Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Id. 21702153: O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R$ 3.600,00 para seus honorários. Intimadas as partes, não houve oposição ao valor estimado.

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R$ 3.600,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

Defiro, ainda, o prazo de 90 dias, requerido pelos embargantes no Id. 22794520, para que depositemos honorários.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019869-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

D E S P A C H O

Trata-se de execução hipotecária movida pela CEF em face de Milton Luiz e Maria de Lourdes, que citados às fls. 85 (autos físicos), não pagaram o débito.

Foi constatado que o imóvel não estava na posse direta dos executados, e sim de Kátia de Lourdes (fls. 72/73).

O imóvel objeto da execução foi penhorado por termo nos autos (fls. 88) e os executados foram intimados da penhora, bem como Milton nomeado depositário, às fls. 94/96.

Em nova diligência, foi constatado que o imóvel está na posse direta dos executados (ID 21625270).

Diante do exposto, expeça- se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas processuais devidas.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004889-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)
FL. 556: Homologo a desistência da testemunha SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA e, em consequência, cancelo a videoconferência agendada para 10/10/2019, às 16:30. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI LAFER SZUVARCFUTER E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP226451E - CRISTIANE SOUZA COSTA) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI LAFER SZUVARCFUTER E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI LAFER SZUVARCFUTER E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)
Autos nº 0002350-61.2016.4.03.6181Fls. 3629/3641 - Considerando que as mídias juntadas se referem ao resultado da busca e apreensão e aos laudos nº 1822/2017, nº 1823/2017, nº 1872/2017, nº 1902/2017, nº

1911/2017 e nº 1926/2017, já constando dos autos nº 0003029-27.2017.403.6181 (fls. 1389/1472), dependentes e apensados a este feito, e tendo em vista que deveriam ter sido juntadas aos autos nº 0003030-12.2017.403.6181, onde tramita a denominada Operação Águas Claras II, promovida em face dos réus COARACY, RICARDO DE MOURA, RICARDO CABRAL, SÉRGIO ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERWIE e FLAVIO RIBEIRO CORREA, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos nº 0003030-12.2017.403.6181 (Águas Claras II), certificando-se. Sem prejuízo, diante da pluralidade de feitos referentes a esta operação, determino que se mantenham cópias de segurança em secretaria.Fls. 3663/3664 - A defesa constituída do réu JOSÉ NILTON requer a suspensão do processamento da presente ação penal, com o argumento de que a situação dos autos relativa ao réu está abrangida pela decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, a qual determinou a paralisação do trâmite de todos os feitos e em todas as instâncias e fases, instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (COAF, FISCO, BACEN).Na decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli há expressa determinação para a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam no território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, determinando, ainda, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).Contudo, no presente caso, vê-se que nenhuma das hipóteses mencionadas na decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal estão presentes, de forma a inexistir motivos concretos a ensejar a suspensão pleiteada pela defesa constituída do acusado. Com efeito, a investigação criminal que deu origem a esta ação penal não resultou do compartilhamento direto de dados pelo Banco Central e/ou pela Receita Federal do Brasil, cujo acesso ocorreu apenas no curso do procedimento investigatório, por meio da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático de todos os réus e suas respectivas empresas, devidamente autorizadas por este Juízo, conforme autos nº 0011461-69.2016.403.6181.Diante disso, mantenho o regular processamento deste feito e passo a proferir sentença em separado.Int.Cumpra-se, a Secretaria.São Paulo, 30 de setembro de 2019.Raecler BaldrescaJuíza FederalSENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São PauloPROCESSO Nº 0002350-61.2016.403.6181AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA RICARDO DE MOURA RICARDO GOMES CABRAL HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVAVISTOS E ETC.COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA E RICARDO GOMES CABRAL, já qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, artigo 312, caput, 1ª parte do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 299, c/c artigo 297 do Código Penal e artigo 312, caput, parte final do Código Penal porque teriam praticado os crimes de participar de organização criminosa, peculato apropriação por duas vezes, fraude à licitação, falsidade ideológica de documento público e peculato desvio por duas vezes. HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR,JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA, também já qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 2º da Lei nº 12.850/13; artigo 312, caput, parte final, c/c artigo 29 do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 299, c/c artigo 297 do Código Penal, porque teriam praticado os delitos de participar de organização criminosa, peculato desvio, fraude à licitação e falsidade ideológica de documento público.Relata a exordial e seu aditamento, tratar-se de investigação no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), relatando 04 (quatro) eventos cuja atuação e divisão de tarefas entre os envolvidos indicariam a existência de organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos, sendo cometidos diversos delitos, dentre os quais, peculato, fraude à licitação, falsidade ideológica e sonegação fiscal. Os eventos são, em síntese, os seguintes:Evento 1 - Em 2012, foi celebrado convênio n.º 777.081/2012 entre o Ministério do Esporte e a CBDA, no valor de R$ 1.558.946,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para aquisição de equipamentos esportivos aquáticos destinados às modalidades olímpicas de maratona aquática, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para a Olimpíada Rio 2016. Desta forma, de acordo com o órgão ministerial, os itens e respectivos valores, cuja aquisição foi aprovada pelo Ministério do Esporte no âmbito daquele convênio, foram divididos pela CBDA em quatro editais de Cotação Prévia de Preço (CPP). Contudo, afirma o MPF, COARACY, com a participação de SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL, com unidade de desígnios e sempre tomando suas decisões em conjunto, e em conluio com HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR, JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PREREIRA DA SILVA, teriam autorizado e realizado quatro licitações fraudulentas para aquisição dos referidos equipamentos esportivos, no período de 20/12/2012 a 16/04/2015, o que teria resultado em prejuízo de R$ 1.265.844,00 aos cofres da CBDA. A fraude, de acordo com a denúncia, consistiria na participação no processo licitatório de empresas com vínculos entre si, das quais seriam ou teriam sido sócios os acima indicados: HALLER, JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, afirmando que a empresa que venceu parcela correspondente a 79% do total do convênio (NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., que tem como sócio fundador HALLER), seria uma empresa de fachada, em cujo endereço teriam funcionado estabelecimentos relacionados ao ramo veterinário desde antes da constituição daquela empresa. Sustenta o MPF que teria ocorrido sobrepreço em relação aos itens adquiridos nos certames, bem como que os produtos não teriam sido entregues, motivos pelos quais imputa aos acusados os crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica e peculato desvio.Evento 2 - Relata a exordial que os denunciados COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO MOURA se apropriaram indevidamente do valor de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) pagos pela FINA (Federação Internacional de Natação) a título de premiação e que deveria ser repassado aos atletas, imputando aos quatro dirigentes da CBDA o crime de peculato apropriação.Evento 3 - Afirma o MPF que COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO MOURA também se apropriaram de valores destinados ao esporte olímpico polo aquático, tendo em vista que grande parte da verba recebida do Ministério do Esporte por meio do Convênio 813833 não foi devidamente aplicada na realização de treinamento e campeonatos nacionais e internacionais, salientando que a seleção brasileira masculina júnior de polo aquático teria deixado de participar do Campeonato Mundial no Cazaquistão, sob a justificativa apresentada por COARACY, SERGIO ALVARENGA e RICARDO CABRAL de que a viagem não seria realizada em razão da falta de recursos financeiros, situação esta que, todavia, não teria sido constatada pelas investigações. Afirma o órgão ministerial que no ano de 2015 a CBDA recebeu diversos repasses do Ministério do Esporte para aplicação nos esportes aquáticos, inclusive para fomentar a participação dos atletas em campeonatos internacionais, de modo que a alegada ausência de recursos financeiros evidenciaria má gestão das verbas públicas federais praticada pela diretoria da CBDA. Consta da denúncia que segundo os investigados seriam necessários R$ 208.000,00 para pagamento de bilhetes aéreos e R$ 139.000,00 para a estadia da delegação pelo período de oito dias, sendo que, diante da ausência de recursos, a fim de viabilizar a ida dos atletas ao referido campeonato, ex-atletas, técnicos e pais dos jogadores se solidarizaram para levantar a quantia necessária para a viagem e, em pesquisas em agências de viagens, constataram que o valor real de tais despesas era praticamente metade daquele apresentado pelos dirigentes investigados. Contudo, segundo o MPF, mesmo com a obtenção da quantia necessária para a ida da equipe à quele Campeonato Mundial, a viagem não se concretizou, pois a CBDA, por meio de seu presidente (COARACY), não havia providenciado o visto necessário para os atletas junto ao Cazaquistão. Em face de tais acusações, o MPF denuncia os quatro dirigentes da CBDA pelo crime de peculato apropriação.Evento 04 - Os denunciados COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL teriam também desviado dos cofres da CBDA a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos honorários advocatícios de um escritório de advocacia criminal, atuante na defesa destes no âmbito da denominada Operação Águas Claras, razão pela qual foram denunciados pelo crime de peculato desvio. Finalmente, por considerar que os denunciados constituíram e integraram uma organização criminosa, o MPF denunciou todos os réus pelo crime previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13.Recebida a denúncia e seu aditamento em 26 de abril de 2017 (fls. 873/875), foram os réus citados (fls. 916/920, 1006/1016 e 1108) e apresentaram defesa.Em resposta à acusação, a defesa constituída dos corréus COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, afirma restar demonstrado o abuso do poder de denunciar e responsabilidade penal objetiva em relação às prisões preventivas. Arguiu, em preliminares, a incompetência territorial deste juízo e a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização das condutas praticadas pelos acusados. No mérito, salientou a inexistência de provas que demonstrem, com a certeza necessária, a participação dos corréus nos delitos em comento. Abordou os eventos narrados na peça vestibular acusatória, afirmando a ausência de qualquer liame jurídico ou lógico que possa ligar os cargos ocupados pelos coacusados às supostas fraudes e irregularidades apontadas pela acusação. Requereu a absolvição sumária dos acusados e arrolou testemunhas (fls.1019/1073).Keila Delfini Santos, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, a inépcia da exordial acusatória, em razão da ausência de individualização de sua conduta na empreitada criminosa, salientando ter sido incluída no polo passivo da presente lide apenas por constar do contrato social da empresa Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Arrolou 07 (sete) testemunhas e juntou documentos (fls. 1114/1131).Haller Ramos de Freitas Junior e Monica Pereira da Silva Ramos de Freitas apresentaram resposta à acusação sustentando, em síntese, não restar demonstrada nos autos as fraudes nos certames licitatórios indicados na peça vestibular acusatória, ressaltando ser a imputação do delito de peculato criação mental do órgão acusador, visto que a prova amealhada nos autos não se mostra apta a demonstrar que os corréus receberam valores provenientes da CBDA sem o correspondente fornecimento dos produtos. Comentam acerca da inépcia da inicial acusatória, já que não descreve, de forma individualizada, as condutas, em tese, perpetradas pelos corréus. A defesa aduz omissões na indicação dos três requisitos necessários à configuração do delito previsto no artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013, especialmente no tocante à coacusada Monica e, também, quanto à imputação de falsidade ideológica, mostrando-se, nesse último caso, inexistente a narrativa da conduta delitiva imposta aos corréus. Arrolaram, no total, 14 (quatorze) testemunhas e apresentaram documentos (fls. 1132/1195).Em resposta à acusação, a defesa constituída do corréu José Nilton Cabral da Rocha, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, o que não permite o exercício da ampla defesa. Requereu o desmembramento do presente feito, já que o coacusado apenas foi indicado em um dos eventos delitivos narrados na exordial e sustentou a inexistência de fraudes nos certames licitatórios, bem como a ausência de provas da não entrega dos materiais à CBDA. Por fim, elucida a não observância de tratamento isonômico dispensado aos demais envolvidos na acusação de fraude no procedimento licitatório, já que o MPF não incluiu na acusação os averiguados André Perego Fiore e Sergio de Alexandre Weyand. Arrolou 08 (oito) testemunhas, trazendo aos autos documentos (fls. 1199/1584).Enfrentadas as questões contidas nas defesas dos acusados e afastada a existência de hipótese de absolvição sumária em razão da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação das audiências de instrução (fls. 1600/1607). Em audiências realizadas em 02 e 03 de abril de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luciana Saboya, Wilson Caldeira, Stephane Darmani, Leonardo Vergara, Felipe Santos Costa e Silva e Ives Gonzales Alonso (fls. 2499/2503 e 2509/2512).As testemunhas de defesa Ronaldo Álvares, Marsuri Lilianet Martinez, Abilio da Silva Santos, Vicente Soares Filho, Celso Mitsunari, Rodrigo Ramos De Freitas, Marcelo La Tersa dos Santos, Marcelo Peixoto Amin, Denise Vargas Bitetti, Graziela Maria Goldinho Cavaggioni, Magda Machado Gomes, Denise Martins Costa, Thiago Machado Vilela Pereira, Murillo de Oliveira Caldas Neto, Patrick Wallace Winkler, Clayton Vinicius do Nascimento, Guilherme Assis de Siga, Walder Galdino do Prado, Flavia Motta Maues Franciscono, Eduardo Abla, Douglas Pereira da Silva, Satiro Sodré Lira Brandão, Guilherme de Oliveira Campos, André Valentim Siqueira Rodrigues, Eduardo Gutierrez Falcão, Érica Verônica de Souza e Souza, Giovana Maria de Paiva Moreira, Paulo Rogério Moraes Rocha, Edmundo Silva Rodrigues, Ângelo José da Silva Pereira, Jorge Luiz Leite Fernandes, Marise Pereira da Silva, Rômulo Noronha de Albuquerque e Consuelo Costa da Mezza Villa Mello, foram ouvidas em 28 de junho de 2017 (fls. 1874/1875), 05 de abril de 2018 (fls. 2564/2568), 06 de abril de 2018 (fls. 2601/2603), 09 de abril de 2018 (fls. 2626 e 2628/2630), 10 de abril de 2018 (fls. 2639/2647) e 02 de maio de 2018 (fls. 2913/2914). Os interrogatórios dos réus ocorreram em 17 e 18 de maio de 2018 (fls. 2817/2821 e 2823/2826). Ausente, o réu COARACY não foi interrogado e sua revelia foi decretada em audiência (fl. 2817).Às fls. 2917/3041 constam as peças originais dos autos de exceção de incompetência nº 0001246-97.2017.403.6181, já arquivados.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal juntou novos documentos (fls. 3047/3190), nada sendo requerido pela defesa dos réus.Em seguida, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou que a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pugnando, ao final, pela condenação de todos os réus. Quanto ao denominado Evento 1, sustentou que COARACY, SERGIO, RICARDO CABRAL e RICARDO DE MOURA, atuando efetivamente na gestão da CBDA de 2013 a 2014, organizaram-se para cometer crimes em companhia dos corréus HALLER, JOSÉ NILTON, MÔNICA e KEILA, a fim de fraudar procedimento licitatório para aquisição de equipamentos esportivos, utilizando-se de documentos ideologicamente falsos e desviando recursos públicos. Alegou que por força do Convênio nº 777.081/2012 firmado entre a CBDA e o Ministério dos Esportes, houve o recebimento de R$ 1.558.946,25 para aquisição de equipamentos esportivos aquáticos para as Olimpíadas Rio 2016, razão pela qual a utilização dos recursos deveria ter sido precedida de licitação. Sustentou que os quatro certames realizados foram fraudados para a manipulação de resultados, já que havia vínculo entre as empresas participantes e os corréus, não tendo sido comprovada a entrega do material adquirido, além da constatação de sobrepreço de 13% nos produtos. No que tange ao Evento 2, destacou o MPF que os valores repassados pela FINA a título de prêmio destinado aos atletas de polo aquático em 2015 foram apropriados pelos representantes da CBDA - COARACY, SÉRGIO, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL - alegando que os atletas nada receberam. Sustentou também que a Confederação não passava por problemas financeiros que justificassem a retenção dos valores por falta de verba. Em relação ao Evento 3, o MPF confirma a materialidade e a autoria, destacando que os representantes da CBDA se apropriaram dos valores recebidos do Ministério dos Esportes por força do Convênio nº 813833 - cerca de 5 milhões de reais - que deveriam ter sido destinados ao esporte olímpico Polo Aquático. Alegou que a Seleção Brasileira Júnior de polo aquático deixou de participar do Campeonato Mundial porque os valores do referido convênio foram desviados pelos dirigentes denunciados e também porque não foram adotadas as providências para obtenção de visto aos atletas. Quanto ao Evento 4, aponta que os denunciados dirigentes da CBDA desviaram a quantia de cem mil reais da entidade para pagamento de escritório de advocacia criminal a fim de realizar a defesa pessoal de cada um. Por fim, o órgão ministerial enfatiza a existência de organização criminosa, discorrendo sobre a participação de cada réu e descrevendo suas funções nas ações investigadas, requerendo, ao final, a condenação de todos nos termos da denúncia (fls. 3203/3235).A Defesa de COARACY, SERGIO, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, destacando a falta de descrição do comportamento individual dos réus. No mérito, aduz a inexistência de irregularidades no convênio 777.081/2012 e critica a denúncia de RICARDO DE MOURA no evento, vez que o réu era coordenador de natação e não teve nenhuma participação no processo licitatório. Afirma ter ocorrido a renovação de contrato de patrocínio dos Correios com a CBDA em vista da exemplar prestação de contas da confederação. Destaca que todo o procedimento licitatório denunciado foi conduzido por empresas especializadas terceirizadas (Gomes Castanheira Advocacia Sociedade de Advogados e Control Logística Promocional) e que o dolo da CBDA e de seus dirigentes e coordenadores denunciados não deve ser presumido. Sustenta ainda que no início de 2014 foram publicados editais para a compra dos equipamentos objeto do Convênio 777.081, tendo sido constatada a participação nos certames das empresas dos acusados HALLER, KEILA e MONICA, razão pela qual a assessoria jurídica recomendou o cancelamento das CPPs 001/2014 a 004/2014, em face da existência de vínculo entre os participantes, o que efetivamente ocorreu, renovando-se os editais para as CPPs 041/2014 a 044/2014. Esclarece que desta feita, houve desclassificação das empresas dos acusados pelo mesmo motivo anterior, assumindo parte do contrato a empresa NATAÇÃO, por ter oferecido menor preço e porque as propostas das outras empresas classificadas não envolviam a totalidade dos equipamentos que seriam adquiridos. Salienta que a empresa era habilitada para a licitação e que não possuía nenhuma ligação com a CBDA, além de que a verificação de seu endereço não era função dos réus denunciados.Em relação ao evento 2, afirma que restou comprovado que a premiação da FINA se destinava à entidade e não aos atletas individualmente, e que nunca houve cláusula no contrato dos atletas estipulando o pagamento de premiações de competições. Quanto ao evento 3, afirma que a viagem para o Cazaquistão seria custeada por projeto da Lei de Incentivo e não do Sistema de Convênios (SICONV nº 813.833/2014)), como aludido na denúncia e que, desta forma, os valores são estipulados com mais de um ano de antecedência. Ressalta que o projeto contemplava

quatro eventos e que o Campeonato Mundial Júnior Masculino foi o único não realizado, tendo em vista a mudança de local por parte da FINA e a alta do dólar, que fez com que os valores previamente estipulados e carimbados aumentassem, não sendo possível realizar a viagem. Afiança que a verba não utilizada do único dos quatro projetos não realizados com os R$ 5.000.000,00 foi devolvida ao Ministério dos Esportes. Por fim, quanto ao evento 4, sustenta que a CBDA é pessoa jurídica de direito privado, possuindo liberdade de contratar; portanto, também possui recursos provindos da iniciativa privada; as verbas públicas recebidas pela CBDA têm destinação específica e não são utilizadas para objetivos outros dos já estipulados. Em relação à acusação de organização criminosa, afirma inexistirem provas suficientes do vínculo associativo dos réus nos autos. Conclui, requerendo a absolvição dos réus (fls. 3308/3363). A defesa dos réus HALLER, KEILA e MONICA apresentou memoriais nos quais pugna pela absolvição dos acusados por entender haver incoerência entre os elementos dos autos e as imputações de fraude licitatória e peculato, tecendo argumentos acerca de outros participantes dos certames que foram excluídos da acusação pelo MPF. Destacou também a falta de justa causa tendo em vista que outras empresas competiram com a NATAÇÃO, mesmo após a desclassificação das empresas dos acusados, o que afastaria o comprometimento da disputa. Em continuidade, a defesa sustentou que a empresa de KEILA não serve de fachada para a de HALLER e defendeu as comissões recebidas por KEILA, justificando-as com o pequeno mercado de natação. Tratou da questão envolvendo a ocupação do mesmo prédio entre as empresas dos denunciadas, alegando se tratar de coworking. Quanto à acusação de peculato, sustentou a ilegalidade da inversão do ônus da prova, não bastando a acusação alegar que não houve a comprovação da entrega das mercadorias. Acrescentou que há evidências que apontam que os produtos foram efetivamente entregues pela CBDA. Destaca a impossibilidade de imputação por falsidade ideológica por ausência de sua descrição na exordial acusatória, não havendo também provas da prática desse delito por parte dos réus. Por fim, requer a inadmissibilidade da imputação de pertencimento a organização criminosa (fls. 3551/3587).Em memoriais finais, a defesa de JOSÉ NILTON pugna por sua absolvição. Preliminarmente, sustenta a nulidade dos relatórios de análise promovidos pela Polícia Federal, por serem imparciais. No mérito, destaca a boa-fé do réu no que tange o cumprimento do procedimento licitatório que participou e a falta de vínculo entre a empresa Natação e os demais denunciados. Alega que os equipamentos foram efetivamente entregues e que não houve sobrepreço como consta da denúncia. Aduz que faltam os requisitos necessários para que se configure o crime de organização criminosa e que há inexistência de comprovação do delito de falsidade ideológica. Em relação aos crimes de fraude à licitação e peculato, afirma que as condutas do réu não foram ilícitas, sustentando, uma vez mais, a absolvição (fls. 3597/3624).É o relatório do essencial. DECIDO.Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados em seus memoriais finais. Quanto à preliminar relativa à inépcia da denúncia:Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos de participar de organização criminosa, peculato e fraude à licitação imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a inicial não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, constatando-se que todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados, não havendo prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida adequadamente.Especificamente em relação ao crime de falsidade ideológica, sobre o qual recaem alegações da defesa de indicação genérica, entendo que a questão da descrição da conduta e da autoria confunde-se com o mérito e com ele será tratado mais adiante. Quanto à preliminar de nulidade do relatório de análise realizado pela Polícia Federal:A defesa de JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA pretendeu demonstrar a nulidade do Relatório de Análise de fls. 1442/1449 dos autos nº 0003029-27.2017.403.6181 ao argumento de que fora realizado por agentes policiais parciais.Ainda que a defesa do corréu não tenha efetivamente demonstrado que os agentes públicos tenham se pautado, conforme alegou, em desacordo com seus preceitos e funções básicas, registro que as hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Penal são aplicáveis aos juízes , peritos, intérpretes e aos serventuários e funcionários da justiça , não havendo previsão legal que possa ser suscitada contra policiais, mormente quando o artigo 107 do mesmo diploma legal expressamente prevê que não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito.Com efeito, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, o art. 107 do Código de Processo Penal dispõe, expressamente, não ser cabível a exceção contra as autoridades policiais, quando presidem o inquérito, em razão de sua natureza (peça inquisitorial) como procedimento preparatório da ação penal. As provas amealhadas servem de embasamento para a denúncia, mas não necessariamente para a condenação, sendo que muitos dos atos ali realizados serão confirmados em juízo, sob pena de o magistrado não lhes conferir valor algum (HC - HABEAS CORPUS - 309299 Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Data 06/08/2015, Data da publicação 26/08/2015, Fonte da publicação, DJE DATA:26/08/2015).Rejeito, desta maneira, a preliminar suscitada. Quanto ao mérito:O presente feito foi instaurado a partir de investigações realizadas no âmbito da denominada OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS, que visava apurar a legalidade no uso de recursos públicos recebidos por parte da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter desportivo, que tem por finalidade organizar esportes aquáticos no território nacional, como natação, polo aquático, saltos ornamentais, maratona aquática e nado sincronizado.Para a realização de suas atividades, a CBDA recebeu recursos públicos federais por meio de convênios com o Ministério do Esporte, razão pela qual é obrigada a realizar licitações e seus dirigentes são considerados funcionários públicos para fins penais, podendo também ser responsabilizados criminalmente eventuais coautores ou partícipes de crimes relacionados à utilização desses recursos.As investigações realizadas nestes autos envolveram os convênios estabelecidos pela CBDA diretamente com o Ministério do Esporte - ME, que tinham a finalidade de custear a aquisição de equipamentos esportivos e a realização de ações para treinamentos e participação de atletas vinculados à confederação em competições e eventos nacionais e internacionais. Além disso, a apuração envolveu a destinação de prêmio repassado pela Federação Internacional de Natação - FINA e a lisura na contratação de diversos outros serviços pela entidade, os preços praticados e a participação dos envolvidos em organização criminosa ou associação criminosa.A partir do inquérito policial que originou os presentes autos, houve a instauração de procedimentos de quebra de sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico - autos nº 0011460-84.2016.403.6181 e autos nº 0011461-69.2016.403.6181 - e de procedimento cautelar em que foram determinadas, entre outras medidas, buscas e apreensões e sequestros de bens - autos nº 0003029-27.2017.403.6181. Toda a apuração, conforme já mencionado, permitiu o início desta ação penal, cuja denúncia aponta a acusação contra todos os réus de integrarem organização criminosa, além de quatro eventos que serão examinados a seguir: Evento 1 - Fraude à licitação, falsidade ideológica e peculato desvioEm relação ao denominado Evento 1, cumpre, inicialmente, examinar a abrangência da acusação imposta a todos os acusados em relação aos tipos penais mencionados pelo MPF.Sustenta a acusação que, a partir da celebração do Convênio nº 777.081/2012 entre o Ministério do Esporte e a CBDA, no valor de R$ 1.558.946,25, para aquisição de equipamentos esportivos aquáticos, foram realizadas quatro licitações fraudulentas no período de 20/12/2012 a 16/04/2015, o que teria resultado em prejuízo de R$ 1.265.844,00 aos cofres da CBDA. A fraude consistiria na participação no certame de empresas com vínculos entre si, as quais, após desclassificadas, teriam acarretado a celebração do contrato com a empresa NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (79% do total do convênio), que havia apresentado o maior preço e teria como sócio o representante das demais participantes excluídas. O MPF aponta ainda diversas outras irregularidades, alegando que a NATAÇÃO seria uma empresa de fachada, que as outras empresas participantes seriam ligadas ao mesmo sócio e que, além do sobrepreço constatado, não haveria provas de que os equipamentos foram efetivamente entregues. A descrição fática contida na denúncia é suficiente em relação ao crime de fraude à licitação, bem como aponta o crime de peculato ao descrever o desvio de recursos públicos decorrentes do Convênio nº 777.081/2012 celebrado entre o Ministério dos Esportes e a CBDA. Nesse aspecto, vale ressaltar que o crime de fraude à licitação previsto no artigo 90, da Lei nº 8666/93 , tem a finalidade de preservar a moralidade administrativa, garantindo a competição legítima entre os concorrentes e o preço justo do negócio a ser celebrado. Pune-se, pois, o ato de prejudicar a competição e a livre concorrência. Para sua consumação na modalidade de fraudar, basta que seja comprometida a competitividade do procedimento licitatório, não se exigindo a efetiva obtenção da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, que constitui apenas o fim especial da ação, ou seja, o motivo da conduta, como já tem sido reconhecido pelos Tribunais. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., DJe 18/04/2016). Na mesma linha, os julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção: HC 300.910/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018, HC 352.984/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 08/09/2016 e REsp 1498982/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016. Assim, de um lado há o crime de fraude à licitação para direcionar o resultado do certame para um sentido específico, a partir do comprometimento da competitividade que o procedimento deve ostentar. De outro lado, em outro contexto fático, espaço de tempo considerável e circunstâncias diversas, existe a celebração de um contrato com superfaturamento dos valores das mercadorias, permitindo o efetivo desvio da verba pública, o que constitui crime autônomo, no caso dos autos, peculato .Note-se que, no caso sob exame, é certo que as condutas relacionadas à fraude à licitação descritas na denúncia - que apontariam o vínculo entre as empresas participantes - teriam ocorrido necessariamente antes de 11 de junho de 2014, data de divulgação do resultado do certame em que foram declaradas as empresas vencedoras. Nessa ocasião, o crime previsto no artigo 90, da Lei 8666/93 já teria se consumado, eis que, por se tratar de crime formal, a consumação teria ocorrido com a quebra da competitividade originada pela fraude, isto é, com a proposta e habilitação de empresas vinculadas entre si. Posteriormente, novas condutas fraudulentas teriam sido realizadas, quando da desclassificação das empresas HALLER ME e COMPETITOR e a manutenção da empresa NATAÇÃO, e ainda, com a contratação desta empresa, independentemente de novas cotações, com sustenta o Ministério Público Federal. Em contrapartida, o delito de peculato - consistente no desvio de verba pública decorrente do superfaturamento dos valores dos equipamentos esportivos - teria alcançado a consumação com o repasse dos valores do convênio para a empresa NATAÇÃO, o que ocorreu de 28 de julho de 2014 até o início de 2015 (fls. 53, Apenso XI, vol. 1), muito tempo depois de ter sido finalizado o delito de fraude à licitação. Não há dúvidas, portanto, de que os crimes foram praticados com desígnios autônomos e ocorreram em contextos fáticos totalmente distintos: os agentes teriam praticado a fraude com o objetivo de burlar a competição e teriam atuado conjuntamente para desviar os valores que deveriam ter sido empregados na aquisição de equipamentos esportivos, mas que, por terem sido superfaturados, tiveram outro destino. Contudo, em relação ao crime de falsidade ideológica imputado aos acusados, observa-se solução diferente em face do quanto descrito e delimitado na inicial acusatória. Com efeito, a denúncia descreve as irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios realizados pelos dirigentes da CBDA, dos quais participaram as empresas dos acusados empresários, apontando que a fraude consistiu no vínculo existente entre os participantes, suas empresas e na utilização de uma empresa denominada de fachada. Com isso, o órgão ministerial sugere que a falsidade ideológica estaria relacionada às condutas praticadas pelos acusados para fraudar a licitação e dirigir o resultado da competição, na medida em que relacionada aos documentos apresentados pelos participantes do certame, o que impõe o reconhecimento do princípio da consunção, posto que o falso (crime-meio) seria absorvido pelo crime previsto na Lei nº 8666/93 (crime-fim), como também tem sido decidido pela jurisprudência.De outro lado, em que pese ser possível defender que a falsidade ideológica teria sido praticada de maneira independente, com desígnios autônomos, eis que outros documentos não diretamente relacionados à licitação poderiam conter informações inverídicas, verifica-se, neste ponto, que a denúncia não foi eficiente em revelar tal conduta, como corretamente salienta a defesa em seus memoriais (fls. 3551/3587). De fato, com exceção dos documentos apresentados no procedimento licitatório e referentes ao contrato, não há nenhuma indicação precisa na denúncia sobre quais documentos conteriam declaração falsa para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, como prevê o artigo 299, da lei penal, utilizado pela acusação para tipificar a conduta. Tampouco há a descrição objetiva sobre eventual participação individual de cada um dos réus na prática desse delito. Nessa esteira, seja pela absorção da falsidade ideológica pelo crime de fraude à licitação, seja pela ausência de descrição precisa dos documentos que conteriam a declaração inverídica independente, é certo que a imputação pelo crime previsto no artigo 299, do Código Penal não tem como subsistir, remanescendo a acusação, portanto, apenas quanto aos delitos de peculato e de fraude à licitação no denominado Evento 1, que passo a apreciar.E após a análise apurada dos autos, verifico terem sido suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria dos dois delitos em relação a todos os réus, nos termos da denúncia, exceto em relação ao acusado RICARDO CABRAL, como será melhor examinado adiante. Em relação ao crime de fraude à licitação (artigo 90 da Lei nº 8666/93)A denúncia descreve que tanto os réus empresários, quanto os réus dirigentes da CBDA, estariam ajustados previamente para burlar as regras de procedimentos licitatórios, comprometendo seu caráter competitivo, por meio de expediente fraudulento, a fim de permitir a celebração do contrato de fornecimento de equipamentos esportivos com empresa que havia proposto o maior preço. Nesse sentido, cumpre examinar como o certame foi realizado para verificar se houve o emprego de qualquer expediente fraudulento, bem como se ocorreu algum comprometimento da competitividade. Vencida essa etapa é necessário constatar em qual medida a atuação dos acusados foi relevante para configurar a prática delitiva e as condições que evidenciariam o dolo. A análise dos autos permite constatar, assim, que em setembro de 2012, a CBDA apresentou perante o Ministério do Esporte proposta para obter recursos para aquisição de equipamentos esportivos das modalidades olímpicas de maratona aquática, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para a Olimpíada Rio 2016. Conforme consta do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SINCONV) - que permite acesso para consulta pública disponível na internet - a proposta da entidade foi admitida, celebrando-se em 20/12/2012 o Convênio nº 777.081/2012 (fls. 1283/1299, autos nº 0011460-84.2016.403.6181, vol. 5), que teve vigência até 16.04.2015 após duas prorrogações, com o valor de R$ 1.558.946,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). A quantia prevista no convênio foi definida a partir dos custos apresentados pela CBDA, que estimou os valores dos equipamentos a serem adquiridos após obter orçamentos com alguns fornecedores, conforme mencionado por testemunhas e por alguns acusados em seus interrogatórios. Firmado o Convênio, a CBDA providenciou a Cotação Prévia de Preços nºs 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014. Embora não conste dos autos tais procedimentos em sua integralidade, a própria defesa dos acusados dirigentes da entidade revelou em memoriais que efetivamente eles foram realizados, tendo sido anulados justamente porque nos editais não constava a vedação de participação de empresas vinculadas entre si. Tal fato é possível ser constatado também no próprio site da entidade, onde consta a existência das Cotações Prévias de Preços acima mencionadas, bem como seus respectivos editais, que foram publicados em 10 de fevereiro de 2014. Apesar de não haver informação oficial sobre a anulação das cotações, é certo que logo em seguida foram publicados os editais das Cotações Prévias de Preços de nºs 41/2014, 42/2014, 43/2014 e 44/2014, as quais continham o mesmo objeto, vale dizer, Cotação Prévia de Preços para aquisição de equipamentos específicos para as modalidades olímpicas de maratonas aquáticas, nado sincronizado e polo aquático, visando a preparação para a Rio 2016, que seria financiado pelo Ministério do Esporte a partir do Convênio nº 777081/2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/01/2013, sendo certo que a listagem dos equipamentos a serem adquiridos é exatamente a mesma em todas as cotações mencionadas. Os editais foram publicados em 16 de maio de 2014 e delimitaram especificamente todos os objetos das cotações prévias de preços para fornecimento dos seguintes produtos (fls. 1339/1354 dos autos nº 0011460-84.2016.403.6181), a saber: - CPP nº 41/2014 = equipamentos, instrumentos e materiais de procedência estrangeira;- CPP nº 42/2014 = equipamentos e materiais específicos para os treinamentos técnicos;- CPP nº 43/2014 = equipamentos/instrumentos eletrônicos e de informática; - CPP nº 44/2014 = mochilas, cases e macas para fisioterapia.Apresentadas as propostas, conforme é possível se constatar do exame nos documentos de fls. 1355/1363 dos autos nº 0011460-84.2016.403.6181, o resultado foi divulgado no dia 11 de junho de 2014, da seguinte forma: 1) CPP nº 41/2014 = equipamentos, instrumentos e materiais de procedência estrangeira. Participaram as empresas: Techno Space Comércio de Produtos Tecnológicos Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Haller Ramos de Freitas Junior ME OPECO - Operações Comerciais Imp. e Exp. Ltda.- Foram declaradas vencedoras as empresas OPECO, HALLER e TECHNO SPACE.2) CPP nº 42/2014 = equipamentos e materiais específicos para os treinamentos técnicos. Participaram as empresas: Conexão Comércio de Armarinhos e Material Esportivo Ltda. Esporte Vale - Comercial de Artigos Esportivos Ltda. Master Comércio de Equipamentos - EIRELI Comercial Usual Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda.- Foram declaradas vencedoras as empresas NATAÇÃO e MASTER.3) CPP nº 43/2014 = equipamentos/instrumentos eletrônicos e de informática. Participaram as empresas: Techno Space Comércio de Produtos Tecnológicos Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Haller Ramos de Freitas Junior ME- Foram declaradas vencedoras as empresas HALLER e TECHNO SPACE.4) CPP nº 44/2014 = mochilas, cases e macas para fisioterapia. Participaram as

empresas: Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Haller Ramos de Freitas Junior ME- Foi declarada vencedora a empresa COMPETITOR.Posteriormente, em 07 de julho de 2014, foi publicado comunicado informando a desclassificação de empresas pela infração ao item 3.5 dos editais, nos seguintes termos: Ocorre que, a partir da desclassificação, a empresa NATAÇÃO assumiu a parcela dos contratos que caberia às empresas HALLER ME e COMPETITOR, mais especificamente, a maior parte dos recursos públicos provenientes do convênio. Assim, a CBDA firmou contratos com a empresa OPECO no valor de R$ 41.950,22 (equivalente a aproximadamente 2,7% do convênio), com a empresa MASTER no valor de R$ 103.811,00 (equivalente a aproximadamente 6,7% do convênio), com a empresa TECHNO SPACE no valor de R$ 111.988,00 (equivalente a aproximadamente 7,2% do convênio) e com a empresa NATAÇÃO no valor de R$ 1.265.844,00, sendo esta a razão pela qual ficou responsável por cerca de aproximadamente 82% do convênio. Note-se, neste ponto, que a empresa NATAÇÃO competia principalmente com as empresas desclassificadas, eis que ofereceu proposta para fornecimento de equipamentos específicos, diversos daqueles que seriam fornecidos pelas empresas que permaneceram no certame, quais sejam, OPECO e TECHNO SPACE. A prova dos autos demonstra, assim, que a desclassificação das empresas HALLER ME e COMPETITOR serviu de justificativa para que a CBDA firmasse contratos com a empresa NATAÇÃO, que havia sido vencedora em apenas uma das cotações de preços, a de nº 42/2014, exatamente porque, nas outras, apresentou proposta com valor bastante superior às demais empresas. Mais que isto, confirma que esta empresa herdou cerca de 82% dos valores do Convênio, posto que as demais participantes vencedoras classificadas haviam proposto fornecer uma quantidade menor de produtos específicos contidos no edital, tudo a demonstrar evidente violação do caráter competitivo dos certames. Neste ponto, vale esclarecer, em relação à CPP nº 41/2014, que não comporta acolhimento a conclusão do Relatório da CGU, tampouco à defesa dos réus empresários, no sentido de que a competitividade do certame teria sido preservada, uma vez que além da NATAÇÃO e das duas empresas desclassificadas (HALLER ME e COMPETITOR), teriam restado outras quatro empresas proponentes sem detecção de vínculo entre si (fls. 628 v). É que o comunicado do Resultado Final da referida CPP (fls. 1355/1358) informa que haviam apresentado propostas as empresas TECHNO, OPECO, NATAÇÃO, HALLER ME e COMPETITOR, sendo declaradas vencedoras as duas primeiras e a HALLER ME. Assim, com a exclusão desta e da COMPETITOR, apenas as três primeiras empresas restaram na disputa, das quais a NATAÇÃO não estava inicialmente entre as vencedoras, por ter apresentado preços acima das demais. Ocorre que, de acordo com o Comunicado de Anulação do Resultado emitido pela CBDA, diante da desclassificação da HALLER ME, a entidade procederia à pesquisa de fornecedores no mercado, nos termos do artigo 57, único, da Portaria Interministerial nº 507/2011 (fls. 1364). Contudo, de acordo com referida regra , que estabelece normas para a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, citado naquele documento, somente se recorre a tal procedimento na hipótese de não haver interessados à cotação, não sendo aquele o caso. Assim, a CBDA, a fim de manter o caráter competitivo do certame, após desclassificar a empresa HALLER ME, deveria ter realizado um novo procedimento de cotação prévia de preços antes de sagrar a NATAÇÃO como uma das vencedoras da disputa. Primeiro, porque deveria observar a regra da portaria mencionada, da qual tinha conhecimento já que a indicou no Comunicado de Anulação. Segundo porque os preços propostos pela NATAÇÃO eram muito superiores aos oferecidos pela desclassificada HALLER ME, o que gerou uma perda financeira de R$ 210.758,00 para a CBDA, em favor da NATAÇÃO, de acordo com o Relatório de Fiscalização da CGU (fls. 628v). Por fim, porque as propostas das empresas TECHNO e OPECO contemplavam uma parte ínfima dos equipamentos previstos no edital da CPP nº 41/2014, conforme se constata do mesmo Relatório (fls. 634) e dos documentos trazidos aos autos pela própria defesa de HALLER e MONICA (fls. 1161/1168 e 1176/1179). A título de exemplo, a OPECO ofereceu proposta para apenas dois itens do edital e a TECHNO para cinco itens, ao passo que a NATAÇÃO apresentou preços para todos os equipamentos, incluindo-se os de valores mais elevados. Ao proceder dessa forma, a CBDA, em evidente violação ao caráter competitivo do certame, conferiu à NATAÇÃO o direito de fornecer-lhe equipamentos no valor de R$ 1.024.460,00, equivalente a 92% do total daquela CPP (R$ 1.113.089,34), remanescendo a OPECO com R$ 43.949,34 e a TECHNO com R$ 44.680,00, valores equivalentes a aproximadamente 4%, cada, daquele total. Na CPP nº 43/2014, assim como consignado em relação à CPP anterior, também houve violação ao caráter competitivo do certame, pois aqui, como lá, a NATAÇÃO não havia sido inicialmente uma das vencedoras, justamente por apresentar maior preço, vindo a ser contemplada com parte do fornecimento de equipamentos anteriormente ofertados pela HALLER ME, somente após a desclassificação desta empresa também neste procedimento licitatório. Ademais, o comunicado de Resultado Final da Cotação (fls. 1631/1632) aponta o recebimento, pela CBDA, de propostas de quatro empresas: TECHNO, COMPETITOR, NATAÇÃO e HALLER ME, sendo declaradas vencedoras esta última e a primeira. Posteriormente, com a desclassificação da HALLER ME e da COMPETITOR, sagrou-se vencedora, juntamente com a TECHNO, a NATAÇÃO, que havia apresentado preços superiores aos oferecidos pela HALLER ME, conforme apontado pela CGU (fls. 630), resultando, assim, em perdas financeiras para a CBDA. Portanto, contrariamente à conclusão apresentada por aquele órgão em seu relatório, não há como considerar preservada a competitividade do certame, neste caso tampouco. O mesmo se dá em relação à CPP nº 44/2014. Esta, de acordo com o comunicado de Resultado Final (fls. 1363), teve como competidoras as empresas COMPETITOR, HALLER ME e NATAÇÃO, sendo vencedora a primeira. Posteriormente, com a desclassificação das duas primeiras, foi declarada vencedora a NATAÇÃO, a qual apresentou preços superiores aos da COMPETITOR, daí também resultando perdas financeiras em detrimento da CBDA, conforme apontado pela CGU (fls. 630 v). Quanto à CPP nº 42/2014, todavia, apesar do vínculo existente entre as empresas NATAÇÃO e HALLER ME, esta última não teria participado do certame, tampouco se classificado, conforme comunicado de Resultado Final (fls. 1359/1360), tendo sido a NATAÇÃO declarada vencedora, juntamente com a MASTER. Assim, especificamente neste caso, não há indícios de que a posterior exclusão da HALLER do certame tenha implicado em algum tipo de favorecimento à NATAÇÃO. Portanto, resta claro o favorecimento da NATAÇÃO nos procedimentos de cotação de preços 41, 43 e 44/2014, nos quais a empresa veio a herdar a quase totalidade do fornecimento dos equipamentos vencidos anteriormente pela HALLER. Nesse sentido, além de possuir estreito vínculo com duas empresas vencedoras desses certames, e posteriormente desclassificadas (HALLER ME e COMPETITOR), conforme será demonstrado mais adiante, a NATAÇÃO havia apresentado, nos três procedimentos, propostas com preços superiores, tanto que, de início, não havia sido declarada vencedora em nenhum deles. Ademais, observe-se que a empresa NATAÇÃO não foi desclassificada em todas as CPPs do Convênio nº 777.081/2012. Com efeito, a NATAÇÃO concorreu com a HALLER ME em todos os certames do convênio e, apesar de formalmente tais empresas não terem sócios em comum, o réu HALLER, sócio desta última é ex-sócio da NATAÇÃO, sendo que a detecção de tal espécie de vínculo foi o que motivou a desclassificação das empresas FIORE e POSLISPORT da CPP nº 42/2014, conforme apontado pela CGU (fls. 629). Por fim, o fato de não ter, a CBDA, realizado novas cotações prévias de preços após a anulação dos resultados, vindo a utilizar-se de procedimento previsto apenas para as situações em que não haja interessados nas cotações, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 507/2011, revela, mais uma vez, a intenção dos réus de fraudar os certames em benefício da NATAÇÃO. De outro lado, assiste razão ao órgão ministerial quanto ao vínculo existente entre as empresas desclassificadas HALLER ME e COMPETITOR, eis que estão relacionadas entre si, mais especificamente ao acusado HALLER, além da empresa NATAÇÃO. Com efeito, embora formalmente HALLER seja sócio das empresas PROSWIM, SAMMY, MYRTHA e HALLER ME - esta última transformada na RECREONICS em julho/2014, no mesmo ano das cotações de preços - o conjunto probatório contido nos autos permite constatar não apenas a existência de vínculo entre as empresas participantes das licitações realizadas pela CBDA, mas também que HALLER era o responsável ou tinha ingerência sobre várias delas, em especial as empresas COMPETITOR e NATAÇÃO - formalmente representadas por MONICA, KEILA e JOSÉ NILTON - além de manter ligação com outras sociedades constituídas em nome de terceiros, tais como Carlos Eduardo de Almeida (o outro sócio da NATAÇÃO) e Elisandra de Souza Enéas. Como será examinado a seguir, embora formalmente constem como sócios das empresas os acusados JOSÉ NILTON (Natação), KEILA (Proswim, Competitor, Keila ME) e MONICA (Competitor e Recreonics, originada da HALLER ME) - todas elas encontravam-se interligadas e subordinadas ao controle de HALLER, que agia, sobretudo, a partir de sua empresa PROSWIM, para a qual todos prestavam serviços formal ou informalmente. Assim, apenas a título ilustrativo, confira-se o quadro abaixo no qual constam as empresas interligadas e seus sócios:* PRO SWIM ATACADISTA DE MATERIAL ESPORTIVO, MECÂNICO, ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA IMPORT. E EXPORT. EIRELI:- Fundada por HALLER em 1984.- Teve como sócios JOSÉ NILTON (entre 1997 e 2003) e KEILA (entre 2010 a 2015).- A sede fica em Cariacica/ES, com loja na Av. dos Bandeirantes, 2800, São Paulo/SP (Nota Técnica nº 1388/2016 da Controladoria Geral da União - fl. 426).* NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP:- Fundada por HALLER em 1989. - JOSÉ NILTON ingressa na sociedade em 1995 e HALLER se retira em 2003. - Em 2009 é admitido como sócio Carlos Eduardo de Almeida. - O endereço da empresa é na Rua Pio XI, 2224, São Paulo/SP, mas desde 2003 no local funcionam estabelecimentos veterinários (fls. 621/623).* COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA ME:- Fundada por MONICA em abril/2011. - Em junho/2011 ingressa KEILA na sociedade. - O endereço da empresa é Av. dos Bandeirantes, 2754, São Paulo/SP (fl. 625).* RECREONICS CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP // HALLER RAMOS FREITAS JÚNIOR ME- HALLER funda a HALLER ME em 2005- Em 31 de julho de 2014 muda a HALLER ME para RECREONICS- MONICA passa a constar como sócia da RECREONICS em julho/2014.- HALLER figura como sócio da RECREONICS entre julho e agosto de 2014.- HALLER participa das licitações da CBDA a partir da empresa HALLER ME em maio de 2014- Ambas atuam no comércio varejista de artigos esportivos e o endereço das duas empresas é na Av. dos Bandeirantes, 2756, São Paulo/SP (fls. 624).* KEILA DELFINI SANTOS ME- Aberta em 2003 e atua no comércio varejista de artigos esportivos.- Tem como sócia KEILA DELFINI- Localizada na Av. dos Bandeirantes, 2774, São Paulo/SP (Nota Técnica nº 1388/2016 da Controladoria Geral da União - fl. 429v°).* SAMMY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 1511, autos nº 0003029-27.2017.403.6181)- Aberta 15/07/2010 e também atua no comércio varejista de artigos esportivos.- Tem como sócios HALLER e Elisandra de Souza Eneas- Localizada na Av. dos Bandeirantes, 2756, São Paulo/SP Há, ainda, a empresa ELISANDRA ME, da qual é sócia Elisandra de Souza Eneas, bem como a empresa MYRTHA Brasil, que tem HALLER como sócio e informações de que KEILA seria sua diretora, como será tratado melhor mais adiante. Como se percebe, todas funcionavam no mesmo endereço - ou em endereço ligado a HALLER - e atuavam no mesmo ramo - de comercialização de artigos esportivos e equipamentos aquáticos - havendo revezamento na participação societária entre todos os acusados, além de outras pessoas, tais como Elisandra (sócia da SAMMY) e Carlos Eduardo de Almeida (sócio da NATAÇÃO). Note-se, ainda, que a ligação dos acusados com a empresa PROSWIM fica evidenciada quando se constata que HALLER, sua esposa MONICA, JOSÉ NILTON e KEILA, além de Elisandra e Carlos Eduardo de Almeida possuem endereços eletrônicos com o domínio proswim.com.br, como foi revelado pela investigação realizada pela Polícia Federal. De fato, a análise dos documentos e equipamentos encontrados durante as medidas de busca e apreensão realizadas nos endereços dos acusados demonstrou não apenas o vínculo entre as empresas NATAÇÃO, PROSWIM, RECREONICS, HALLER ME, COMPETITOR, KEILA ME, ELISANDRA ME, SAMMY e MYRTHA e entre os acusados, mas também que entre eles havia funções previamente estabelecidas, conforme consta dos respectivos Relatórios de Análise de Mídia (Autos 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7), sendo possível verificar a existência do vínculo entre todos e a utilização de expedientes fraudulentos por vários anos, conforme a prova dos autos aponta. Assim, na busca realizada na residência de KEILA foi apreendido um HD que, periciado pela Polícia Federal, revelou uma planilha nominada como SALARIO KEI2013.xls, com o título RELATÓRIO DE PAGAMENTO DE SUPERVISÃO DE VENDAS, referente ao mês de novembro/2013, no qual consta KEILA como Supervisora de Vendas, bem como os valores das vendas realizadas e respectivas comissões recebidas, dentre outros, por JOSÉ NILTON e Eduardo (sócios formais da NATAÇÃO), além de despesas relativas às empresas HALLER, COMPETITOR, PROSWIM e NATAÇÃO (fls. 1504). No mesmo equipamento foram encontradas planilhas Excel que continham dados de pagamentos de salários a KEILA em dezembro/2014 e janeiro/2016, relativos às empresas RECREONICS, COMPETITOR, PROSWIM e NATAÇÃO (fls. 1502/1503, Autos nº 0003029-27.2017.403.618, vol. 7): A perícia ainda revelou a existência de um diálogo transcorrido via Skype, nos dias 23 e 24/03/2015, no qual KEILA (formalmente sócia da empresa PROSWIM entre 30/07/2010 e 26/03/2015, e da COMPETITOR a partir de 18/05/2011) informa a uma pessoa de nome Patrick Winckler, que ela estava em reunião com HALLER e que este a havia apresentado como diretora comercial da empresa MYRTHA ao dono de uma empresa com quem estava negociando (fls. 1512, Autos 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7): Consta do HD, ainda, um arquivo de nome recreonics CBDA POLO bolas.docx, que contem texto enviado, em 03/08/2016, à CBDA, por KEILA (já sócia da COMPETITOR naquela época), relativo a orçamento de bolas para polo aquático, o qual assina como gerente comercial da RECREONICS (fls. 1507, dos mesmos Autos). Vale relembrar que a RECREONICS foi fundada por HALLER, em 31 julho de 2014 a partir da empresa HALLER ME, que participou das licitações fraudadas em maio de 2014, sendo que todas funcionam na Avenida dos Bandeirantes nº 2754. Destaca-se também que HALLER figura como sócio da RECREONICS até agosto de 2014, sendo que um mês antes, em julho de 2014, sua esposa MONICA passa a figurar como sócia, bem como o irmão dela, Brenno Pereira da Silva Neto, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, 3175, apto 143, B, São Paulo, o mesmo endereço residencial de KEILA, conforme consta em fl. 1509, Autos nº 0003029-27.2017.403.618, vol. 7: A perícia também obteve, no mesmo HD, um arquivo denominado Samny CBDA.docx (fls. 1510/1511, dos mesmos autos), referente a um orçamento da empresa SAMMY, com data de 11/05/2016, enviado à CBDA, por Elisandra Enéas (sócia da empresa, juntamente com HALLER, e também funcionária da PROSWIM), na qualidade de Representante Comercial da SAMMY, para manutenção de equipamento da Federação Aquática de Mato Grosso. Quanto a este documento, além de indicar como endereço da empresa o já conhecido número 2756, da Avenida dos Bandeirantes, não foi apresentada nenhuma justificativa para o fato de ter sido ele encontrado no computador apreendido na casa de KEILA, o que demonstra, mais uma vez, a ligação entre sócios e funcionários das empresas cujo controle pertence a HALLER e são participantes de diversos processos licitatórios na condição concorrentes. Além disso, na busca e apreensão realizada na sede da empresa KEILA - ME, onde também funcionam as demais empresas ligadas a HALLER, na mesa ocupada por este réu (fls. 1046, Apenso XI, vol. 5), foram encontrados diversos documentos referentes aos outros corréus e suas empresas junto aos documentos de HALLER e suas empresas oficiais. A título exemplificativo, três contratos originais (fls. 1075/1089) relativos à compra de diversos equipamentos, datados de 07/05/2013, 22/05/2013 e 03/06/2013, firmados entre a HALLER - ME e a CBDA no âmbito do projeto Maratonas Aquáticas - Ano 1, vinculados à Lei de Incentivo ao Esporte pelo Ministério do Esporte (processo nº 58701.004048/2010-50). Com estes foi encontrado um orçamento em papel timbrado da empresa HALLER (com logomarca da PRO SWIM), emitido por Eduardo Almeida (sócio da NATAÇÃO) com data de 22/04/2014, para a compra de diversos equipamentos pela CBDA, no valor de R$ 300.753,20 (fls. 1091). Junto a este documento foi encontrada nota fiscal eletrônica emitida em 20/05/2015 pela empresa SAMMY (pertencente ao réu HALLER), no valor de R$ 150.363,20, referente à compra pela CBDA de parte dos equipamentos constantes no orçamento acima indicado (fls. 1092). No mesmo local também foram encontrados: um comprovante de pagamento via TED (nº de controle 06479960), de uma conta da empresa NATAÇÃO no banco Itaú (nº 85593-2, agência 6494) para uma conta da mesma titularidade no banco HSBC (nº 16273-51, agência 0215), em 07/08/2014, no valor de R$ 100.000,00 (fls. 1093); extrato do período de 08/07/2014 a 08/08/2014, da conta da PRO SWIM no banco HSBC, cujo acesso foi realizado pelo operador proswin.proswinkel, no qual consta um depósito em cheque no valor de R$ 150.000,00, no dia 07/08, com anotação à caneta ao lado cheque da natação (fls. 1094); extrato do período de 01/08/2014 a 08/08/2014, da conta da NATAÇÃO no banco HSBC (destinatária da TED acima referida), cujo acesso foi realizado também pelo operador proswin.proswinkel (fls. 1095). Chama atenção o fato de um funcionário da PROSWIM ter acesso às contas bancárias da NATAÇÃO e nos mesmos dias ter acessado as contas da empresa em que trabalhava, bem como que tais documentos foram encontrados na mesa de HALLER. Mas não é só: também foi apreendido um extrato da conta da NATAÇÃO no banco Itaú, com data de 08/08/2014, no qual consta a compensação de um cheque, no valor de R$ 150.000,00, no dia 07/08, com anotação à caneta ao lado P. Swim, além do lançamento de um débito no dia 07/08, no valor de R$ 100.000,00, ao lado do qual consta anotação à caneta HSBC Natação, sob a rubrica INT TED D 647996, mesmo número de controle da TED efetuada entre as contas da NATAÇÃO acima indicada. Ainda na sede da KEILA - ME, foi obtida cópia de um contrato de prestação de serviços firmado entre a CBDA e a NATAÇÃO, datado de 09/04/2014 (fls. 1063/1066), cujo objeto foi a compra e venda de sete termômetros digitais infravermelho com mira laser, no valor total de R$ 1.092,00 (cópia do mesmo documento foi apreendida na residência de JOSÉ NILTON). Vale ressaltar, neste ponto, não se vislumbrar nenhuma razão para que tal documento tenha sido encontrado nas dependências da empresa de KEILA (também sócia da COMPETITOR), que alega não ter nenhuma relação com a NATAÇÃO e seus sócios. Por sua vez, no computador aprendido na residência de JOSÉ NILTON, foi encontrada uma nota fiscal eletrônica, emitida em 03/06/2015, referente à venda de uma placa mãe do sistema 6 à CBDA, pela empresa SAMMY (fls. 1608), a qual tem como sócios formais HALLER e Elisandra Eneas. Do mesmo equipamento foi obtida outra nota fiscal eletrônica, emitida em

02/09/2016, relativa à venda, também à CBDA, de raias, catracas, cabos de aço revestido etc, pela COMPETITOR (fls. 1611), empresa de cujo quadro societário constam MONICA e KEILA.Além desses, outros elementos de prova trazidos aos autos confirmam o vínculo entre os sócios, funcionários e documentos das diversas empresas envolvidas nos procedimentos licitatórios, além de outras, todas relacionadas a HALLER. Nessa linha, em um dos aparelhos de telefone celular apreendidos na residência de HALLER e MÔNICA (utilizado por HALLER) foi encontrada uma mensagem enviada, via e-mail, em 06/09/2016, por HALLER (a partir do endereço eletrônico haller@proswim.com.br) para Elisandra de Souza Enéas (endereço elisandraproswim@gmail.com), em que ele sugere a realização de um contrato tampão da Recreonics para o CPB (Comitê Paralímpico Brasileiro). Confira-se o teor (fls. 1429, Autos 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7): Às fls. 1430 dos mesmos autos, consta mensagem enviada por MÔNICA, em 06/09/2016, também via e-mail (a partir do endereço monica@proswim.com.br), para Kely, com cópia para HALLER (haller@proswim.com.br), na qual aquela responde a esta que todo o material foi produzido ou comprado e revendido pela Competitor, acrescentando que: Vc tem que marcar uma reunião comigo e com o Haller para resolvermos o que será feito (se vamos emitir uma NF da Competitor). Nas trocas de mensagens acima indicadas resta clara a combinação entre os interlocutores para elaboração de documentos relacionados às empresas COMPETITOR, RECREONICS (antiga HALLER ME) e PROSWIM, bem como a ingerência do réu HALLER sobre elas.De fato, a busca realizada pela Polícia Federal na residência de HALLER resultou na apreensão de diversos documentos relacionados a empresas participantes das licitações da CBDA e que seriam suas concorrentes. Tais documentos, referentes a períodos em que o réu já não mais pertencia, oficialmente, ao quadro societário dessas empresas, demonstram a existência de atual ingerência e controle do réu nos negócios daquelas.Nesse contexto, o Relatório de Análise de Material apreendido (fls. 774, Apenso XI, vol. 4) dá conta da existência de uma planilha referente ao processo de licitação SEIJ nº 1283/2012, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, documento que, embora contivesse o timbre da empresa NATAÇÃO, foi encontrado anexado a documentos da PROSWIM, na residência de HALLER, que já não era mais sócio da NATAÇÃO desde o ano de 2003, conforme se observa abaixo: Vale destacar, ainda, a existência, no verso de um dos documentos também apreendidos na residência de HALLER, de um extrato de movimentação de conta-corrente, em nome de ELISANDRA DE SOUZA ENEAS - ME, emitido em 25/08/2015, no qual constam valores a serem recebidos das empresas SAMMY, PRO SWIM, KEILA e RECREONICS (fls. 905 verso, APENSO XI, VOL. 4), constituindo mais uma prova da conexão entre essas empresas e HALLER: Por outro lado, evidencia-se a existência de vínculo de Carlos Eduardo de Almeida, formalmente sócio da NATAÇÃO (juntamente com JOSÉ NILTON), com a empresa PROSWIM, conforme documentos também apreendidos na residência de HALLER e MÔNICA.Registre-se que existem diversos e-mails às fls. 775/780 e 816/818 do apenso XI, volume IV, que têm como assunto o pagamento de comissões, por HALLER a Carlos Eduardo de Almeida, além de notas fiscais com anotações relativas à comissão Eduardo acrescidas de valores e ok da transferência efetuada por HALLER, bem como comprovantes de transferência bancária deste para aquele, documentos estes que se estendem do mês de maio de 2010 até meados do ano de 2015, a exemplo dos transcritos abaixo: Deve-se ressaltar, a propósito, que no orçamento acima, datado de 07/04/2015, apesar de constar os dados da empresa RECREONICS, cujo sócio havia sido HALLER até 2014, mas que mantinha sua esposa MONICA como principal administradora, o papel possui timbre com logomarca da PROSWIM. Além disso, junto aos dados da RECREONICS no documento, está impresso o e-mail de Carlos Eduardo de Almeida (eduardo@proswim.com.br), sócio da NATAÇÃO, demonstrando, novamente, a ligação entre HALLER, JOSÉ NILTON e Carlos Eduardo, suas empresas, além dos demais sócios e funcionários.Vale lembrar ainda, a planilha encontrada no computador apreendido na residência de KEILA, anteriormente colacionada, que indica o pagamento de valores relativos a vendas e respectivas comissões a serem recebidas, dentre outros, por JOSÉ NILTON e Eduardo, além de despesas das empresas HALLER, COMPETITOR, PRO SWIM e NATAÇÃO, referente ao mês de novembro de 2013, época em que ambos já constavam formalmente como sócios da NATAÇÃO.E outros elementos de prova foram alcançados nas buscas realizadas em outros endereços, confirmando a conexão de JOSÉ NILTON - e da empresa NATAÇÃO - com HALLER e suas outras empresas. Com efeito, nos equipamentos apreendidos na residência de JOSÉ NILTON, foi extraída troca de e-mails, com data de 06/10/2016, entre Elisandra Eneas (elisandra@proswim.com.br) e Gisele Godoy de Macedo (gisele@proswim.com.br), com cópia para JOSÉ NILTON (josenilton@proswim.com.br) e Carlos Eduardo Almeida (eduardo@proswim.com.br). O teor das mensagens refere-se a documentos da empresa NATAÇÃO solicitados a Elisandra, por um funcionário do Banco Itaú, Julio Bispo Santos, sendo que a conversa trata da consulta a HALLER sobre como proceder (fls. 1445/1446, Autos 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7): Essas mensagens demonstram, além do envolvimento entre sócios e funcionários de diversas das empresas tidas como concorrentes, o controle exercido por HALLER na NATAÇÃO, pois não tendo ele mais nenhum vínculo com esta empresa à época da solicitação dos documentos pelo banco Itaú, conforme alegado por ele, não haveria razão para que a documentação passasse por sua checagem antes de ser enviada à instituição bancária.Outro ponto relevante se refere a conversas encontradas no aparelho celular de JOSÉ NILTON, periciado pela Polícia Federal. Nele foram encontradas mensagens trocadas no dia 24/08/2016, entre ele e Márcio Almeida, irmão de Eduardo, também sócio da NATAÇÃO (fls. 1449/1450, autos 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7), nas quais, Márcio, que é bacharel em Direito, diz que Eduardo havia recebido um mandado de intimação e que JOSÉ NILTON também deveria ir, orientando-o a responder as perguntas e manter-se calmo. JOSÉ NILTON, por sua vez, responde Isto é que dá ser Laranja de Haller Freitas.Todos os documentos já analisados demonstram claramente não apenas forte vínculo entre as empresas participantes dos processos licitatórios na condição de concorrentes de HALLER, bem como a relação entre os sócios formais das referidas empresas entre si, pois restou comprovado o exercício da atividade de vendedor (mediante o recebimento de comissões), por vários dos sócios, nas empresas de uns e outros, tudo sob a inegável ingerência e controle de HALLER, a quem estão subordinados todas as empresas - PROSWIM, RECREONICS/HALLER ME, KEILA ME, NATAÇÃO, COMPETITOR, SAMMY e MYRTHA - e os acusados MONICA, KEILA e JOSÉ NILTON, além de outros. E tal fato foi confirmado também pela prova testemunhal. Com efeito, a testemunha Celso Mitsunari afirmou que adquire produtos da acusada KEILA, que representa a PROSWIM, relatando que se tratava de uma marca muito conhecida no ramo de equipamentos esportivos (mídia em fl. 2570). Murillo de Oliveira Caldas Neto, por sua vez, afirmou que é representante da marca Mormaii que fábrica trajes de borracha e nesta qualidade fornece produtos para KEILA desde 2011/2012, tendo visitado sua loja na Av. dos Bandeirantes. Relatou que a empresa de KEILA é a Keila ME, mas que todos a conhecem como a PROSWIM. Disse que conhece HALLER do mercado de natação (mídia em fl. 2648).No mesmo sentido foi o depoimento de Clayton Vinicius do Nascimento, que fornece produtos para a PROSWIM desde 2012 e afirmou que os contatos eram realizados com KEILA. Relatou que também adquiriu toucas de natação de KEILA, mas em nome da empresa Recreonics (transformada em HALLER ME e cuja sócia formal é MONICA). Esclareceu que apenas quando recebeu a nota fiscal é que percebeu que no documento constava a marca Recreonics. Não conhece a empresa Competitor, tampouco o acusado HALLER. Por fim, esclareceu que quando forneceu produtos para a Proswim as notas fiscais eram emitidas em nome da empresa Keila ME (mídia em fl. 2648). Outra testemunha de defesa de MONICA, Walder Galdino do Prado, também identificou que ela representava a empresa PROSWIM, embora as notas fiscais dos produtos que fornecia fossem emitidas pela Recreonics. Relatou que KEILA é também uma cliente para quem fornece, esclarecendo que ela representa outra empresa, a Keila ME. O depoente informou que realiza entregas para MONICA e para KEILA no mesmo endereço na Av. dos Bandeirantes, local em que há um showroom da PROSWIM onde foi recebido por MONICA para apresentar os produtos. Esclareceu que passou a atender KEILA por indicação de MONICA, realizando as entregas para a Recreonics e para a Keila ME no mesmo endereço, sendo que no local há um depósito ao lado de um showroom da PROSWIM, onde há um funcionário que recebe as mercadorias das duas, mas, por vezes, entrega as mercadorias no showroom. Não sabe dizer se MONICA e KEILA são sócias em alguma empresa. Não conhece a empresa Natação, nem a empresa Competitor, desconhecendo também JOSÉ NILTON (mídia em fl. 2648).Especificamente em relação à empresa NATAÇÃO, cumpre ressaltar que, além de ter sido fundada por HALLER e contar com endereço sede no imóvel de sua família, onde funcionaram estabelecimentos veterinários desde o início dos anos 2000, a prova documental obtida nas buscas e apreensões realizadas nos endereços dos acusados aponta, como já demonstrado, que JOSÉ NILTON era seu funcionário. Na verdade, como já mencionado, os documentos comprovaram que tanto JOSÉ NILTON quanto o outro sócio da NATAÇÃO, Carlos Eduardo de Almeida, recebiam comissões da empresa PROSWIM e mantinham endereços eletrônicos com o domínio proswim.com.br, sendo certo que especificamente JOSÉ NILTON submetia o encaminhamento de documentos da empresa NATAÇÃO à checagem e aprovação de HALLER, tendo comentado expressamente que era laranja deste, em conversa por whatsapp com Márcio, irmão de Eduardo.Registre-se que os documentos apresentados pela própria defesa de JOSÉ NILTON reforçam o vínculo entre a NATAÇÃO, HALLER e suas empresas. Com efeito, nas declarações juntadas com a resposta à acusação de fls. 1289/1359 (volumes 5 e 6) consta que a empresa NATAÇÃO fornecia basicamente produtos da PROSWIM e da COMPETITOR, em sua absoluta maioria, sendo que especificamente em uma delas, com data de 17/08/2012, consta que a empresa NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.292.182/0001-43, empresa coligada a PROSWIM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE MATERIAIS ELETRÔNICOS forneceu os materiais de natação (fl. 1294).Além disso, também foi apresentada pela defesa de HALLER e MONICA (fls. 1296, autos principais), uma declaração do SESI de Santa Catarina, datada de 30/05/2008, a qual dá conta de que a empresa Natação Comércio e confecções Ltda. (Pro Swin) CNPJ 60.292.182/0001-43, localizada a Rua Pio XI, 224, Alto da Lapa em São Paulo - SP realizou a venda e instalação, em suas dependências em Blumenau, de um placar eletrônico marca Colorado Time System.Não há como passar despercebido também que referidos documentos apontam que a maioria dos adquirentes dos equipamentos é constituída por prefeituras municipais (que devem realizar licitações para a aquisição de materiais) e federações aquáticas (que também recebem verbas públicas de incentivo ao esporte). Nesse ponto, atente-se para o contrato de fls. 1303/1306, de outubro de 2012, apresentado pela defesa, no qual consta que a empresa NATAÇÃO deveria entregar material esportivo descrito no Edital de Pregão nº 128/2012, especificando a entrega de raias para piscina da Marca Proswim, não estando muito claro o motivo pelo qual todas essas prefeituras e entidades não adquiriam os equipamentos da marca PROSWIM diretamente desta empresa, que era muito conhecida no ramo dos esportes aquáticos, conforme foi reconhecido por quase todas as testemunhas ouvidas. No mesmo sentido os documentos de fls. 1427 e seguintes.Outra informação que chama atenção está no contrato de fls. 1311/1313, de abril de 2008, em que JOSÉ NILTON inexplicavelmente é denominado como gerente da empresa NATAÇÃO, em vez de constar como sócio-gerente ou mesmo seu representante, assim como nos contratos de fls. 1352/1355 Carlos Eduardo de Almeida é identificado como consultor de vendas, embora constasse do contrato social como sócio. Curioso também que no registro de empenho de fl. 1497 está a indicação dos dados bancários da empresa NATAÇÃO, mais especificamente agência Banco do Brasil - Campo Belo, que se trata da agência desta instituição financeira mais próxima do endereço da Av. dos Bandeirantes, local em que funcionam as empresas PROSWIM, COMPETITOR, RECREONICS, entre outras. Da mesma forma, no documento de fl.1553 consta que o pagamento para a NATAÇÃO deveria ser feito em sua conta mantida no Banco Itaú, Agência 6494, localizada na Av. Vereador José Diniz, 3580, nesta Capital, a poucas quadras da PROSWIM.O endereço da Avenida dos Bandeirantes, nº 2800, também foi indicado por JOSÉ NILTON como seu endereço pessoal nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2012 a 2016, conforme constam da mídia de fl. 1441 dos autos da quebra de sigilo, embora em nenhum momento tenha ele admitido tal fato ou informado qualquer vínculo com este lugar. Na verdade, em seu interrogatório, JOSÉ NILTON afirmou que reside há mais de 15 anos em uma pensão, localizada na Avenida Vereador José Diniz, 3988, a qual de modo algum parece ser a residência de um empresário que firmou um contrato de mais de um milhão de reais com a CBDA, conforme é possível perceber da imagem obtida a partir do Google Maps: De outro lado, apesar de JOSÉ NILTON ter dado a entender que participava das licitações e depois adquiria os produtos de diversos fornecedores - aliás este é o motivo pelo qual o preço dos seus produtos era sempre superior aos demais - os documentos por ele mesmo apresentados não sustentam suas alegações. Note-se que o documento de fls. 1321/1329, que consiste na ata de realização de pregão de registro de preços da Prefeitura de Maringá, de novembro de 2014, demonstra que a empresa NATAÇÃO apresentou diversas propostas juntamente com outras empresas, sendo certo, porém, que todas elas se referiam apenas ao fornecimento de produtos da marca PROSWIM, não tendo apresentado NENHUMA cotação referente a outras empresas. E sua justificativa não explica o motivo pelo qual ele e Carlos Eduardo receberiam comissões da PROSWIM, quando deveriam pagar pelos produtos que adquiriam e não receber.Ademais, em todos os documentos que apresentou, exceto aqueles da Receita Federal, consta o endereço da NATAÇÃO na Rua Pio XI, 2224, onde, como já visto, a empresa deixara de funcionar há muitos anos, havendo algumas comunicações por e-mail que eram dirigidas para eduardo@proswim.com.br e josenilton@proswim.com.br (como por exemplo a de fl. 1350).Outra prova que aponta ter a empresa NATAÇÃO sido utilizada como interposta pessoa por HALLER no que se refere ao contrato de fornecimento de equipamentos para a CBDA encontra-se às fls. 484/485 e 510, datados de 23/01/2015, 26/01/2015 e 27/01/2015. De fato, trata-se de notas fiscais de entrega/transporte dos equipamentos fornecidos pela NATAÇÃO para a CBDA em razão do Convênio nº 777.081/2012, no qual consta que os produtos foram entregues pela empresa PROSWIM, de HALLER. Especificamente na nota fiscal de fl. 510, consta como emitente das mercadorias para a CBDA a empresa NATAÇÃO com endereço na Av. Bandeirantes, 2800, São Paulo, ou seja, o endereço das empresas de HALLER. Ressalte-se, neste ponto, que a NATAÇÃO pagou pelos equipamentos adquiridos da PROSWIM o valor de R$ 527.520,00, correspondente a 41,7% do valor total pago pela Confederação à NATAÇÃO (R$ 1.265.844,00), conforme notas fiscais constantes dos autos (fls. 484 e 481/482, respectivamente). Assim, embora JOSÉ NILTON tenha dito em seu interrogatório que adquiriu produtos de mais de trinta empresas, como trataremos melhor a seguir, o fato é que metade do valor do contrato com a CBDA foi repassado para a empresa PROSWIM de HALLER.Finalmente, quanto aos documentos apresentados pela defesa, é impossível ignorar que se comprovou que a NATAÇÃO não possuía empregados e não funcionava na Rua Pio XI há quase 20 anos - já que o livro de registro de funcionários e o contrato de locação juntados referem-se à década de 90, o que, a propósito, foi confirmado pela prova oral.Nesse sentido, a testemunha de defesa Marsuri Lilianet Martinez afirmou ter trabalhado para JOSÉ NILTON na PROSWIM NATAÇÃO de 1998 até 1999, nada sabendo afirmar sobre a empresa por ocasião dos fatos. Abilio da Silva Santos foi contador da empresa até 2000, época em que o estabelecimento deixou de funcionar, tendo sido responsável pela rescisão do contrato de trabalho dos funcionários (mídia de fl. 2569).Mesmo a testemunha Vicente Soares Filho, que afirmou ter adquirido produtos da NATAÇÃO de JOSÉ NILTON até 2015, relatou ter visitado sua loja na Rua Pio XI, o que significa que esteve na sede da empresa no início dos anos 2000 e não mais recentemente. Registre-se, a propósito, que a testemunha conhece HALLER e a empresa PROSWIM porque, segundo ele, o mercado da natação é pequeno e todos se conhecem, acrescentando que HALLER é importador dos produtos e os revende para JOSÉ NILTON. Nesse ponto, deixou de explicar o motivo pelo qual não adquiria os produtos diretamente da PROSWIM, preferindo comprar de um intermediário, o que certamente elevaria o preço da mercadoria (mídia em fl. 2570).De outro lado, embora conste da ficha cadastral de fls. 621/623, que os réus HALLER e JOSÉ NILTON constituíram a empresa NATAÇÃO em 1989, com sede na Rua Pio XI, nº 2224, Alto da Lapa, São Paulo/SP, onde se localiza um imóvel de propriedade de HALLER até a ocasião dos fatos, a prova dos autos confirmou as alegações do MPF no sentido de que no local funcionaram empresas do ramo veterinário há vários anos. Assim, a testemunha Rodrigo Ramos de Freitas, irmão de HALLER, confirmou que o imóvel onde consta formalmente a sede da empresa NATAÇÃO na Rua Pio XI é de propriedade de seu pai, esclarecendo que JOSÉ NILTON teve uma loja no andar de baixo do imóvel e que residia no andar de cima. Contudo, Rodrigo afirmou que em 2002 passou a ocupar o imóvel com sua clínica veterinária, quando a loja de JOSÉ NILTON deixou de funcionar no local. Esclareceu que manteve sua clínica até 2013 e que mesmo após esta data o imóvel sempre foi ocupado por clínica veterinária pet shop. Acrescentou que seu irmão sempre teve empresas no ramo de natação (mídia em fl. 2604).Foi ouvida também a testemunha Patrick Wallace Winkler, que dirige uma empresa de mídia de natação chamada Swim Channel e conhece HALLER há muitos anos, sabendo que ele é o proprietário da empresa ProSwim, que funcionava na Av. dos Bandeirantes. Relatou que alugou duas salas comerciais no mesmo endereço da ProSwim de 2015 a 2017, pagando aluguel para HALLER. Afirmou que no mesmo local funcionavam outras empresas de artigos de natação, tais como a loja de KEILA, que identificou como sendo a ProSwim. Posteriormente, ao explicar como funcionavam as diversas empresas no mesmo local, afirmou que a loja de KEILA era a Keila ME. Disse que MONICA trabalhava no mesmo prédio, com venda de raias e blocos de piscina, em um escritório comercial, mas não se recordou o nome da empresa. Conhece a empresa Competitor, mas não sabe quem são seus sócios. Conhecia JOSÉ NILTON das competições que participava, onde o réu montava estandes de natação, por volta do início dos anos 2000, mas não conhecia a empresa NATAÇÃO (mídia em fl. 2648). Quanto ao depoimento dessa testemunha, embora tenha informado que trabalhou no endereço da Av. dos Bandeirantes por cerca de dois anos, destaca-se ser curioso que não soubesse da empresa Competitor, que funcionava no mesmo local, bem como que não soubesse para qual empresa trabalhava a ré MONICA. Por sua vez, a testemunha Marcelo La Tersa dos Santos afirmou que HALLER tem a marca PROSWIM há muitos anos e relatou que ele também possui a empresa Myrtha Brasil (mídia em fl. 2604).Vale destacar, neste passo, que por ocasião de seu interrogatório na Polícia

Federal, em 06/04/2017 (fls. 742/747), RICARDO CABRAL disse saber que a CBDA já contratou com as empresas NATAÇÃO, CASAS BAHIA, HALLER e FIORE, das quais conhece alguns sócios, dentre os quais André Perego Fiore e HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR. Afirmou que não conhece JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, e tem conhecimento de que HALLER é sócio da NATAÇÃO. Enfim, a prova oral produzida confirma o que os documentos apresentados já haviam demonstrado de maneira cabal, ou seja, que HALLER se valia de interpostas pessoas para participar dos procedimentos licitatórios, comprometendo a competitividade dos certames. Também comprova que, assim agindo, quando houve a desclassificação das empresas vinculadas a ele, garantiu a elevação do valor do contrato firmado com a empresa NATAÇÃO. E mais, demonstra ainda que a empresa NATAÇÃO não tinha condições de arcar com um contrato como aquele firmado com a CBDA, servindo, portanto, apenas para comprometer a competitividade do certame e superfaturar o valor dos equipamentos adquiridos pela entidade. Também foi indubitavelmente comprovado que os corréus MONICA, KEILA e JOSÉ NILTON forneceram contribuição indispensável para a prática delitiva e que as diversas empresas por eles titularizadas atuavam exatamente no mesmo ramo, da mesma forma e no mesmo local, estando diretamente ligadas entre si e submetidas a HALLER, por meio da PROSWIM, sendo impossível que ele, sua esposa MONICA, KEILA e JOSÉ NILTON, entre outros, não soubessem da manobra utilizada para participação das licitações da CBDA, cientes de que, com a desclassificação das empresas, o contrato seria firmado com a NATAÇÃO pelo maior preço oferecido. Mais que isso, as evidências indicaram claramente que os produtos seriam oferecidos pela PROSWIM, que sequer participou do certame - e na verdade não participava das licitações, embora seja reconhecida por todas as testemunhas ouvidas como referência em artigos esportivos aquáticos - e era empresa formalmente de HALLER e KEILA, da qual JOSÉ NILTON havia sido sócio, não se tratando de evento isolado ou inédito, mas sim de procedimento utilizado várias vezes com a utilização da empresa NATAÇÃO como intermediária para elevar o preço dos contratos de fornecimento de equipamentos esportivos. De outra face, ainda que se admitisse que HALLER não deteria o controle efetivo das empresas KEILA ME, COMPETITOR e NATAÇÃO, os próprios réus KEILA e NILTON reconheceram que prestavam serviços para as empresas de HALLER como forma de justificar as informações contidas nas planilhas existentes no computador aprendido na residência de KEILA (fls. 1502/1504), onde consta que recebiam valores com frequência a título de comissão por venda de produtos e atendimento de clientes. Em relação a MONICA, além de figurar como sócia em diversas empresas de HALLER, funcionando todas no mesmo local da PROSWIM, é certo que se trata de sua esposa, sendo evidente a cumplicidade entre o casal, o que se constata também quando da análise das declarações de rendimentos de ambos, o que será melhor examinado ao final. Destaca-se que as testemunhas ouvidas e os próprios réus interrogados mencionavam a PROSWIM de HALLER como sinônimo de outras empresas formalmente em nome dos demais corréus, o que confirma que não se tratava de empreendimentos diversos e sem qualquer vínculo. Em que pesem as alegações dos réus no sentido de que desconheciam a participação das empresas HALLER ME e COMPETITOR no certame, e que não atentaram para a vedação de empresas vinculadas, além de sustentarem que a NATAÇÃO seria uma empresa independente sem qualquer relação com o grupo de HALLER, é certo que nenhum dos acusados conseguiu explicar em seus interrogatórios as informações contidas nos documentos apreendidos e já exaustivamente expostas (mídia em fls. 2817/2821). Com efeito, JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA disse que, nas várias licitações que já participou, nunca fora desclassificado e que apenas foi sócio da empresa NATAÇÃO. Esclareceu que entrou como sócio em 1995 e que depois assumiu a loja com outro sócio, após a saída de HALLER. A loja saiu da Rua Pio XI em 2001, mas mesmo assim o endereço que constava nas licitações realizadas era este, não sabendo explicar o motivo pelo qual não atualizou o endereço da empresa. Admitiu ter sido sócio da ProSwim até 2003 e que nunca foi funcionário de HALLER, mas reconheceu que vendia produtos da PROSWIM e recebia comissão, mesmo tratando-se de empresa concorrente. Afirma que os produtos para a licitação foram comprados de mais de trinta empresas, incluindo uma de HALLER, cujos materiais retirava na Av. dos Bandeirantes. Perguntado sobre o que seria e qual a finalidade de alguns produtos que forneceu da CBDA, não soube explicar, embora se identifique como vendedor de equipamentos esportivos. Afirma que o contador Claudio Carneiro faz a escrituração da empresa Natação e que a parte administrativa fica a cargo de Elisandra M.E, com serviços prestados com base em um contrato há cerca de oito anos. Não arrolou a Elisandra como sua testemunha porque preferiu trazer testemunhas que trabalharam na NATAÇÃO, não sabendo esclarecer o motivo pelo qual não arrolou testemunhas que tenha trabalhado com ele na época dos fatos, mas sim na década de noventa. Perguntado sobre o motivo pelo qual sua testemunha afirmou que trabalhávamos todos na ProSwim, JOSÉ NILTON afirmou que a marca ProSwim é associada a todas as empresas do ramo. Confirma sua participação como sócio da ProSwim e sua participação em licitações com os outros réus, como sócios da ProSwim. A respeito da conversa com seu amigo Márcio, transcrita em fl. 1450 e na qual afirmou ser difícil ser o laranja do HALLER FREITAS, JOSÉ NILTON afirma ser apenas uma brincadeira. Nega ter sido sócio da empresa Sammy e que não sabe por que possuía notas fiscais das empresas Sammy e Competitor em seu computador, como aponta a fl. 1608. Reconheceu que fazia vendas para outras empresas e recebia comissões. Quanto ao documento de fl. 1259, afirma se tratar de uma carta de qualificação técnica, mas desmente a informação contida nele no sentido que a empresa Natação seria coligada à ProSwim, não sabendo explicar tal fato. Afirma que o faturamento anual da Natação gira em torno de R$ 1.000.000,00. Informa que cerca de metade de sua renda provém de comissões das empresas Recreonics e Competitor, e o restante refere-se à Natação e ao pro labore. Esclarecendo melhor seu recebimento de renda por comissões, o réu afirma que fazia vendas para as empresas mencionadas porque se fosse vender pela NATAÇÃO o preço seria bem maior e não conseguiria vender, razão pela qual trabalhava para as outras empresas. Não conseguiu esclarecer o fato de que, com essa conduta, acabava por realizar concorrência com sua própria empresa NATAÇÃO, que perdia a razão de ser, já que seu proprietário trabalhava para as outras empresas do mesmo ramo. O lucro total da empresa Natação na licitação denunciada foi de R$ 90.000,00, tendo recebido metade disso. Disse que reside na Avenida Vereador José Diniz, nº 3988, que é um local que aluga quartos para rapazes. Por sua vez, KEILA DELFINI SANTOS afirmou que, em seu nome, possui a empresa Keila ME e é sócia de 5% na Competitor, além de já ter sido sócia na PROSWIM de HALLER por três anos. Disse que antes nunca fora funcionária desta empresa. Já em relação à Competitor, disse que MÔNICA a chamou para trabalhar com ela. Respondeu que todas as empresas funcionam em números próximos na Av. dos Bandeirantes. Afiança que conheceu HALLER quando foi substituir o gerente da PROSWIM, entre 2001 e 2003; dessa época em diante, possui apenas a administração da KEILA e a participação na Competitor, sem nenhuma ligação com a PROSWIM. Comentando a respeito da busca e apreensão feita em seu aparelho celular, onde foi encontrada procuração de HALLER a respeito de uma cotação feita em 2012 envolvendo as empresas PROSWIM, COMPETITOR, HALLER ME, entre outras (fl. 1462) disse não saber responder. Disse que participou de outros procedimentos licitatórios da CBDA com a Competitor e com a KEILA ME. Nos documentos encontrados em seu notebook, nas mesmas condições, envolvendo as empresas NATAÇÃO, COMPETITOR, HALLER ME e PROSWIM (fls. 1502) e os nomes de JOSÉ NILTON e da própria ré, disse que tais documentos estão relacionados ao seu trabalho de pós-venda para a ProSwim e para a RECREONICS, não sabendo esclarecer ao certo. Ainda comentando a respeito da busca e apreensão feita em seu aparelho telefônico, desta vez a respeito da conversa que teve com Patrick Wincler, sobre ter HALLER dito que seria diretora de sua outra empresa, respondeu que realmente compareceu a uma reunião feita por HALLER para ajudar com projetos para as olimpíadas, e que a conversa com seu amigo Patrick foi uma brincadeira com seu papel de representante comercial. Em relação à licitação, disse que obteve informações no site da CBDA, e ela e MÔNICA fizeram a cotação. Disse que suas fontes de renda provem da KEILA ME, da COMPETITOR e de comissões autônomas. Afiança que paga aluguel para HALLER na sede das empresas. A ré MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS disse ser sócia da Competitor e da empresa Recreonics, que era de HALLER. Informou já haver participado de uma licitação com a CBDA antes da licitação denunciada, e que suas empresas nunca foram desclassificadas. Ainda afirmou que participou de poucas licitações, e que quis participar da licitação denunciada por considerá-la fácil, e por estar num momento de furor olímpico, sem saber que seu marido também estava participando. Afiança não se lembrar de conversar com HALLER a respeito da licitação da CBDA. Disse que a empresa Sammy é de HALLER. Paga aluguel dos locais de suas empresas. Elisandra tem uma empresa de realização de serviços e auxilia MONICA em suas empresas e é remunerada por cada serviço prestado. Questionada sobre a planilha encontrada durante a investigação do computador encontrado na casa de KEILA, sua sócia, acredita que seja parte do apoio que KEILA a dá no pós-venda e que a interrogada lhe paga em seguida. Já HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR afirmou que atualmente possui quatro empresas (Myrtha, Simae, Sammy e ProSwim), e que muda constantemente por seu caráter de empreendedor. PROSWIM foi a primeira empresa aberta por ele, além de ter fundado a NATAÇÃO e já ter tido a RECREONICS, antiga HALLER ME, afirmando que considera mais fácil administrar empresas menores e especializadas. Disse que a maioria participa de licitações e que deixou a Recreonics por querer focar na área de piscinas na época das olimpíadas. Respondeu que KEILA é sua cunhada e nunca trabalhou nem prestou serviços para ele. JOSÉ NILTON foi sócio minoritário da loja da NATAÇÃO de 1995 até 2003, quando o interrogando deixou a empresa para ele e saiu para cuidar da PROSWIM, que administra até hoje. Afirmou que a COMPETITOR atuava na parte de produtos, a RECREONICS voltada para confecção e a HALLER ME virou a RECREONICS. Reconheceu que fornecia equipamentos para a CBDA a partir das licitações que participava pelo site da entidade, mas às vezes o departamento de compras solicitava algum produto e o interrogando encaminhava para seu departamento de vendas. Em relação aos corréus da CBDA, afirma que tinha pouco contato com RICARDO DE MOURA E RICARDO CABRAL, e que o contato com COARACY era estritamente profissional, mas nunca a respeito de compras; tal contato era feito com a equipe comercial da CBDA. Disse que participou de algumas licitações e que escolheu participar da licitação denunciada por ser simples, sem ter prestado a atenção na vedação que o desclassificou. Comentando os e-mails encontrados em seu notebook (fl. 1429), que se referiam à realização de um contrato tampão, afirma que se tratava de um contrato da empresa RECREONICS para a montagem da piscina do CPB. Quanto ao e-mail de MONICA, que questiona se a nota fiscal seria feita pela COMPETITOR, com cópia para HALLER e KEILA (fl. 1430), não soube explicar. Perguntado sobre os e-mails entre Elisandra, a funcionária da ProSwim, JOSÉ NILTON e Carlos Eduardo Almeida sobre documentos da NATAÇÃO exigidos pelo Banco Itaú e que deveriam ser submetidos a HALLER, este afirmou que buscavam sua experiência nos assuntos bancários. Questionado a respeito de Elisandra, respondeu que presta serviços administrativos e contábeis para as empresas do réu e que recebe pelos serviços feitos. Perguntado sobre os documentos encontrados no computador de KEILA, nos quais há um orçamento que Elisandra enviou para a CBDA, reconheceu que Elisandra é sócia na Sammy, não explicando o motivo pelo qual tal documento estaria em poder de KEILA. Perguntado se sempre se valeu desse expediente de utilizar seus funcionários como sócios minoritários de suas diversas empresas, disse que sim porque há a necessidade de compor o quadro social e escolhe pessoas de sua confiança. Perguntado se não seria possível utilizar a mesma pessoa, em vez de várias, disse que sim, mas que é uma chance que proporciona às pessoas que trabalham consigo de serem remuneradas na distribuição de lucros. HALLER foi perguntado sobre o motivo pelo qual não participou das licitações por sua empresa PROSWIM, já que certamente ganharia o certame porque seu preço seria melhor, sobretudo porque fornecia aos demais participantes, tendo o réu atribuído suas decisões ao sistema tributário brasileiro. Acrescentou que a escrituração de suas empresas atuais é feita por três escritórios diferentes e que a parte administrativa é feita por ele com a ajuda de Elisandra. Disse que nunca fora desclassificado em outra licitação da CBDA. Disse que na Av. Bandeirantes aluga espaços para as empresas Keila, Myrtha, Simae Recreonics, Competitor e Sammy. Como se percebe, nenhum dos réus foi capaz de afastar as provas produzidas pela acusação ou mesmo justificar o fato de que na residência e nos dispositivos eletrônicos pessoais de cada um havia documentos relativos a várias empresas das quais não eram sócios, em especial de HALLER e JOSÉ NILTON. Não foi justificado o fato de que JOSÉ NILTON recebia comissões por vendas, assim como outros funcionários das empresas de HALLER, o qual, além de não ter conseguido explicar vários pontos que lhe foram perguntados, acabou por reconhecer que os demais réus trabalhavam consigo e por este motivo figuravam como seus sócios nas diversas empresas que possui. Registre-se que não esclareceu o motivo pelo qual não participou das licitações diretamente com sua empresa PROSWIM, o que acarretou o superfaturamento do contrato, que será tratado em tópico a seguir. Ressalte-se que nada foi demonstrado no sentido de confirmar a versão de que trabalhavam em regime de coworking, não havendo contratos, recibos, registros, enfim, nenhum documento que comprovasse a atuação independente e lícita de todos os réus. Ao contrário, a prova dos autos, repita-se, é firme ao apontar o emaranhado de empresas e negócios construídos por HALLER e sua utilização para burlar os procedimentos licitatórios. O dolo é evidenciado ainda quando se percebe que nenhum deles era estreante nas atividades empresariais, tendo todos admitido a participação em diversos procedimentos licitatórios, inclusive promovidos pela CBDA, além dos diversos documentos apreendidos e já mencionados, nos quais se percebe que todos os acusados tinham plena ciência do caráter ilícito de suas condutas, bem como de suas consequências, atuando há vários anos da mesma forma. Nesse ponto, cumpre distinguir a figura da interposta pessoa e do denominado laranja, vale dizer, pessoa ingênua, que é usada por outra para a prática da atividade ilegal. O indivíduo denominado laranja tem conhecimento dos propósitos obscuros envolvidos na utilização de seu nome para fins ilícitos, ainda que talvez não soubesse dos valores específicos envolvidos nas operações. Já o testa-de-ferro é a pessoa interposta em uma determinada negociação para aparecer como responsável de uma empresa, ocultando o seu verdadeiro controlador. No caso dos autos, dúvida alguma há de que o verdadeiro controlador das empresas participantes do certame era HALLER, sendo certo, porém, que a fraude praticada não seria possível sem a participação efetiva de MÔNICA, KEILA e JOSÉ NILTON, que atuaram para ludibriar terceiros e mantê-lo oculto. Especialmente em relação à NATAÇÃO, restou plenamente evidenciado que JOSÉ NILTON atuava sob as ordens de HALLER, como um gerente da empresa, controlada pela PROSWIM, de HALLER, que também é proprietário da HALLER ME, participante das licitações. Por outro lado, especificamente quanto à conexão existente entre o núcleo subordinado a HALLER e os dirigentes da CBDA, registre-se que um dos HDs apreendidos nas instalações da empresa KEILA DELFINI SANTOS ME (PROSWIM) revela mensagens, via e-mail, enviadas por Berta Romero, funcionária do Departamento de Vendas da PROSWIM a Valquiria e a Marise Silva, esta funcionária da Tesouraria da CBDA, com assuntos orçamento e orçamentos, respectivamente, transcritos conforme segue (fls. 1525/1526, Autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7): Este primeiro e-mail, enviado por Berta a Valquiria em 11/06/2008, demonstra, nitidamente, o envolvimento de COARACY nas negociações, havendo referência expressa pela funcionária da PROSWIM de que o réu havia pedido a elaboração de orçamento com valor maior dos produtos. O e-mail abaixo, por sua vez, enviado por Berta a Marise, posteriormente, em 16/07/2008, faz referência a orçamentos dos produtos para polo aquático também com valor maior. Marise, de seu lado, responde, solicitando dados da empresa NATAÇÃO, relacionada ao primeiro orçamento e dados da empresa KEILA DELFINI SOARES PREREIRA, relacionada ao segundo orçamento e afirmando que precisamos mudar o papel timbrado, uma vez que este não poderia ser igual ao de HALLER RAMOS e teria que ser diferente, pois o Comitê Olímpico Brasileiro - COB é burocrático e eles teriam que ser cautelosos. A assistente financeira da CBDA termina, afirmando que iria confirmar algo relacionado ao material com o Dr. Coaracy. Na residência de COARACY, por sua vez, também foram obtidas provas no sentido de que ele tinha pleno conhecimento e participava das negociações espúrias com as empresas de HALLER. Com efeito, no local foi apreendida uma agenda pertencente ao réu na qual consta o nome de HALLER, seguido do número de telefone celular 11 - 991362191 (fls. 28, APENSO XI, VOL. 1): Além disso, ainda na residência de COARACY, foi apreendido um recibo, com carimbo e dados da NATAÇÃO, assinado por JOSÉ NILTON, no valor de R$ 506.337,60, recebido da CBDA, referente ao contrato de compra e venda - Aquisição de Equipamentos específicos para as modalidades Olímpicas de Maratonas Aquáticas, Nado Sincronizado e Polo Aquático, visando à preparação para o Rio 2016, referente ao sinal para pagamento, previsto na Cláusula 3.1 do supracitado contrato (fls. 53, dos mesmos Autos). Também foi encontrada na residência de COARACY (fls. 44/48, Apenso XI, vol. 1) cópia do referido contrato firmado pela CBDA com a empresa NATAÇÃO, no valor de R$ 1.265.844,00, datado de 25/07/2014. Tal instrumento, é de se destacar, foi assinado por JOSÉ NILTON (pela NATAÇÃO) e, pela CBDA, por RICARDO DE MOURA (fls. 174 e 176), apesar de haver a indicação de COARACY como representante da Confederação. Tal situação demonstra que RICARDO DE MOURA participava das tomadas de decisões da CBDA não só nos assuntos relacionados à modalidade natação, da qual era o gerente, mas em relação à parte administrativa e financeira da entidade. Também a revelar o envolvimento de RICARDO DE MOURA em assuntos administrativos e financeiros da CBDA, foram apreendidas na residência de SÉRGIO ALVARENGA duas procurações, outorgadas pela Confederação, representada por COARACY e SÉRGIO ALVARENGA, em favor de Maria Sueli Barbosa Simplicio, datadas de 19/01/2017 e 16/03/2017. Tais instrumentos conferiram amplos poderes a Maria Sueli, para que esta cuidasse da movimentação financeira da entidade, a serem exercidos, porém, sempre em conjunto com COARACY, com SÉRGIO ALVARENGA, ou com o Gerente de Natação Ricardo de Moura (fls. 173/176, Apenso XI, vol. 1). Ainda na residência de SÉRGIO ALVARENGA, foi encontrado um envelope com a descrição CONVENIO 777081/2012 - MINISTÉRIO DO ESPORTE/SINCOV, contendo planilha com indicação dos equipamentos adquiridos pela CBDA e as respectivas empresas fornecedoras que teriam apresentado os menores preços em cada categoria de produto, quais sejam, MASTER, NATAÇÃO, OPECO e TECHNO SPACE (fls. 177/181, Apenso XI, vol. 1). Junto a esta planilha havia notas fiscais de cada uma destas empresas, relativas aos produtos comprados por meio das licitações realizadas no âmbito do Convênio acima indicado (fls.

182/183; 187; 191/192; 199/201, dos mesmos Autos). Na sequência de cada nota fiscal constam fotografias em papel timbrado da CBDA, nas quais há indicação de que se referem ao recebimento, nesta entidade, dos equipamentos adquiridos de cada empresa (184/186; 188/190; 193/198; 202/226, dos mesmos Autos).Assim, além de exercer a função de Diretor Financeiro da CBDA, situação que não permite ao réu alegar desconhecimento dos fatos apurados nestes autos, os documentos encontrados em sua residência, levando-se em conta todo o contexto apresentado, demonstram a participação de SÉRGIO ALVARENGA no esquema criminoso instalado na Confederação, ainda mais considerando sua experiência na gestão de recursos públicos, conforme foi por ele mesmo admitido em seu interrogatório.Em relação às procurações acima referidas (fls. 173/176, Apenso XI, vol. 1), vale destacar que o nome de RICARDO CABRAL não consta como uma das pessoas a exercerem os poderes conferidos a Maria Sueli, juntamente com esta. Veja-se, ainda, que na diligência realizada na residência deste réu não foi encontrado nenhum documento relacionado às licitações para compra dos equipamentos abrangidos pelo Convênio 777081/2012 e respectivas cotações prévias de preços, ao contrário do que ocorreu em relação a COARACY, SÉRGIO ALVARENGA e RICARDO DE MOURA. Com efeito, no local havia somente planilhas, fotos e documentos relacionados ao polo aquático, modalidade que efetivamente gerenciava, conforme Relatório de Análise de Material (fls. 91/1238, Apenso XI, vol. 1). A propósito, foram obtidas também cópias de mensagens via e-mail, das quais se destaca uma, com data de 03/09/2015, envida por CABRAL a COARACY (fls. 114/116, dos mesmos Autos), em que aquele expressou seu descontentamento com as atitudes deste e de RICARDO DE MOURA. No e-mail, CABRAL afirma ter sido nos últimos anos o escudo de COARACY, uma vez que não podendo de certa forma chegar até este diretamente, chegavam através de CABRAL, mas que naquela semana fora envolvido em uma situação estressante e não teve nenhum respaldo. Segue relatando que após apresentar a situação da falta de verba da Lei de Incentivo, COARACY e RICARDO DE MOURA decidiram não levar a equipe de polo aquático ao Mundial do Cazaquistão. Afirma que COARACY havia lhe perguntado quais seriam as consequências de não ir ao Mundial, sendo todas as que CABRAL falara, aconteceram. Afirmou mais, que naquela ocasião, COARACY e MOURA haviam dito que não interessavam as opiniões dos outros. Em razão disso, afirmou, coube a ele (CABRAL), mais uma vez, ir para linha de frente e fazer os comunicados necessários.CABRAL continua a mensagem dizendo que esta situação o levou a ser bombardeado nas mídias sociais, levando a culpa sozinho pela contratação de estrangeiros para a equipe, bem como pela não ida desta ao Mundial do Cazaquistão. Acrescentou que havia postado uma opinião no Facebook, contrária a um grupo de pessoas que sempre ajudaram a denegrir a imagem do esporte, e que se ninguém o defende ele passou a se defender sozinho, estando cansado de ficar nas cordas tomando porrada. Disse ainda querer deixar bem claro, se for necessário caso isso avance mais do que deveria ter ido, que apesar de não querer não ficar mais apanhando sozinho. Por fim, ao elencar as atividades que tem para executar a partir da semana seguinte, inclui no item 2: Apresentar as Ações para 2016 a pedido do Ricardo para fecharmos os orçamentos.Por sua vez, o Relatório de Análise de Mídia referente aos equipamentos apreendidos por ocasião da diligência de busca policial efetuada na CBDA, revelou a existência, em uma das mídias, de troca de e-mails entre Andreia Soares do Nascimento (assistente de projetos da Confederação) e RICARDO CABRAL, em 14/08/2014 (fls. 1492/1495, Autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7). O teor das mensagens, apesar de não se referir às compras de equipamentos apuradas nestes autos, é bastante esclarecedor quanto ao conhecimento das irregularidades financeiras perpetradas pelos dirigentes da CBDA, bem como quanto à liderança de COARACY sobre aquele grupo.Nestes e-mails, Andreia diz a CABRAL que na listagem que ele enviara para o hotel ainda constava o nome de Selma, mas que esta não iria mais, de modo que precisaria ser trocada antes de ser emitida a invoice para agência de turismo Roxy. CABRAL responde que no documento mencionado não aparece o nome da pessoa, apenas o valor, mas que no rooming list do hotel é que deve aparecer o nome da esposa do Pat. (técnico Patrick). Andreia, na sequência, alerta que o nome da esposa de Patrick não pode constar em nenhuma passagem aérea e hospedagem que sejam pagas com verba do Projeto da Lei de Incentivo ao Esporte, e elenca os motivos. Primeiro: Temos que dizer a função de cada pessoa que viaja pelo Projeto. Ela não é atleta, técnica, chefe de delegação, médica... nem nada disso que justifique profissionalmente a ida. Segundo: O Projeto que está fazendo o pagamento de salário do Patrick é o mesmo que está fazendo o pagamento dessa viagem. Ou seja, em toda a documentação que o ME receber, referente ao Patrick, existem os dados da Nina e que veio apenas como dependente dele. Então, qualquer técnico que for analisar a prestação de contas desse Projeto irá perceber que ela foi apenas por ser esposa dele e isso ficará péssimo porque a verba é pública e terá sido usada apenas para que a esposa de um técnico o acompanhe em uma viagem internacional.Andreia prossegue: Foi bom você ter dito isso antes da invoice ser paga porque se ela for mesmo, terá que ter uma invoice separada só para ela, para ser paga por outra verba. Pelo da Lei de Incentivo não pode. Sem saber, talvez isso até passasse pela aprovação da Roberta, mas depois teremos problemas. Aliás, acho que a CBDA terá problemas a levando de qualquer modo, pois ela estará trabalhando e, com certeza, em algum momento irá querer receber por isso. Isso é muito sério e preocupante.Na sequência, em 14/08/2014, Andreia diz que conversou com Laura, advogada do Projeto, e passa a transcrever a resposta desta (fls. 1493, autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7): A respeito da possibilidade do projeto custear as despesas de viagem da esposa do técnico contratado pelo projeto Ações do Polo Aquático 2014, informo que infelizmente tal conduta não é permitida. Somente está autorizado que sejam efetuadas despesas previstas e aprovadas no plano de trabalho que estejam diretamente vinculados à execução do projeto. Isso porque os recursos que viabilizam o projeto são de natureza pública e estão sujeitos a inúmeras regras de controle e prestação de contas, bem como à observância dos princípios que regem a administração pública. Ademais, neste caso, não vislumbro nenhuma justificativa que demonstre que a execução do projeto demande a presença da esposa do técnico nas viagens, já que ela não integra a equipe técnica e tampouco desempenha outra função. Sendo assim, entendemos que tais custos devem ser arcados com recursos próprios do técnico ou da CBDA, conforme acordo que eventualmente seja estabelecido entre as partes.Denota-se, assim, que a assessoria jurídica da CBDA havia alertado a entidade sobre as irregularidades que estavam sendo cometidas por seus dirigentes na gestão dos recursos públicos advindos de projetos e convênios. Nesse sentido, conforme será explicitado mais abaixo, veja-se que, apesar de no início o contato se dar entre CABRAL e Andrea, em certo momento da conversa são incluídos COARACY (presidente@cbda.org.br) e RICARDO MOURA (natacao@cbda.org.br). Tanto é assim, que alguns minutos depois Andrea envia mensagem a todos dizendo que havia acabado de conversar com COARACY pelo telefone e que este informara que não deveria haver nenhuma modificação no procedimento que estavam discutindo, o mesmo que a assessoria jurídica havia alertado sobre sua irregularidade (fls. 1495, autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7).CABRAL responde a Andreia, COARACY e RICARDO MOURA, com cópia para Paulo Rocha (e-mail seleçõespoloaquatico, da CBDA), nos seguintes termos: Isso foi uma decisão do Presidente e o mesmo foi alertado sobre a viagem ser pela Lei de Incentivo e a esposa dele não fazer parte da CBDA, portanto não ter uma função definida na organização..Em resposta a todos, Andreia afirma: Boa noite a todos. Entendo, mas reforço que não é o certo. Teremos problemas com isso na Prestação de Contas do Projeto se tivermos que pagar pela Lei de Incentivo ao Esporte. O ideal é que a própria custeie sua ida ou que saia por outra verba da CBDA. Peço, por favor, para que leiam o e-mail que encaminhei antes para o Cabral onde há informações do nosso jurídico a respeito do assunto. Alguns minutos depois, Andreia escreve a todos os interlocutores novamente: boa noite para todos. Acabei de falar com o Dr. Coaracy pelo telefone referente ao assunto abaixo e ele informou que não haverá modificação. A Sra. Cristina Lorenzo continuará a fazer parte da Delegação devido ao grande conhecimento do Polo Aquático, desejo das atletas da Seleção Feminina. Ela está indo como consultora do Polo e, em breve, haverá uma contratação formal sobre isso.Posteriormente, CABRAL responde: Prezados. Ok como já havia respondido foi uma decisão do próprio Coaracy e hoje já estava providenciando junto à Federação Espanhola a alteração de rooming list.Assim, levando em conta todo o contexto dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente os documentos encontrados nas residências dos réus, incluindo-se a do próprio CABRAL, bem como considerando o teor da mensagem acima enviada por ele a COARACY, e a troca de e-mails entre CABRAL e Andreia, verifica-se que as decisões administrativas e financeiras da CDBA eram tomadas em conjunto por COARACY, SÉRGIO ALVARENGA e RICARDO DE MOURA, sob a liderança do primeiro, na condição de presidente da entidade, e dos dois últimos como diretor financeiro e substituto imediato, respectivamente, o que foi confirmado pela prova oral colhida.De fato, a testemunha Marcelo Peixoto Amin confirmou que a gestão da CBDA cabia a COARACY e que, quando passou a ter problemas de saúde, RICARDO DE MOURA respondia pela entidade (mídia em fl. 2626). Também a testemunha Graziela Maria Goldinho Cavaggioni, chefe do departamento de comunicação estratégica dos Correios de 2009 a 2016, atestou que COARACY e RICARDO DE MOURA participavam das reuniões referentes aos contratos de patrocínio da CBDA com os Correios. No mesmo sentido também foi o depoimento de Magda Machado Gomes, que afirmou que RICARDO DE MOURA substituiu COARACY a seu pedido (fls. 2628/2630), o que foi confirmado também por Thiago Machado Vilela Pereira e Paulo Rogério Moraes Rocha. Eduardo Gutierrez Falcão acrescentou que, a partir de 2014, RICARDO DE MOURA passou a ter a função de coordenador geral de esportes, não apenas da natação, em face da confiança que lhe depositava o presidente da confederação (fls. 2639/2647).A testemunha Consuelo Costa da Mezza Villa Mello, por sua vez, ratificou a substituição parcial de COARACY por RICARDO DE MOURA, informando também que SÉRGIO era o responsável pelo setor financeiro da CBDA, assinando documentos e dando as determinações aos funcionários, o que foi confirmado pela testemunha Douglas Pereira da Silva (fls. 2913/2914).De outro lado, também no mesmo sentido das informações contidas nos documentos apreendidos em poder dos acusados, a prova oral não menciona que RICARDO CABRAL tivesse efetiva atuação na administração e gerência da CBDA, tendo sido demonstrado, ao contrário, que por vezes, CABRAL sofria ingerência de MOURA e COARACY no próprio departamento de polo aquático, do qual era gerente. E a testemunha Eduardo Abla confirmou que a única função de RICARDO CABRAL de que tem conhecimento era a de coordenador técnico do polo aquático (fl. 2639).Assim, se de um lado não há dúvidas de que MONICA, KEILA, JOSÉ NILTON e HALLER, sob a liderança deste último, atuaram com unidade de propósitos para comprometer a competitividade do procedimento licitatório realizado pela CBDA para aquisição de equipamentos esportivos, o que foi obtido a partir de deliberada participação das empresas vinculadas para se alcançar a desclassificação e, com isso, permitir a contratação da NATAÇÃO, de outro lado, verifica-se ser impossível que os dirigentes da CBDA não soubessem da fraude praticada, seja porque todos se conheciam; seja porque não se tratou de um evento isolado, mas sim de prática habitual e verdadeiro modus operandi perfeitamente identificável; seja ainda, em face das comunicações interceptadas e dos documentos apreendidos que apontam a plena ciência de irregularidades, de um modo geral, nos procedimentos licitatórios e prestação de contas realizados pela entidade por parte dos réus. Registre-se que, verificado o expediente fraudulento que comprometeu a competitividade do certame, caberia aos dirigentes da CBDA determinarem a desclassificação da empresa NATAÇÃO, que além de ser evidentemente vinculada às outras empresas participantes, havia oferecido o maior preço, o que era de pleno conhecimento dos dirigentes da CBDA.Nesse sentido, COARACY era o responsável direto pela CBDA, tendo assinado quase todos os documentos referentes às licitações, contratos e determinações, como por exemplo, dentre outros, os constantes às fls. 1339/1380 dos autos nº 0011460-84.2016.403.6181.SÉRGIO ALVARENGA era o diretor financeiro do Comitê Olímpico e da CBDA, possuindo experiência em prestação de contas e, como ele mesmo admitiu, era especialista em recursos públicos. Ao contrário do que afirmou, mantinha estreita participação nos procedimentos licitatórios e contratos, tanto assim que em sua residência foram encontrados diversos documentos referentes ao contrato com a NATAÇÃO, tratando-se de pessoa da confiança de COARACY.Ainda a confirmar a entrega das mercadorias, na busca e apreensão realizada na residência de SÉRGIO ALVARENGA (fls. 182/226, Apenso XI, vol. 1), foram encontradas as Notas Fiscais referentes às aquisições das mercadorias objeto das CPPs nº 41/2012 a nº 44/2012, de todas as empresas vencedoras do processo licitatório (TECNHO, OPECO, NATAÇÃO e MASTER), seguidas de fotografias do recebimento das mercadorias na CBDA.Da mesma forma, RICARDO DE MOURA, como substituto de COARACY, foi responsável pela tomada de decisões, assinatura de documentos (a exemplo do contrato de compra e venda com a empresa NATAÇÃO, decorrente do Convênio nº 77081/2012 de fls. 44/48), atuando por procuração (fl. 124, do apenso I, volume I), além de intermediário no contato do presidente com terceiros, como demonstrou a prova oral e as diversas comunicações eletrônicas, tendo, ainda, participado de diversas reuniões com os Correios em Brasília, conforme atestado pela testemunha Graziela Maria Goldinho Cavaggioni, chefe do departamento de comunicação estratégica dos Correios de 2009 a 2016, e assinou o contrato firmado com a empresa NATAÇÃO, decorrente das CPPs nºs 41, 42, 43, 44, 45/2014. A propósito, em que pese o réu COARACY tenha se reservado o direito de permanecer em silêncio em juízo, é certo que foi ouvido perante a Polícia Federal, acompanhado por advogado, em 06/040/2017 (fls. 729, autos principais), quando afirmou que RICARDO DE MOURA era o Diretor Executivo da CBDA e acumulava a função de gerente administrativo dos projetos captadores de recursos públicos da entidade e também coordenador técnico de natação, pois era o segundo na hierarquia da confederação. Além disso, quanto à responsabilidade pela elaboração dos editais de Cotação Prévia de Preços (CPP), assim como pelo trâmite do certame e a contratação final da empresa vencedora, COARACY respondeu que havia participação do Setor Financeiro, de RICARDO DE MOURA, como Diretor Executivo, e eventualmente de outras pessoas da direção da CBDA, ressaltando não haver uma espécie de comissão permanente no âmbito da confederação, o que existe é um funcionário responsável pelas compras, não se recordando do nome desse funcionário.Os três acusados, vale dizer, ocupavam o corpo diretivo da CBDA há quase vinte anos, o que, de uma vez por todas, afasta qualquer possibilidade de desconhecimento dos ilícitos penais praticados.Por fim, vale ressaltar que embora a defesa tenha alegado que o procedimento licitatório foi conduzido por empresas especializadas, havendo mesmo contratação de escritório de advocacia para acompanhar os trâmites, é curioso que não tenham arrolado os profissionais que atenderam a CBDA, bem como não tenham apresentado nenhum documento por eles fornecido. Ao contrário, consta dos autos prova documental que demonstra que a advogada contratada pela entidade alertou os dirigentes e seus funcionários sobre as inúmeras irregularidades existentes nos procedimentos, havendo diversas comunicações que informam repasse de informações privilegiadas em contratações, contratações de parceiros em desacordo com as regras, inclusive sem a apresentação dos documentos necessários em detrimento de outros fornecedores regularizados - conforme consta dos documentos de fls. 1153/1154, autos nº 0011460-84.2016.403.6181 - o que será melhor tratado no tópico referente ao crime de integrar organização criminosa. Contudo, não há como negar a ausência de provas da participação de RICARDO CABRAL especificamente nos fatos relacionados aos processos licitatórios para a compra de equipamentos para a CBDA (CPPs 041/2014 a 044/2014), razão pela qual sua absolvição se impõe. Conclui-se, portanto, que os expedientes fraudulentos que comprometeram a competitividade dos procedimentos licitatórios tiveram início com a prévia combinação e apresentação das propostas entre empresas coligadas e seus sócios e os dirigentes da CBDA, ou seja, antes de 25/05/2014, prosseguindo-se a prática delitiva com a proclamação do resultado por parte da entidade em 11/06/2014 e posterior desclassificação das empresas HALLER ME e COMPETITOR em 07/07/2014, mantendo-se a NATAÇÃO que a elas era vinculada, o que permitiu sua contratação indevida, posteriormente, em 25/07/2014.Em relação ao crime de peculato desvio (artigo 312 do Código Penal) Vencido o exame do crime de fraude à licitação, cumpre analisar o crime de peculato descrito na denúncia, no qual consta que teria ocorrido o desvio de recursos públicos decorrentes do Convênio nº 777.081/2012 celebrado entre o Ministério do Esporte e a CBDA, a partir do superfaturamento do contrato firmado com a empresa NATAÇÃO e em face da não entrega das mercadorias, como sustenta o Ministério Público Federal. Especialmente em relação a este último ponto, observo que não assiste razão à defesa de alguns acusados ao mencionar a vedação à inversão do ônus da prova, argumentando que caberia à acusação comprovar que os equipamentos não foram entregues adequadamente.Ora, nem é preciso muito esforço para constatar a impossibilidade de que seja demonstrado fato negativo dessa magnitude, cabendo àqueles que receberam dinheiro público para destinar a uma finalidade pública específica, comprovar que assim agiram, o que constitui não apenas prova fácil e simples, mas, sobretudo, obrigação contratual tanto dos dirigentes da CBDA quanto da empresa fornecedora dos equipamentos. Não se trata aqui de inversão de ônus da prova, mas sim da comprovação de suas alegações por documentos a que apenas os acusados teriam acesso, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Entretanto, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, o fato é que constam dos autos os documentos que comprovam a efetiva entrega das mercadorias contratadas pela CBDA referentes ao contrato firmado em 25/07/2014. Nesse sentido fazem prova a Nota Fiscal nº 334, no valor de R$1.265.844,00, emitida pela NATAÇÃO em 04/08/2014 (fls. 481/482) e as Notas Fiscais de remessa ou saída de mercadorias e respectivos documentos de conhecimento de transporte e comprovantes de recebimento (fls. 484/510).De outro lado, em que pese haver a prova da entrega das mercadorias contratadas, os documentos e depoimentos constantes dos autos revelam que efetivamente ocorreu o crime de peculato em face do superfaturamento dos valores dos equipamentos contratados. Registre-se, nesse ponto, que o crime de peculato exige que o sujeito ativo tenha a posse lícita dos valores que constituem o objeto material do delito e que tal fato decorra da função pública desempenhada, sendo necessário se verificar se houve a apropriação ou o desvio em proveito próprio ou de terceiros, além do dolo envolvido.No caso dos autos, não há dúvidas de que os dirigentes da CBDA mantinham a posse dos valores recebidos em razão do Convênio firmado com o Ministério do Esporte para a aquisição dos equipamentos esportivos e que tal fato decorreu do incentivo da União para contribuir com a preparação dos atletas aquáticos para a Olimpíada Rio 2016. Também é certo que os dirigentes da CBDA são equiparados a funcionários públicos por exercerem cargo, emprego ou função em entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública , vale dizer, fomentar a prática desportiva, nos termos do artigo 217 da

Constituição Federal. Nessa qualidade, os acusados COARACY, SÉRGIO e RICARDO MOURA, como efetivos dirigentes e responsáveis pela administração da CBDA, em especial em relação ao uso dos valores provenientes do Convênio nº 777.081/2012, conforme já examinado em relação ao crime de fraude à licitação, tinham o dever de agir conforme a legalidade e a moralidade que pautam o uso dos recursos públicos, com todas as exigências que tal circunstância impõe. A atuação em desconformidade com o rigor na utilização de verbas públicas, de maneira dolosa, implica na prática delitiva e todos aqueles que, de qualquer forma, contribuem para permitir o uso indevido, também respondem pelo crime. Em virtude disso, os réus HALLER, JOSÉ NILTON, MÔNICA e KEILA, por terem atuado conjuntamente, cientes dos valores apresentados pela NATAÇÃO, que eram muito superiores aos oferecidos pelas outras empresas, tiveram participação essencial para o sobrepreço dos equipamentos esportivos, salientando-se, nesse ponto, que HALLER dirigia toda a fixação do preço, posto que foi o principal fornecedor dos produtos para JOSÉ NILTON. É certo que o superfaturamento dos valores pagos pela CBDA para a empresa NATAÇÃO para o fornecimento dos equipamentos esportivos permitiu o desvio de verbas que deveriam ter sido utilizadas para o fomento da atividade desportiva, mas que foram direcionadas para os representantes da empresa. Note-se que não se trata de mera variação de preços, mas sim, de pagamento de valores muitíssimo superiores aos oferecidos pelas demais empresas, o que acarretou o desvio da finalidade pública devida e, evidentemente, trouxe prejuízo aos cofres públicos. A título exemplificativo, confira-se o preço oferecido pelas empresas que foram excluídas da disputa e pela empresa NATAÇÃO para aquisição do equipamento par de traves para polo aquático, em alumínio naval, com pintura eletrostática, com ganchos para fixação das raias. Enquanto a empresa HALLER apresentou o valor de R$ 34.920,00, a TECHNO e a OPECO não ofereceram propostas para o produto, a NATAÇÃO foi contratada e acabou recebendo o valor de R$ 100.320,00, mais de 280% superior ao valor da empresa excluída. O mesmo aconteceu com outros produtos, como o sistema de iluminação LED, também não oferecido pela TECHNO, nem pela OPECO, e oferecido pela HALLER por R$ 157.300,00, tendo sido vendido pela NATAÇÃO para a CBDA por R$ 190.000,00 (Fls. 628/629, autos principais). Repise-se, a propósito, que as propostas das empresas TECHNO e OPECO contemplavam uma parte ínfima dos equipamentos previstos no edital da CPP nº 41/2014, conforme se constata do mesmo Relatório (fls. 634) e dos documentos trazidos aos autos pela própria defesa de HALLER e MONICA (fls. 1161/1168 e 1176/1179). A OPECO, por exemplo, ofereceu proposta para apenas dois itens do edital e a TECHNO para cinco itens, ao passo que a NATAÇÃO apresentou preços para todos os equipamentos, incluindo-se os de valores mais elevados. Tais fatos afastam por completo qualquer alegação no sentido de que a permanência das empresas TECHNO e OPECO no certame teria lhe conferido a necessária competitividade ao processo. A prova dos autos demonstra, assim, que a desclassificação das empresas HALLER ME e COMPETITOR serviu de justificativa para que a CBDA firmasse contratos com a empresa NATAÇÃO, que havia sido vencedora em apenas uma das cotações de preços, a de nº 42/2014, exatamente porque, nas outras, apresentara propostas com valores bastante superiores às demais empresas. Mais que isso, confirma que esta empresa herdou cerca de 82% dos valores do Convênio, posto que as demais participantes vencedoras classificadas haviam proposto fornecer uma quantidade menor de produtos específicos contidos no edital, tudo a demonstrar evidente violação do caráter competitivo dos certames e claro direcionamento dos procedimentos com a finalidade de beneficiar a NATAÇÃO, como já apontado anteriormente. Ao proceder desta maneira, os dirigentes da CBDA, com a nítida intenção de desviar recursos do Convênio nº 777.081/2012 em favor de terceiros, conferiram à NATAÇÃO o direito de fornecer-lhes equipamentos no valor de R$ 1.024.460,00, equivalente a 92% do total da CPP nº 41/2014 (R$ 1.113.089,34), remanescendo a OPECO com R$ 43.949,34 e a TECHNO com R$ 44.680,00, valores equivalentes a aproximadamente 4%, cada, daquele total. Apenas na citada CPP nº 41/2014, a título de exemplo, a indevida substituição da HALLER ME pela NATAÇÃO no procedimento licitatório gerou à CBDA uma perda financeira de R$ 210.758,00, de acordo com o Relatório de Fiscalização da CGU, que constatou a ocorrência de perdas também nas CPPs nº 43/2014 e nº 44/2014 (fls. 628 e ss.). Destaca-se que os documentos de fls. 484/510, dos autos nº 0002350-61.2016.403.6181 apontam que a empresa NATAÇÃO adquiriu os equipamentos das outras empresas relacionadas aos acusados HALLER, MONICA e KEILA - tanto que as notas de transporte apontam que foram remetidas do endereço da Av. dos Bandeirantes para a sede da CBDA, conforme já examinado. O próprio acusado JOSÉ NILTON admitiu tal fato em seu interrogatório. Nesse sentido, as notas fiscais de fls. 481/482 e as Notas Fiscais de remessa ou saída de mercadorias e respectivos documentos de conhecimento de transporte e comprovantes de recebimento de fls. 484/510, confirmam o fato de que JOSÉ NILTON realmente não possuía as mercadorias que deveriam ser entregues à CBDA, vindo a adquiri-las da PROSWIM. De fato, dentre esses documentos apresentados pelo próprio JOSÉ NILTON, consta a Nota Fiscal nº 498, que foi emitida pela PROSWIM em 23/01/2015 e tinha como destinatária das mercadorias a CBDA. Também há o respectivo documento de transporte (fls. 485) que aponta que as mercadorias foram recebidas em 27/01/2015, pela empresa NATAÇÃO, a qual emitiu, em 28/01/2015, as Notas Fiscais nº 350 e nº 351 (fls. 486/487), parte das mercadorias adquiridas da PROSWIM, tendo como destinatária a CBDA. Tais documentos consistem na prova cabal de que o expediente utilizado por HALLER, MÔNICA, KEILA e JOSÉ NILTON visava à elevação dos preços dos produtos adquiridos e ao desvio dos recursos públicos destinados ao incentivo ao esporte. É que as notas fiscais acima indicadas apontam que as mercadorias foram adquiridas da PROSWIM, pela NATAÇÃO, pelos mesmos preços com que esta empresa as vendeu à CBDA. Vale ressaltar, ainda, que, por tais mercadorias a NATAÇÃO pagou à PROSWIM o valor de R$ 527.520,00 (fls. 484, autos nº 0002350-61.2016.403.6181), o que equivale a 41,7%, ou seja, quase metade do total pago pela Confederação à NATAÇÃO (R$1.265.844,00). Ora, o que a prova dos autos evidencia é que a única razão pela qual JOSÉ NILTON forneceu produtos com o mesmo preço que os adquiriu é o fato de já ter inserido anteriormente os valores superiores ao devido. Caso contrário, seria imperativo admitir que participou da licitação para não obter lucro algum, comprando produtos pelo mesmo valor que os revendeu. Aliado a isso, não há como ignorar que o próprio JOSÉ NILTON admitiu em seu interrogatório que vendia produtos das empresas de HALLER e recebia comissão, o que era mais vantajoso do que revender os produtos por sua suposta empresa NATAÇÃO, que cobraria mais caro. Com isso, resta demonstrado, sem qualquer dúvida, que a NATAÇÃO não tinha qualquer razão de existir, já que seus próprios sócios eram representantes de vendas das empresas de HALLER. Na verdade, a NATAÇÃO servia apenas para participar de procedimentos licitatórios, como foi possível observar dos documentos apresentados pela própria defesa de JOSÉ NILTON e que já foram examinados no tópico anterior. De outra face, é impossível que os dirigentes da CBDA desconhecessem essa realidade. Como já examinado anteriormente, todos sabiam da ligação entre os acusados HALLER, MONICA, KEILA e JOSÉ NILTON, bem como a participação das diversas empresas para se obter o maior preço no pagamento dos equipamentos. Conforme relatos dos próprios réus dirigentes da CBDA, por ocasião de seus interrogatórios na Polícia Federal, em 06/04/2017, constata-se que estiveram no comando da CBDA por muitos anos. Assim, COARACY atuou como presidente da CBDA durante 28 anos, ou seja, desde aproximadamente 1989, até a deflagração da operação que originou estes autos (fls. 729, autos principais). SERGIO ALVARENGA exerceu a função de Diretor Financeiro da entidade desde 1998/1999 (fls. 752), e RICARDO DE MOURA atuou na função de coordenador técnico de natação da Confederação desde 1990 (fls. 452). Quando ouvido na fase policial, repita-se, COARACY afirmou, na presença de advogado, que RICARDO DE MOURA era o Diretor Executivo da CBDA e acumulava a função de gerente administrativo dos projetos captadores de recursos públicos da entidade e também coordenador técnico de natação, apontando-o como o segundo na hierarquia da confederação. Além disso, quanto à responsabilidade pela elaboração dos editais de Cotação Prévia de Preços (CPP), assim como pelo trâmite do certame e a contratação final da empresa vencedora, COARACY respondeu que houve efetiva participação do Setor Financeiro, além de RICARDO DE MOURA, como Diretor Executivo, e eventualmente de outras pessoas da direção da CBDA, ressaltando não haver uma espécie de comissão permanente no âmbito da confederação, o que existe é um funcionário responsável pelas compras, não se recordando do nome desse funcionário. Diante disso, verifica-se que as principais decisões no âmbito administrativo-financeiro da CBDA, durante todos esses anos, ficaram concentradas nas mãos de COARACY, RICARDO DE MOURA e SERGIO ALVARENGA, que se utilizaram dos cargos por eles ocupados para se apropriar e desviar em favor de terceiros os recursos obtidos por meio de convênios patrocinados pela União. Além disso, é incontestável que os dirigentes da CBDA, em vez de buscarem preços mais baixos para o cumprimento do convênio firmado com o Ministério do Esporte, optaram, deliberadamente, por contratar uma empresa que sequer havia sido classificada e que ofereceu o maior preço, repita-se, muitíssimo superior ao mercado. E vale destacar, mais uma vez, a intensa comunicação entre funcionárias da CBDA e das empresas NATAÇÃO, KEILA ME, HALLER ME e PROSWIM, que apontam a combinação de preços e os expedientes utilizados para encobrir o superfaturamento contido nas propostas apresentadas. Assim, conforme consignado por ocasião da análise do Evento 1, um dos HDs apreendidos nas instalações da empresa KEILA DELFINI SANTOS ME (PROSWIM) revela mensagens, via e-mail, enviadas por Berta Romero, funcionária do Departamento de Vendas da PROSWIM a Valquiria e a Marise Silva, esta funcionária da Tesouraria da CBDA, com assuntos orçamento e orçamentos, respectivamente, onde informa que segue um orçamento com valor maior dos produtos, de acordo ao que o Sr. Coaraci pediu (fls. 1525/1526, Autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7). Este email de 11/06/2008, demonstra, nitidamente, o envolvimento, desde longa data, de COARACY nas negociações, havendo referência expressa à manipulação dos valores das propostas. Posteriormente, em 16/07/2008, há outro e-mail enviado por Berta a Marise, no qual há a referência a orçamentos dos produtos para polo aquático também com valor maior. Marise, de seu lado, responde, solicitando dados da empresa NATAÇÃO, relacionada ao primeiro orçamento e dados da empresa KEILA DELFINI SOARES PREREIRA, relacionada ao segundo orçamento e afirmando que precisamos mudar o papel timbrado, uma vez que este não poderia ser igual ao de HALLER RAMOS e teria que ser diferente, pois o Comitê Olímpico Brasileiro - COB é burocrático e eles teriam que ser cautelosos. A assistente financeira da CBDA termina, afirmando que iria confirmar algo relacionado ao material com o Dr. Coaracy. Ademais, ainda que tenham passado despercebidos todos esses elementos, não há como justificar que as notas fiscais de entrega de algumas mercadorias - novamente a título exemplificativo, os documentos de fls. 484, autos nº 0002350-61.2016.403.6181 - indicam que quase metade dos produtos foram entregues pela empresa PROSWIM - notadamente de HALLER, como a prova testemunhal confirmou - e outros pela NATAÇÃO com o endereço nas empresas de HALLER, localizadas na Av. dos Bandeirantes, 2800, São Paulo (fls. 510, dos mesmos autos). De outro lado, cabia aos representantes da CBDA adotarem as medidas de verificação da entrega dos equipamentos, principalmente em face dos valores envolvidos na aquisição e no fato de terem sido custeados com recursos públicos, havendo a obrigação legal de prestação de contas perante o Ministério do Esporte, o que inviabiliza por completo a alegação de desconhecimento de todos esses fatos. Reitere-se que se tratava de um contrato envolvendo um milhão e meio de reais em 2014, não se tratando de cifra desprezível, ainda mais considerando o envolvimento de recursos públicos, cujo controle seria imprescindível. Nesse ponto, cumpre registrar, mais uma vez, que de modo algum o crime de fraude à licitação pode ser confundido ou mesmo inserido no crime de peculato, tratando-se ambos de delitos autônomos, posto que o primeiro foi consumado a partir do momento em que ocorreu o comprometimento da disputa com a fraude praticada, ou seja, em maio/junho de 2014, quando houve a apresentação das propostas e a divulgação do resultado das cotações de preços com empresas vinculadas, consolidando-se ainda mais o delito, posteriormente, com a desclassificação das empresas, exceto da NATAÇÃO, em 07 de julho de 2014. De outra face, o crime de peculato foi praticado muito tempo depois, com o desvio dos valores provocado pelo superfaturamento, tendo sido consumado com o pagamento do valor do contrato, cuja primeira parcela - de R$ 506.337,60 (40%) - ocorreu em 28/07/2014, conforme recibo de JOSÉ NILTON (fl. 53, APENSO XI, VOL. 1), e a segunda parcela - de R$ 759.506,40 (60%) - que seria paga em até 10 dias após o recebimento dos equipamentos (cláusula 3.1. do contrato - fl. 45 do APENSO XI), o que estendeu a prática criminosa ao menos até janeiro de 2015. Assim, evidentemente, após a contratação da empresa NATAÇÃO com preços superiores ao mercado, quando do pagamento dos valores de 28/07/2014 ao menos até janeiro de 2015, o procedimento licitatório fraudulento já se encontrava encerrado há muito, não sendo possível se falar em consunção neste caso, conforme entendimento jurisprudencial já apontado anteriormente. Comprovado o superfaturamento e o desvio de valores por parte dos réus COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA, HALLER, MONICA, JOSÉ NILTON e KEILA, a condenação de todos é medida que se impõe. E da mesma forma que em relação ao crime de fraude à licitação, não há provas suficientes que indiquem a atuação de RICARDO CABRAL no desvio dos recursos públicos, razão pela qual merece a absolvição. Evento 2 - Peculato apropriação Em relação ao denominado Evento 2, o órgão ministerial denunciou os acusados COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO MOURA pelo crime de peculato, em face da apropriação indevida do valor de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) pagos pela FINA (Federação Internacional de Natação), a título de premiação, para repasse à equipe olímpica masculina de Polo Aquático, por conta da obtenção do terceiro lugar na Liga Mundial de Bérgamo, na Itália, em junho de 2015. Preliminarmente, é necessário relembrar que o crime de peculato constitui modalidade especial de apropriação indébita cometida por funcionário público em razão do cargo que ocupa, havendo a equiparação de particulares a esta condição quando atuarem para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, como já destacado anteriormente. Por ocasião do exame do crime de peculato no denominado Evento 1, houve reconhecimento expresso de que os dirigentes da CBDA haviam sido equiparados a funcionários públicos porque atuavam na execução de atividade típica da Administração Pública - fomento da prática desportiva - como administradores dos recursos públicos provenientes do Convênio n.º 777.081/2012 firmado entre a entidade e o Ministério do Esporte. Também se estendeu esta condição aos coautores da apropriação indevida, em face da regra do concurso de agentes prevista no artigo 29, da lei penal. Assim, não há qualquer dúvida de que os particulares devem responder como se funcionários públicos fossem, quando atuam na gestão de recursos públicos em entidade conveniada que executa atividade típica da Administração Pública, como ocorreu no episódio já mencionado, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, do Código Penal. Contudo, no caso que ora se examina, referente à apropriação de valores que atletas deveriam receber em razão de prêmio pago pela Federação Internacional, não vislumbro a possibilidade de equiparação dos denunciados à condição de funcionários públicos, posto que nada foi demonstrado sobre a origem pública dos recursos envolvidos. Destaco que o simples fato de a CBDA receber recursos públicos em razão dos diversos convênios que realizou não tem o condão de estender a equiparação contida no Código Penal para todos os atos praticados por seus dirigentes e seus funcionários, sendo bastante possível a realização de atos privados, sem qualquer repercussão para a Administração Pública. É bem verdade, que poderia haver algum vínculo entre o prêmio pago pela Federação Internacional e os recursos públicos recebidos por força dos convênios realizados, sendo certo, porém, que nesta hipótese caberia ao Ministério Público Federal demonstrar tal ligação, o que não ocorreu. De outra face, a conduta descrita na denúncia - a apropriação por parte dos réus dirigentes da CBDA de valores que deveriam ser destinados aos atletas - amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 168, do Código Penal, inclusive com o aumento de pena descrito no parágrafo 1º, inciso III , sendo necessário corrigir a capitulação do delito para dar nova definição jurídica ao fato já descrito na inicial. Registre-se, nesse ponto, não ser necessário qualquer aditamento porque os réus não se defenderam da capitulação do delito, mas sim dos fatos narrados na inicial, que não foram modificados durante a instrução, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal. Reparado este aspecto, destaca-se que o crime de apropriação indébita exige a apropriação de coisa alheia móvel de que o agente tem a posse ou a detenção. No caso dos autos, verifica-se que a prova produzida demonstrou que efetivamente não houve o repasse do prêmio pago pela Federação Internacional aos atletas da equipe olímpica masculina de Polo Aquático, por conta da obtenção do terceiro lugar na Liga Mundial de Bérgamo. Com efeito, os documentos dos autos comprovam a transferência dos valores por parte da Federação Internacional à CBDA e a prova testemunhal confirmou que os atletas nada receberam, o que sequer foi negado pelos acusados. Contudo, em que pese não haver dúvida de que a CBDA tinha a posse da quantia referente ao prêmio pago pela FINA e que não a repassou aos atletas da equipe de polo aquático, o que foi atestado de forma ampla pela prova testemunhal, não restou demonstrado que tais valores a eles pertenciam. Assim, especificamente em relação ao prêmio, várias das testemunhas ouvidas informaram que não havia previsão contratual para o recebimento dos valores respectivos pelos atletas do time de polo aquático, sendo que para as competições individuais, ao contrário, o pagamento era realizado diretamente pela FINA para o competidor. Note-se que nenhuma das testemunhas ouvidas atestou, indubitavelmente, que o prêmio pago pela FINA à CBDA deveria ser repassado aos atletas, seja por força contratual, seja por obrigação contida nos regulamentos das entidades desportivas. Ao contrário, algumas das pessoas ouvidas relataram que não havia a previsão de recebimento dos prêmios nos contratos dos atletas com a entidade quanto às modalidades coletivas, como é o caso do polo aquático, ficando os valores retidos para o custeio de suas despesas. Sobre o assunto, Luciana Saboya, Wilson Caldeira e Leonardo Vergara afirmaram que souberam não ter havido o repasse do prêmio de US$ 50.000,00 ao time de polo aquático em 2015. A testemunha Stephane Darmani confirmou tal fato e disse que compareceu à festa da premiação dos melhores do polo aquático, em dezembro de 2015, no Rio de Janeiro, como parte de seu trabalho, realizando uma entrevista com COARACY, que foi interrompida com a chegada do jogador Perroni. Esclareceu que COARACY queria falar com o jogador a respeito dos US$ 50.000,00 do mundial de Bérgamo, dizendo que teria pago US$ 40.000,00 de imposto do prêmio e que o resto teria ficado retido e seria utilizado para pagar despesas. Felipe Santos Costa e Silva relatou que, como jogador, sabia que a Liga Mundial premiava em dinheiro, mas que não recebeu quando ficou em terceiro lugar em 2015, tampouco algum de seus colegas da seleção. Felipe Perroni, o capitão da época, ficou encarregado de fazer o questionamento acerca do não recebimento

do valor, mas não sabe se isto ocorreu. Relatou que desde que joga polo aquático, em 2000, participou de todos os campeonatos, sendo que no contrato assinado com a confederação não havia previsão de recebimento de prêmios. Ives Gonzales Alonso, que também integrou a seleção brasileira de polo aquático em 2015, jogando em Bérgamo, disse que não recebeu nenhuma premiação financeira e que soube do prêmio apenas após o campeonato, por informação do capitão da equipe, Felipe Perroni, mas não sabia o valor. Revelou não ter conhecimento a respeito da premiação em dinheiro da FINA a atletas. Afiançou que, em um treino antes das olimpíadas, o capitão abordou COARACY, na frente de todos - comissão técnica e atletas - questionando a respeito dos valores da premiação, no que recebeu a resposta que fora usado para o pagamento de outras viagens. Também afirmou que não havia nenhuma cláusula de previsão de pagamento de prêmio no contrato assinado com a CBDA. Thiago Machado Vilela Pereira, atleta da natação, afirmou que recebeu premiação em dinheiro dos Correios e de um campeonato mundial, em que a FINA repassou para a CBDA. Esclareceu que, em relação à natação, a FINA repassava os valores diretamente aos atletas, sendo que as premiações em dinheiro eram anunciadas antes da competição, mas não soube informar como era a operação em relação ao polo aquático. Eduardo Abla, treinador de polo aquático, relatou que o prêmio dado pela Liga Mundial às três primeiras seleções colocadas no torneio normalmente é dividido entre a comissão técnica e os atletas, mas não soube dizer se isso é uma condição obrigatória. Também respondeu que em seu contrato e no contrato dos atletas não havia previsão de pagamento de prêmio, esclarecendo que não houve o pagamento nas competições de polo aquático de 2013 e 2014. Relatou que quando começou como técnico da seleção, não havia contrato de trabalho, mas que depois foi formalizado. Disse que a premiação da FINA foi recebida pelas outras duas seleções que ganharam o campeonato em 2015, mas não soube dizer o motivo pelo qual a seleção brasileira não recebeu. Disse, também, que os atletas, assim como RICARDO CABRAL, se decepcionaram ao não receberem os valores, que eram padronizados nas competições. Afirmou que o repasse do valor da premiação é feito às confederações. Giovana Maria de Paiva Moreira informou que nos 19 anos que trabalhou na CBDA era responsável pela comunicação internacional com a FINA. Respondeu que, em provas individuais, a premiação em dinheiro da FINA era depositada diretamente na conta bancária do atleta, enquanto nos esportes coletivos, os valores são destinados à confederação. Paulo Rogério Moraes Rocha, que trabalhou entre 1990 e 2017 na CBDA e era coordenador da seleção brasileira do polo aquático, afirmou que não houve o repasse da premiação aos atletas porque os valores foram utilizados para cobrir as despesas da viagem. Ângelo José da Silva Pereira, técnico da equipe júnior de polo aquático desde 2007, relatou que não era praxe o recebimento de premiações em dinheiro para os atletas, o que também foi confirmando pela testemunha Denise Martins Costa. Também o acusado RICARDO CABRAL afirmou que, em relação à premiação da FINA, as inscrições para tais eventos demandavam o pagamento de US$ 25.000,00 para a equipe masculina de polo aquático e US$ 15.000,00 para a feminina, não podendo esses valores provir de verba pública. Com o terceiro lugar e o recebimento de prêmio de US$ 50.000,00, o réu afirma que COARACY decidiu utilizar o dinheiro para cobrir as despesas e para a confederação, que é seu destino inicial, já que premiações para atletas apenas ocorrem em esportes individuais. Afirma que nunca houve premiação para atletas brasileiros no polo aquático e que técnicos de esportes coletivos não convocam os atletas com muita antecedência. Como se percebe, a prova oral é firme para demonstrar que não havia qualquer previsão contratual que garantisse aos atletas da equipe de polo aquático o recebimento da premiação obtida pela vitória na competição internacional. Mais que isso, não há qualquer dispositivo no regulamento da Federação Internacional de Natação ou mesmo nas normas internas da CBDA que imponha a esta entidade o dever de repasse automático aos atletas, de modo que não é possível se considerar que os valores recebidos e não repassados pelos dirigentes da CBDA foram por eles apropriados. É bem verdade que, a princípio, uma premiação decorre do desempenho individual do atleta, mas no caso dos autos, por se tratar de uma conquista coletiva, que envolve a equipe de jogadores de polo aquático e comissão técnica, além de outros colaboradores da própria CBDA, não há como se afastar a possibilidade de que a gratificação pudesse estar dirigida para a entidade. A propósito, vale registrar que os documentos apresentados pela defesa e que constam da mídia de fl. 1073, comprovam que a FINA efetuou o pagamento do prêmio para as federações associadas da entidade e não aos atletas, apontando expressamente que a elas caberia decidir o uso dos recursos de acordo com suas próprias regras. No mesmo documento consta ainda a informação de que a Federação Internacional repassou à CBDA apenas U$20.000,00 (vinte mil dólares) e não U$50.000,00 (cinquenta mil dólares) como alega o MPF, posto que houve desconto de taxas que ficaram retidas pela entidade. Nesse contexto, não é possível sustentar que o dinheiro da premiação pertencia aos atletas e não à Confederação, seja por não haver previsão nos contratos por eles firmados ou na legislação nacional relacionada aos esportes, seja porque os regulamentos das entidades organizadoras das competições não disciplinam essa obrigação, seja ainda porque a prova testemunhal não revelou que se tratava de direito inequívoco dos integrantes da equipe, seja, por fim, que a prova documental apresentada pela defesa demonstra exatamente o contrário. Assim, em relação ao denominado Evento 02, por entender que o fato descrito na denúncia não constitui infração penal, posto que não houve a apropriação indevida de valores por parte dos dirigentes da CBDA, entendo que a absolvição é medida de rigor, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Evento 3 - Peculato apropriação em relação ao Convênio nº 813833/2014 Quanto ao denominado Evento 3, a inicial acusatória sustenta que os réus COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO MOURA teriam se apropriado de valores destinados ao esporte olímpico polo aquático, tendo em vista que grande parte da verba recebida do Ministério do Esporte por meio do Convênio nº 813833 firmado com o Ministério do Esporte não teria sido aplicada na realização de treinamento e campeonatos nacionais e internacionais, salientando que a seleção brasileira masculina júnior de polo aquático teria deixado de participar do Campeonato Mundial no Cazaquistão, sob a justificativa apresentada por COARACY, SERGIO ALVARENGA e RICARDO CABRAL de que a viagem não seria realizada em razão da falta de recursos financeiros, situação essa que, todavia, não teria sido constatada pelas investigações. Afirma o órgão ministerial que no ano de 2015 a CBDA recebeu diversos repasses do Ministério do Esporte para aplicação nos esportes aquáticos, inclusive para fomentar a participação dos atletas em campeonatos internacionais, de modo que a alegada ausência de recursos financeiros evidenciaria má gestão das verbas públicas federais praticada pela diretoria da CBDA. Consta da denúncia que segundo os investigados seriam necessários R$ 208.000,00 para pagamento de bilhetes aéreos e R$ 139.000,00 para a estadia da delegação pelo período de oito dias, sendo que, diante da ausência de recursos, a fim de viabilizar a ida dos atletas ao referido campeonato, ex-atletas, técnicos e pais dos jogadores se solidarizaram para levantar a quantia necessária para a viagem e, em pesquisas em agências de viagens, constataram que o valor real de tais despesas era praticamente metade daquele apresentado pelos dirigentes investigados. Contudo, segundo o MPF, mesmo com a obtenção da quantia necessária para a ida da equipe àquele Campeonato Mundial, a viagem não teria se concretizado eis que a CBDA não havia providenciado o visto necessário para os atletas junto ao Cazaquistão. De fato, o Convênio nº 813833/2014 firmado pela CBDA com o Ministério do Esporte tinha por objeto a Realização de ações como treinamentos e participação em competições internacionais das seleções masculina e feminina de Polo Aquático e a realização de eventos nacionais para descobrimento de novos talentos, capacitação técnica e fomento da modalidade em questão, prevendo o recebimento de recursos públicos no valor total de R$ 5.289.064,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil e sessenta e quatro centavos), que seriam liberados em duas parcelas. O referido Convênio previa também que a CBDA estava obrigada a cumprir fielmente o Plano de Trabalho por ela apresentado, que integrou o Convênio e foi aprovado pelo Ministério do Esporte, conforme consta expressamente do parágrafo único de sua cláusula primeira (fls. 56/69, Apenso I, vol. 1). Ocorre que, de fato, a seleção brasileira masculina júnior de polo aquático efetivamente deixou de participar do Campeonato Mundial realizado no Cazaquistão, o que foi confirmado por várias das testemunhas que foram questionadas sobre esse assunto (fls. 2499/2503, 2509/2512, 2913/2914). Nesse sentido, questionada a respeito do campeonato no Cazaquistão, a testemunha Luciana Saboya relatou que seus filhos treinavam polo aquático no clube Paineiras e também jogavam na seleção por volta de 2015 e que seu ex-marido era treinador do time de polo no referido clube. Disse que, em reunião entre os técnicos para tratar sobre os calendários dos campeonatos naquele ano, os representantes da CBDA disseram que a seleção não iria ao mundial do Cazaquistão por falta de verba, devido ao aumento de câmbio. Como trabalha com turismo, foi procurada por Wilson Mendes Caldeira para tentar levar a seleção ao mundial, uma semana antes do evento, pagando as passagens sem a verba da CBDA. Afiançou que, mesmo com as passagens, os atletas não possuíam visto para a viagem, que deveria ter sido providenciado pela CBDA. Afirma que a agência Roxy sempre foi a agência de viagens utilizada pela CBDA. Wilson Caldeira afirmou ter tomado conhecimento da falta de verba para a viagem ao campeonato no Cazaquistão por meio do Léo, que compareceu à reunião com dirigentes da CBDA e recebeu referida informação. Disse que entrou em contato com a FINA, enviando um e-mail ao réu COARACY indagando quanto era preciso ser pago para inscrever o time de polo, informando suas intenções de custear a viagem e captar o dinheiro em nome da CBDA, no que teve a resposta que isto deveria ser acordado com a CBDA. COARACY também respondeu com o custo necessário para a viagem. Em contato com a CBDA, a testemunha informou o interesse de enviar o time ao Cazaquistão e pediu sua autorização. Afiançou que o montante cotado pela CBDA, enviado por CORACY era bem maior do que o cotado por ele e por Luciana Saboya para realizar a viagem. Disse que, em conversa telefônica com o cônsul do Cazaquistão, conseguiu a informação de que o visto para a viagem ao país deve ser tirado 30 dias antes. Percebeu muita desorganização na administração da CBDA. Afirma que a agência de turismo Roxy era a utilizada pela CBDA. Questionado pela defesa, afirma que não tem nenhuma informação acerca de RICARDO CABRAL. Disse que fez a notícia de fato por amor ao esporte e por seu estranhamento da quantidade de eventos inexplicados que ocorreram em relação ao mundial do Cazaquistão. A testemunha Leonardo Vergara, que é ex-jogador de polo aquático e atual treinador do clube Paineiras, afirmou que, em uma reunião de começo de ano para a definição do calendário anual de clubes juntamente com outros treinadores de São Paulo e do Rio de Janeiro, questionou a respeito do mundial do Cazaquistão, no que recebeu a resposta de RICARDO CABRAL que a seleção não participaria do mundial do Cazaquistão por falta de verba, informação que veio há 10 dias do campeonato. Ao final da reunião, divulgou a história, realizando até entrevistas. Dois filhos seus treinavam para o mundial. Disse que um grupo se mobilizou para levar a seleção ao mundial. Felipe Santos Costa e Silva, atleta de polo aquático, que jogou pela seleção de 2000 a 2016, afirmou que a não participação da seleção júnior no mundial do Cazaquistão foi a primeira falta da seleção brasileira em campeonatos desse tipo em muito tempo. Soube dos referidos eventos após o ocorrido, em conversas no meio do polo aquático. A testemunha da defesa Paulo Rogério Moraes Rocha afirmou ter trabalhado na CBDA de 1990 a 2017 e era coordenador da seleção brasileira do polo aquático. Relatou que as seleções brasileiras de polo aquático sempre participaram das competições nas quais eram classificadas, menos na de 2015 do Cazaquistão, e que a convocação se deu no mês de julho, enquanto a competição seria em agosto. Informa que a viagem era patrocinada pela lei de incentivo e que seu projeto possuía quatro ações, e que os locais das competições masculina e feminina foram modificados pela FINA pouco antes de seu início, mas, mesmo assim, foi possível realizar a viagem da seleção feminina. Disse que foi chamado pelo próprio COARACY para resolver a questão dos vistos, mas que não foram feitos pois constatou-se que a viagem não seria possível, e que a compra de passagens muito antes das competições não seria recomendada. Também a testemunha de defesa Ângelo José da Silva Pereira relatou que foi técnico da equipe júnior de polo aquático desde 2007 e afirmou que a convocação dos atletas era feita cerca de um mês antes das competições e que a manipulação do dinheiro que advinha dos Correios era difícil. Afiançou que soube que a viagem par ao Cazaquistão não ocorreu por falta de verba. Além da prova testemunhal, os próprios acusados, quando interrogados, confirmaram que não houve a participação dos atletas da equipe júnior de polo aquático no Mundial do Cazaquistão, alegando, porém, que tal fato decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pela CBDA. Assim, RICARDO CABRAL, quando interrogado, iniciou relatando que atua na CBDA há 20 anos, sendo supervisor do polo aquático e que os times dessa modalidade sempre participaram de todos os campeonatos mundiais, exceto o do Cazaquistão, diante da falta de verbas da lei de incentivo ao esporte. Esclareceu que este evento foi uma das quatro ações previstas pela lei do incentivo, tendo sido o único não realizado por força da alteração do local da competição. Disse que projetos que dependem de verba pública devem ser aprovados com mais de um ano de antecedência, o que foi o caso do projeto que envolvia o mundial de polo aquático júnior masculino, aprovado em 2014. Afirmou que a viagem inicial fora programada para a Europa e que em março/abril de 2015 houve alteração para o Cazaquistão, sendo que os valores da lei de incentivo apenas foram liberados poucos meses antes da competição. Informou que a comunicação da FINA para a CBDA foi feita através de boletins oficiais e que os vistos para o Cazaquistão foram emitidos. Relatou que não houve apropriação dos valores, tanto que a atual gestão da CBDA pediu autorização para a reutilizar os recursos do projeto da lei de incentivo de 2015 para outros eventos. Disse que os vistos foram obtidos em 01 de agosto e que apenas em 15 de agosto tomou conhecimento que o time de polo aquático não iria para a competição, quando avisaram a FINA. Em razão disso, embora tenham sido autorizados os vistos, não foram adotadas as providências para formalizar os vistos nos passaportes dos atletas, eis que não iriam mais participar da competição. Posteriormente, COARACY lhe telefonou dizendo que havia um grupo disposto a custear a viagem ao Cazaquistão, razão pela qual dirigiram todos os esforços para formalizar os vistos nos passaportes, tendo contatado a FINA para saber se seria possível retornar à competição, visto que já haviam retirado a seleção brasileira. Apesar disso, não foi possível realizar a viagem porque COARACY afirmou que não havia dinheiro suficiente. Ao comentar a respeito do Convênio de R$ 5.000.000,00, respondeu que se referia a um projeto criado para fomentar as categorias de base do esporte nacional e que não estava dirigido para competições. Disse que trinta e oito ações foram realizadas e o valor não utilizado seria devolvido ao Ministério do Esporte, tendo ficado retido para a utilização posterior da CBDA, que planejavam utilizar os valores em 2017. Explicou que não fazia nenhum acompanhamento financeiro dos convênios, desconhecendo como era a gestão dos valores pela CBDA. Também não participava da cotação de preços, mas sabia dos procedimentos. Assim, a CBDA recebia verbas pelos Correios, pela lei de incentivo, por convênios e pela Lei Piva, sendo que cada uma tinha um procedimento. Explicou que pela lei de incentivo poderia ser feita a contratação por tomada de preços e valia o menor preço, havendo uma avaliação preliminar para compor o projeto e depois havia outra para a contratação. No sistema de convênio havia a necessidade de tomada de preços prévia para o projeto e depois licitação para a contratação. CABRAL afirmou que a CBDA sempre teve gestão verticalizada e que sempre atuou como supervisor do polo aquático, sendo que nessa qualidade acompanhava os projetos, mas as decisões sempre foram tomadas por COARACY. Relatou que MOURA tinha a mesma função que a sua, mas na modalidade da natação, tendo substituído COARACY posteriormente devido a seu estado de saúde. SÉRGIO ALVARENGA era diretor financeiro e trabalhava com os projetos vinculados à Lei Piva e ao Comitê Olímpico Brasileiro. Por sua vez, RICARDO MOURA disse que não ter nenhuma participação nos eventos relacionados ao mundial do Cazaquistão e na aquisição de equipamentos para a natação. Explicou que as execuções de projetos eram feitas com a Lei do Incentivo e que, após o contato com as empresas aprovadas, a confederação já não possuía mais autonomia nos projetos. Em relação ao patrocínio dos Correios, afirmou que nenhuma ação poderia ser tomada pela CBDA sem a aprovação dos Correios, sendo que o departamento financeiro acompanhava a prestação de contas que era exemplar. Disse que a verificação das prestações de contas não era apenas documental e era muito rigorosa. Com relação às comunicações de fls. 1492/1496 de agosto de 2014, que tratam de irregularidades no procedimento de viagens, RICARDO MOURA respondeu que tomou decisões na ausência de COARACY, mas sempre após consulta ao presidente. Disse que o maior contato que teve com HALLER foi na Rio 2016 e sabia que ele e as corrés MONICA e KEILA trabalhavam no ramo de venda de materiais de esportes aquáticos, mas que nunca teve contato com elas, nem com JOSÉ NILTON, a quem conheceu no dia da audiência. HALLER conhecia há muitos anos do esporte. Ouvido em juízo, SÉRGIO ALVARENGA disse que é economista, tendo trabalhado no Banco Nacional de Habitação, sempre lidando com recursos públicos. Chefiou várias delegações olímpicas, sempre na área financeira, mas nunca participou de licitações. Relatou que os projetos eram tratados pelo presidente com os coordenadores das modalidades respectivas. Antes de ir para a CBDA, em 1999, fazia parte do COBE, que repassava recursos para confederações. Foi para a CBDA justamente para coordenar o programa de captação de recursos públicos da Lei de incentivo. Disse que, como diretor financeiro da CBDA, não tinha nenhuma interferência nos projetos, que eram trazidos prontos pelos coordenadores para o presidente. Disse que apenas autorizava o pagamento, após extenso exame do projeto juntamente com a superintendente financeira, Sueli. Os recursos dos projetos iam para a conta da CBDA apenas após sua aprovação e eram liberados com o aval do Ministério do Esporte e do presidente. Em relação aos recursos de ordem privada, que eram relativos a patrocínio de emissoras de televisão, afirmou que eram bem menores que os de ordem pública, os quais aumentaram significativamente com a aproximação das Olimpíadas. Relatou que não possuía papel nenhum na contratação de serviços, mas coordenava as prestações de contas, que eram, em sua maioria, relativas a viagens e gastos extras. Disse que acompanhava algumas viagens e que o papel de acompanhamento não é do coordenador técnico, que se dedica à equipe. Informou que não acompanhava o recebimento de mercadorias, mas que os presidentes das federações atestavam o recebimento e o pagamento era feito. O procedimento de prestação de contas tinha um prazo de 60 dias para ser encerrado. As sobras de verbas eram sempre devolvidas ao comitê olímpico brasileiro junto com a prestação de contas, e o dinheiro entrava na conta de crédito da confederação. Em relação aos eventos específicos da denúncia, esclareceu que não teve conhecimento da viagem do Cazaquistão, sabendo apenas que em 2014 o evento estava programado para a Europa e que, com a mudança, o valor das passagens ultrapassou o estipulado. Disse que o evento do Cazaquistão não estava envolvido em convênio, mas sim, seria custeado com verbas incentivadas. SÉRGIO ALVARENGA esclareceu que os recursos obtidos pelo Convênio mencionado na denúncia - de 5 milhões de reais - seriam destinados a torneios, 38 eventos, dos quais foram

gastos cerca de 3 milhões de reais e devolvidos dois milhões de reais. Além disso, com a Lei de Incentivo ao Esporte houve pagamento de técnicos e fisioterapeuta, sendo que a liga de polo aquático foi dividida em duas: a equipe júnior masculina que iria ao Cazaquistão, mas cuja viagem não ocorreu, e a equipe júnior feminina, que participou da competição na Grécia. Informou que houve uma sobra também dos recursos obtidos pela Lei de Incentivo, mas os valores ficaram bloqueados na conta da CBDA porque o remanejamento precisa ser autorizado. Por fim, respondeu que suas funções como diretor financeiro na CBDA e sua atuação no Comitê Olímpico se interligavam.A partir da versão apresentada pelos réus, a defesa argumentou que as despesas relativas à participação da equipe de polo aquático no Campeonato do Cazaquistão não estavam vinculadas ao Convênio 813.833-20148, e sim, seriam custeadas por recursos captados no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, por meio do projeto Ações do Polo Aquático 2015, conforme Processo nº 58701.000950/2014-21, que tramitou no Ministério do Esporte (fls. 3496/3533). Alegou-se que a verba então obtida foi insuficiente para custear a participação da equipe brasileira em referido Campeonato, uma vez que o planejamento para captação de tais recursos é feito com um ano de antecedência e a imprevista alta do dólar, ocorrida na época da realização do evento, inviabilizou o pagamento das despesas com passagens e hospedagens internacionais.Neste ponto, assiste razão à defesa apenas quanto ao fato de que a ação relativa à participação no Campeonato do Cazaquistão também estava prevista no projeto Ações do Polo Aquático 2015, cujos recursos foram obtidos pela sistemática da Lei de Incentivo ao Esporte, de acordo com os documentos apresentados. Contudo, tal fato não descaracteriza o crime imputado aos réus relativamente a este Evento 3, posto que o Convênio nº 813.833-2014 também o contemplava amplamente.Com efeito, apesar das alegações dos réus e da defesa, basta a leitura do referido Convênio para se verificar que em seu objeto consta a Realização de ações como treinamentos e participações em competições internacionais das seleções masculina e feminina de Polo Aquático e realização de eventos nacionais para descobrimento de novos talentos, capacitação técnica e fomento da modalidade no país visando a preparação para as Olimpíadas Rio 2016 (fl. 3365).Assim, tal objeto abrangia, de forma ampla, atividades de treinamento e participações em competições internacionais das seleções masculina e feminina de Polo Aquático. Tanto isso é verdade que as equipes masculina e feminina daquele esporte participaram de algumas delas custeadas com recursos do Convênio, tais como as competições realizadas na Jamaica, Canadá, Peru, Shangai e Venezuela. Portanto, ainda que a participação no Campeonato do Cazaquistão também estivesse prevista em outro projeto que permitiu a captação de recursos públicos - Lei de Incentivo - o fato é que não estava excluída de ação contemplada pelo Convênio, tendo em vista que o objeto deste era mais abrangente e não estipulava expressamente quais competições seriam envolvidas pelos recursos obtidos. Note-se que o Convênio nº 813.833-2014 exigia a observância de plano de trabalho apresentado pelo proponente e previa o detalhamento das etapas e dos valores que seriam utilizados para a participação em competições nacionais e internacionais, clínicas e treinamentos no Brasil e no exterior. Tais informações constam detalhadamente do SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - do Governo Federal, com acesso ao público pela Plataforma Mais Brasil. Especificamente em relação ao Convênio que ora se examina, consta como detalhamento das etapas a seguinte tabela : Não há dúvidas, portanto, sobre a possibilidade de utilização da verba obtida pelo Convênio nº 813.833-2014 para o envio das equipes de polo aquático ao campeonato mundial do Cazaquistão. De outro lado, a análise do balancete de verificação da CBDA, relativo a setembro/2015, mês em que foi realizado o referido Campeonato, revela que a conta nº 26920-4, vinculada ao Convênio nº 813.833-2014, apresentava saldo inicial de R$ 2.368.913,32 (01/09/2015) e saldo final de R$ 2.058.734,19 (30/09/2015), sendo suficiente para custear a viagem dos atletas. Ressalto, ainda, que anteriormente àquelas datas, o saldo existente na mesma conta também era elevado, como se pode notar do balancete de junho/2015, que apresentou saldo final no valor de R$ 2.996.825,59 (30/06/2015) (fls. 55/124, Apenso 0064/2016-11). Da mesma forma, a conta de aplicação da Confederação no Banco do Brasil (nº 26605-1), vinculada ao projeto Ações do Polo Aquático 2015, apresentava saldo inicial de R$ 264.748,51 (01/09/2015) e saldo final de R$267.562,21 (30/09/2015), também suficiente para a ida da equipe de polo aquático ao Cazaquistão. Portanto, os balancetes mensais de verificação do ano de 2015, assinados por COARACY e SERGIO ALVARENGA, demonstram, contrariamente ao argumentado pela defesa, que na época da realização do Campeonato no Cazaquistão, a Confederação contava com verba mais que suficiente para pagamento das despesas decorrentes do envio da equipe brasileira àquele evento, seja por conta dos recursos captados por lei de incentivo, seja em razão do Convênio 813.833-2014. De outro lado, cumpre afastar a afirmação da defesa (fls. 3363 dos autos principais), quanto ao projeto Ações de Polo Aquático 2015, no sentido de que segundo a própria atual administração da CBDA, há saldo considerável em conta - cf. fl. 1206 - (cerca de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e, portanto, de que jamais ocorreu a alegada apropriação de R$5.000,000,00 (cinco milhões de reais) pelos Peticionários; bem como a prorrogação do projeto Ações de Polo Aquático 2015 até 31.12.2018.A esse respeito, verifica-se que no pedido de prorrogação do projeto acima citado (fls. 3506), a atual administração da CBDA informa a existência de saldo considerável em conta, em razão do que requer o remanejamento de três ações, o que justificaria a prorrogação do projeto. Nesse contexto, a planilha apresentada por ocasião do referido pedido (fls. 3498) aponta a existência de 8 eventos no âmbito do referido projeto, dos quais apenas o Mundial do Cazaquistão não fora realizado, sendo que em substituição a este haveria o remanejamento de três ações a serem desenvolvidas nos meses de agosto a dezembro/2017 (Liga de Polo Aquático / Super Liga 2017; Liga de Polo Aquático Divisão I e Liga de Polo Aquático - Final).Ora, o fato de ter remanescido na conta do projeto saldo suficiente para realização de três eventos em 2017, mesmo que nacionais, evidencia que em 2015 deveria haver um montante significativo na mesma conta. E ainda que se considere que o saldo constante na conta vinculada a este projeto (relativo especificamente ao Campeonato do Cazaquistão, dentre outros) era insuficiente para custear integralmente a ida a este evento, a CBDA poderia ter se utilizado de parte dos recursos recebidos pelo Convênio 813.833/2014, cuja conta vinculada, à época, apresentava saldo suficiente para tanto. Tal decisão poderia ser tomada ainda que em detrimento de outras ações previstas para o Convênio, as quais poderiam ser consideradas de menor relevância para o polo aquático, como clínicas, treinamentos e competições nacionais, em comparação com o Mundial do Cazaquistão, considerado o mais importante da categoria. E nesse ponto, vale destacar, que nem seria o caso de relegar algumas daquelas ações no âmbito do Convênio, pois ao final das atividades desenvolvidas remanesceu saldo de R$ 1.644.247,17, a ser restituído ao Ministério do Esporte.Com efeito, de acordo com os documentos apresentados em memoriais da defesa, em diversas ações de treinamento e participações em competições nacionais e internacionais, executadas no âmbito daquele Convênio, a previsão dos gastos foi superior aos efetivamente realizados (fls. 3471/3490).Nesse sentido, veja-se a tabela seguinte, elaborada com base em tais documentos, consistentes em relatório descritivo das ações de treinamento e competições desenvolvidas pela CBDA no âmbito do Convênio 813.833-2014, documento este assinado pelo réu COARACY (fls. 3365/3470), e na planilha contendo custos previstos e realizados para as referidas ações:Ações Data Valor previsto Valor realizado01. Campeonato Pan-Americano San Juan (Porto Rico) alterado para Kingston (Jamaica) Agosto/2015 523.775,00 397.689,7302. Campeonato Brasileiro Sub-13 Masculino e Feminino Novembro/2015 32.943,80 29.896,803. Campeonato Regional Norte-Nordeste Adulto Junho/2015 32.055,40 27.589,404. Campeonato Regional Sul-Centro-oeste Adulto Setembro/2015 29.367,67 25.991,675. Copa Brasil Junior Sub-17 Masculino Ribeirão Preto Outubro/2015 45.480,00 27.563,446. Campeonato Brasileiro Juvenil Sub-15 de Polo Aquático Masculino e Feminino Setembro/2015 48.682,00 47.519,007. Campeonato Pan-Americano Junior 2016 - realizado em Edmonton Canadá 14-21/julho/2016 447.516,00 531.887,798. Torneio Internacional do Rio de Janeiro e Training Camp Novembro/2015 354.858,00 273.197,639. Copa Brasil Sênior Masculino - Fortaleza/CE 16-19/junho/2016 63.819,12 42.430,7910. Campeonato Brasileiro Sub-17 Masculino e Feminino - Bauru/SP Outubro/2016 54.520,00 27.628,2011. Campeonato Brasileiro Sub-19 de Polo Aquático Masculino e Feminino Rio de Janeiro em Bauru/SP Outubro/2016 57.210,00 21.731,1412. Torneio Interfederativo Sub-17 Masculino em João Pessoa/PB 21-23/out/2016 118.948,02 63.615,1013. Taça Brasil Sub-13 de Polo Aquático Bauru/SP 15-18/dez/2016 54.095,00 18.531,6414. Copa Brasil Sub-13 de Polo Aquático Misto Junho/2016 62.590,00 18.920,0015. Troféu Olga Pinciroli Feminino - RJ Dezembro/2016 62.480,00 14.897,0516. Campeonato Brasileiro Sub-15 Masculino e Feminino - Bauru (Taça Brasil) Setembro/2016 59.490,00 20.731,3317. Clínica Pré-temporada de Arbitragem de Polo Aquático - São Paulo Março/2016 57.970,00 ?18. Clínica Pré-temporada de Arbitragem de Polo Aquático - Fortaleza Maio/201619. Clínica Pré-temporada de Arbitragem de Polo Aquático 2015 - Curitiba Agosto/2015 12.640,00 9.837,4620. Escola Fina de Arbitragem de Polo Aquático 2015 21.184,00 12.381,0421. Campeonato Sul-Americano Lima/Peru Maio/2015 257.909,58 193.160,7422. Super Final World League Shangai Junho/2015 132.974,10 131.699,8023. Campeonato Sul Americano realizado na Venezuela Maio/2015 310.496,82 176.772,8424. Copa Brasil Sub 13 de Polo Aquático Misto 2015 Maio/2015 43.916,00 26.909,0025. Treinamento Internacional Zagreb 2014 144.018,63 152.024,1626. Treinamento Internacional Budapeste Belgrado Junho/2016 534.123,26 272.761,5527. Treinamento Internacional Feminino Barcelona Julho/2016 255.148,29 220.303,2928. Treinamento Nacional Rio de Janeiro Setembro/2014 53.195,50 37.408,4729. Treinamento Nacional Rio de Janeiro Março/2015 14.287,12 14.287,1230. Treinamento Nacional Rio de Janeiro Masculino e Feminino Abril/2015 19.629,9642.605,00 19.629,9619.667,0631. Treinamento Nacional Rio de Janeiro Masculino e Feminino Maio/2015 34.969,578.904,54 34.969,578.904,5432. Treinamento Nacional Rio de Janeiro Junho/2015 77.155,56 66.395,5633. Treinamento Nacional São Paulo Setembro/2015 28.661,72 28.664,7234. Treinamento Nacional Rio de Janeiro Junho/201635. Treinamento Nacional Feminino Bauru Julho/201636. Treinamento Nacional São Paulo Maio/201537. Treinamento Nacional Feminino São Paulo Junho/2015 14.805,24 14.995,2438. Treinamento Internacional Pré-games Brasil-Croácia (Salvador) Julho-agosto/2016 145.800,00 132.134,8839. Treinamento Nacional Masculino Rio de Janeiro 30/6-05/07/2016 82.700,00 40.689,90TOTAL 4.762.185,40 3.277.816,83Assim, não comporta acolhimento a alegação da defesa no sentido de que a ausência da equipe brasileira no Campeonato do Cazaquistão de 2015 teria ocorrido por motivos financeiros, pois além do elevado valor existente nas contas vinculadas acima indicadas, à época da realização do evento, constato que a CBDA obteve elevados recursos por meio de diversos convênios e projetos de incentivo ao esporte, além de patrocínios dos CORREIOS, conforme foi admitido pelos próprios réus ouvidos em juízo, bem como de pessoas jurídicas de direito privado, tais como SADIA e GLOBOSAT, conforme demonstram as rubricas relativas a outras contas em nome da CBDA, vinculadas a diversos projetos, cujos valores somavam R$ 11.543.460,96, no dia 30/09/2015 (fls. 70, Apenso 0064/2016-11).Esses fatos comprovam a ausência de plausibilidade da justificativa apresentada pela defesa para a decisão, tomada pelos dirigentes da CBDA, de não participarem do Campeonato do Cazaquistão de 2015, porque havia recursos suficientes para custear a viagem dos atletas. Na verdade, havia a tripla obrigação de viabilizarem a participação dos atletas, já que houve a indevida captação de recursos para o polo aquático em duplicidade, seja pelo projeto custeado pela Lei Piva, seja em razão do Convênio 813.833-2014, além de outras verbas de apoio ao esporte. Assim, no caso dos presentes autos, a CBDA não só procedeu à captação irregular, por duas vias, de recursos governamentais para as mesmas atividades - uma incluindo expressamente a participação no Campeonato Mundial de polo aquático no Cazaquistão e outra, de forma ampla, para atividades de polo aquático, que também incluía a participação em campeonatos internacionais - como não utilizou a verba de nenhuma delas para a consecução do projeto tido como o mais importante para aquela modalidade esportiva, desviando, assim, a finalidade dos recursos obtidos.O desvio, nesse caso, ocorreu porque os recursos não foram empregados na finalidade a que se destinavam e que teriam sido o a justificativa apresentada pela entidade para a captação dos recursos públicos.Note-se, ainda, que a prova dos autos demonstrou que nenhuma providência foi realizada para permitir a viagem dos atletas, sequer o pedido de visto foi feito em tempo hábil, pois a troca de e-mails entre RICARDO CABRAL e o representante da Federação do Cazaquistão, Meruyert Akylsham (fls. 3737/3539), documentos estes a que a defesa se refere em seus memoriais como relativos à solicitação dos vistos para os atletas, ocorrera entre 31/07/2015 e 01/08/2015, sendo que a mudança do campeonato para o Cazaquistão já havia sido informada pela FINA, em janeiro daquele ano. Assim, tratando-se do campeonato mundial mais importante da categoria, a solicitação dos vistos deveria ter se dado muito tempo antes das datas em que se travaram tais conversas e não às vésperas do torneio, que ocorreria em setembro daquele ano, consistindo esse fato em mais uma demonstração de que nunca houve a intenção de enviar os atletas para a participação no campeonato mundial.É de se ressaltar, neste passo, que aquela decisão trouxe enormes prejuízos para a imagem do esporte brasileiro, sendo aquela a primeira ausência da equipe brasileira no referido Campeonato, conforme informado por RICARDO CABRAL em e-mail enviado ao Diretor Executivo da FINA, Cornel Marculescu, por ocasião do comunicado do cancelamento da participação brasileira (fls. 3540, Autos principais). Tal situação, com efeito, ocasionou enorme repercussão, fora e dentro da CBDA, a exemplo deste e-mail enviado por RICARDO CABRAL a COARACY, após a divulgação da notícia da não ida ao Cazaquistão (fls.114/116, Apenso XI, vol. 1): A situação acima exposta, demonstra, a toda evidência, violação ao dever de fidelidade com a Administração Pública, pelos dirigentes da CBDA, que se comportaram, na posse dos recursos provenientes da União, como se os valores àqueles pertencessem. Em consequência, tomaram decisões a seu próprio talante, fazendo com que parte dos recursos a eles confiados deixasse de cumprir a sua finalidade precípua, neste caso, o custeio da participação da equipe brasileira no Campeonato Mundial de Polo Aquático do Cazaquistão, considerado o mais importante da categoria.Diante disso, o fato de haver saldo aproximado de R$1.700.000,00 na conta vinculada ao projeto Ações de Polo Aquático 2015, no ano de 2017, conforme alegações da própria defesa, e o fato de ter sido restituído, ao Ministério do Esporte, o saldo remanescente da verba decorrente do Convênio 813.833/2014, igualmente superior a um milhão de reais, não descaracteriza o delito imputado aos réus, uma vez que se trata este de crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, conforme preconiza Julio Fabbrini Mirabete:Sendo o crime de peculato um crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua consumação é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, associado ou não ao patrimonial (Código Penal Interpretado, Atlas, 2ª ed., p. 1914).Veja-se, também a respeito do tema, o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:Não afasta o crime o suposto crédito ou mesmo a prestação de fiança ou caução para evitar eventual dano. Na verdade, a devolução posterior do dinheiro não descaracteriza o crime, pois há sempre um desvio de finalidade. (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 5, Saraiva, 6ª ed. p.45).No mesmo sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR DOIS RECORRENTES. PECULATO-APROPRIAÇÃO QUE TERIA SIDO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que A consumação do crime de peculato-apropriação previsto no art. 312, caput, 1.ª parte, do Código Penal, ocorre no momento em que o funcionário público, em virtude do cargo, começa a dispor do dinheiro, valores ou qualquer outro bem móvel apropriado, como se proprietário fosse (v.g., REsp 985.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008), ou seja, no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, agindo como se fosse dono do objeto material, retendo-o, alienando-o, etc, não sendo exigível que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito (v.g., RHC 12.540/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 22/04/2003; e RHC 10845/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 23/04/2001). 14. A entrega do objeto material do crime de peculato-apropriação, após a consumação do delito, a fim de que seja utilizado por terceira pessoa, ainda que em benefício de ambos, constitui mero exaurimento do crime: assim, se as condutas praticadas pelo agente que recebeu o objeto são posteriores à consumação do peculato, não há falar em concursos de agentes, e, em consequência, da incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. (...) (STJ - RESP 297569 - SEXTA TURMA - DJE 09/03/2011)CRIMINAL. RHC. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSO DESPROVIDO. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. O delito de peculato consuma-se no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, agindo como se fosse dono do objeto material, retendo-o, alienando-o, etc, não sendo exigível que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu. IV. Recurso desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 12.540 - SE (2002/0032144-2) - RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA - Data: 18/02/2003)Além disso, destaca-se que a devolução dos valores apenas ocorreu em 03/03/2017 (data do envio da prestação de contas do Convênio para análise, conforme consta do SICONV) e a solicitação para prorrogação do projeto AÇÕES DO POLO AQUÁTICO 2015, em razão da existência de saldo considerável em conta, foi feita somente em 25/10/2017, conforme documentos apresentados pela defesa (fls. 3506), sendo que em ambas as ocasiões os réus não mais dirigiam a CBDA, posto que dela já haviam sido destituídos.Quanto à autoria, da mesma forma que apreciei em relação ao denominado Evento 1, verifico que não há dúvidas de que a decisão sobre a não participação no campeonato mundial e a retenção indevida dos valores do Convênio foram realizadas pelos réus COARACY, SÉRGIO e RICARDO DE MOURA, posto que em relação aos três foi demonstrado que eram os responsáveis pela administração da CBDA. Especificamente em relação a este Evento 3, anoto que os documentos já indicados e a prova testemunhal colhida apontam que eram de COARACY as principais decisões, inclusive esta de participação em competições e destinação de recursos, bem como de RICARDO DE

MOURA, que o substituía em suas ausências e com ele dirigia a entidade, conforme restou evidenciado também na mensagem encaminhada por RICARDO CABRAL ao primeiro e acima reproduzida. Reitere-se, mais uma vez, que MOURA atuava na parte administrativa e financeira da CBDA juntamente com COARACY, inclusive por procuração outorgada em outubro de 2014 (fl. 124 do apenso I, volume I), conforme já mencionado.De outro lado, além dos balancetes mensais da Confederação, assinados por SÉRGIO ALVARENGA, diretor financeiro da entidade, a apreensão de documentos em sua residência demonstra seu pleno conhecimento da existência de recursos para custear a participação dos atletas, havendo vários documentos que comprovam sua atuação na administração da CBDA, mormente em eventos apurados nestes autos. Assim, foram apreendidos, por exemplo: planilha receita/despesa - CBDA referente a outubro/2015, contendo saldos das contas correntes da entidade; procuração, datada de 29/11/2016, outorgada por COARACY, então Presidente da CBDA, para SERGIO ALVARENGA representá-lo junto ao Ministério do Esporte, quanto aos projetos amparados pela Lei de Incentivo ao Esporte e o SICONV; diversos documentos e fotos relacionados ao Convênio nº 777.081/2012, como planilha de gastos, notas fiscais de compra dos produtos e fotos referentes às respectivas entregas (fls. 167 e ss., Apenso XI, vol. 1).Diante disso, é evidente que SERGIO ALVARENGA sabia da situação financeira da CBDA, sendo o responsável pelo cumprimento do Convênio, como Diretor Financeiro, tendo assinado os balancetes, os quais demonstram a existência de elevado saldo nas diversas contas bancárias da entidade. Deste modo, considerando o tempo que em esteve na direção da Confederação e sua participação nos demais eventos, além de todo o contexto ora apresentado, resta comprovada a participação do réu no delito ora imputado a ele, sobretudo se for considerada sua vasta experiência na utilização de recursos públicos e prestação de contas, conforme por ele mesmo admitido em seu interrogatório.Se não há qualquer margem de dúvidas em relação aos réus COARACY, SÉRGIO E MOURA, de outra face, constato ter sido demonstrado que RICARDO CABRAL não teve participação na decisão sobre o evento do mundial do Cazaquistão. Ao contrário, tanto a prova testemunhal, quanto os documentos dos autos, sobretudo a mensagem por ele enviada a COARACY em 03/09/2015, revelam sua discordância e seu inconformismo com a decisão de não enviarem os atletas ao campeonato (fls.114/116, Apenso XI, vol. 1), o que, por si só, já afasta a possibilidade de ser reconhecida a autoria em relação a ele, motivo pelo qual sua absolvição é medida de rigor. Reconheço, pois, a prática do crime de peculato em agosto/setembro de 2015 pelos réus COARACY, SÉRGIO e RICARDO MOURA, eis que procederam à captação de recursos públicos para a participação em competições nacionais e internacionais dos atletas de polo aquático, deixando, porém, de cumprir a finalidade a que estavam obrigados e, com isso, retendo indevidamente os valores, posto que a equipe desta modalidade esportiva deixou de participar do Campeonato Mundial do Cazaquistão. Evento 4 - Peculato desvio em relação à contratação de serviços advocatícios com verba da CBDAQuanto ao denominado Evento 04, consta da denúncia que os acusados COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL teriam também desviado dos cofres da CBDA a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos honorários advocatícios de um escritório de advocacia criminal, atuante na defesa destes no âmbito da denominada Operação Águas Claras, razão pela qual foram denunciados pelo crime de peculato desvio.Nesse sentido, o Ministério Público Federal trouxe aos autos Nota Fiscal Eletrônica emitida em 27/10/2016, no valor de R$ 106.553,01, relativa ao pagamento de honorários advocatícios, que tem como prestador de serviços o escritório MAURO TSE & FERNANDO GUIMARÃES ADVOGADOS e tomador a CBDA (fls. 833, Autos Principais).Mais uma vez, vale lembrar que o delito de peculato, na modalidade desvio, tem capitulação na segunda parte do caput do artigo 312 do Código Penal, nos seguintes termos:PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.Decorre da redação do dispositivo acima que o delito imputado aos réus se caracteriza pela conduta do agente de desviar, em proveito próprio ou alheio, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, do qual tenha a posse. Além disso, a posse do bem deve se dar em razão de cargo, emprego ou função pública exercida pelo agente infrator. Veja-se, a respeito, o entendimento de Rogério Greco:Dessa forma, posse e cargo devem ter uma relação direta, ou seja, uma relação de causa e efeito. Não é pelo fato de ser funcionário público que o sujeito deve responder pelo delito de peculato se houver se apropriado, por exemplo, de uma coisa móvel, mas, sim, pela conjugação do fato de que somente obteve a posse da coisa em virtude do cargo por ele ocupado. Aquele que não tinha atribuição legal para ter a posse sobre a res pode praticar outra infração penal que não o delito de peculato... (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Impetus, p. 1595, comentário ao artigo 312).Assim, ainda que o agente seja considerado funcionário público para efeitos penais, se a posse do bem por ele apropriado ou desviado não tiver ocorrido em razão da função pública por ele exercida, afasta-se a configuração do peculato. Nesse contexto, para a configuração do delito exige-se, sempre, que a ação criminosa esteja relacionada ao interesse da Administração Pública, à qual o tipo penal visa proteger, conforme entendimento clássico da doutrina:Bem jurídico penalmente protegido, segundo a doutrina tradicional, é a Administração Pública, particularmente em relação a seu próprio interesse patrimonial e moral. Nesse sentido, Heleno Fragoso destacava que o objeto material da tutela jurídica é a administração pública, no que concerne à preservação do patrimônio público e do interesse patrimonial do Estado, e, ainda, à fidelidade e probidade dos agentes do poder público. A tutela penal pretende, na realidade, abranger dois aspectos distintos: em primeiro lugar, objetiva garantir o bom funcionamento da Administração Pública, bem como o dever do funcionário público de conduzir-se com lealdade e probidade; em segundo, visa proteger o patrimônio mobiliário do Poder Público. Nessa linha, manifesta-se Damásio de Jesus, afirmando: Protege-se a Administração Pública no que diz respeito ao interesse patrimonial - preservação do erário público - e moral - fidelidade e probidade dos agentes do poder. (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, vol. 5, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 39).No caso dos autos, como reconhecido em relação ao evento 1 descrito na denúncia, os réus desviaram recursos públicos recebidos da União que tinham finalidades específicas, e deste modo, lá atuaram como funcionários públicos para os fins previstos na lei penal, pois a posse sobre tais recursos deu-se em razão da função por eles exercidas naquela situação. Da mesma forma em relação ao denominado evento 3 em que foi reconhecido que os réus COARACY, SÉRGIO e RICARDO MOURA tomaram decisões a seu próprio talante, fazendo com que parte dos recursos a eles confiados deixasse de cumprir a sua finalidade precípua, naquele caso, o custeio da participação da equipe brasileira no Campeonato Mundial de Polo Aquático do Cazaquistão. Todavia, na mesma linha do quanto foi reconhecido em relação ao denominado evento 2, no caso da contratação do escritório de advocacia criminal a situação é diversa das anteriores. Com efeito, neste ponto, assiste razão à defesa de COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO MOURA e RICARDO CABRAL quanto ao fato de que a CBDA é pessoa jurídica de direito privado e recebe, além de verbas públicas, recursos da iniciativa privada, o que afastaria o delito de peculato.E da análise do balancete de verificação do período de 01/10/2016 a 31/10/2016, assinado por COARACY e SERGIO ALVARENGA, disponível na página da Confederação na internet , constata-se a existência de diversas contas bancárias em nome da CBDA, sendo algumas vinculadas a projetos da Lei de Incentivo ao Esporte, Lei Piva e Convênios, outras sem vínculo algum, e outras, ainda, relativas a patrocínios de pessoas jurídicas privadas. Nesse contexto, o balancete demonstra que as contas bancárias não vinculadas apresentavam os seguintes saldos (anterior e em 31/10/2016): Banco do Brasil (7584-1) = R$ 563.908,80; Bradesco (133675-4) = R$ 819.794,62; Banco Itaú (0407/28283-8) = R$ 86.178,10. Além destas, havia contas relativas a patrocinadores privados: GLOBOSAT = R$ 1.403.286,84 e Contrato SADIA = R$ 290.116,59.Portanto, havendo saldo superior - e muito - ao valor da referida nota nas contas bancárias da CBDA não relacionadas a projetos da Lei de Incentivo ao Esporte ou a convênios públicos, não há como se presumir, como pretende o Ministério Público Federal, que os honorários advocatícios relacionados à defesa dos réus nestes autos tenham sido custeados mediante o desvio de recursos públicos, situação esta que descaracteriza o crime de peculato.Isto se dá porque o fato de receber recursos públicos da União, por meio do Ministério do Esporte (via convênios, Lei de Incentivo ao Esporte, Lei Piva etc.), não torna a CBDA um órgão público, nem seus funcionários e dirigentes são considerados funcionários públicos para todos os atos que praticam, o que ocorre apenas quando suas condutas estejam relacionadas às verbas públicas recebidas.Assim, para a caracterização do delito imputado aos réus neste evento 4, seria necessário comprovar que o pagamento dos honorários advocatícios apontados na nota fiscal acima referida foi realizado mediante a utilização de recursos públicos recebidos pela entidade, o que não ocorreu.Registre-se que a comprovação desse fato seria perfeitamente possível ao órgão ministerial, sobretudo porque este juízo autorizou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de todos os acusados e da própria CBDA, sendo certo, porém, que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos nenhuma informação obtida a partir daqueles instrumentos de investigação que confirmasse, indubitavelmente, o desvio de recursos públicos para pagamento de despesas particulares dos réus referentes aos honorários advocatícios apontados na denúncia. Nessa linha, outra medida não resta senão o reconhecimento de que não há prova suficiente para a condenação dos réus, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal, sendo a absolvição medida de rigor. Em relação ao crime de integrar organização criminosa (art.2º, da Lei nº 12.850/13)Finalmente, por considerar que os denunciados constituíram e integraram uma organização criminosa, o MPF denunciou todos os réus pelo crime previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13. Segundo consta da denúncia e de seu aditamento, as investigações da denominada Operação Águas Claras teriam apurado a existência de uma organização criminosa, na qual haveria três núcleos identificados: a) um núcleo principal composto por COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL, os quais teriam poder de decisão na CBDA e praticariam atividades para o desvio de recursos públicos; b) um núcleo secundário formado por HALLER e Michael Bruno Werwie , que seriam empresários com participação ativa nas fraudes para obtenção do desvio de recursos públicos, mas que não deteriam o poder de decisão na CBDA; e c) um núcleo composto pelos réus JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, dentre outras pessoas não denunciadas, que seriam funcionários e sócios de empresas participantes das fraudes praticadas no âmbito da CBDA.Antes de examinar o caso concreto, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla ao menos quatro tipos penais semelhantes que envolvem a criminalidade plurissubjetiva, a saber: a) o crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa, em que há a reunião de agentes com a intenção de praticar infrações penais de forma estável e com caráter permanente (artigo 288, do Código Penal); b) o crime de associação para o tráfico, em que o agrupamento criminoso, também de forma estável e permanente, pretende a prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 35, da Lei nº 11.343/2006; c) o crime de fazer parte de milícia privada, consistente em organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes (artigo 288-A, do Código Penal); e d) o crime de integrar organização criminosa, em que há a reunião de indivíduos de forma estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº 12.850/2013).Para o caso dos autos, importa distinguir o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal , do delito de integrar organização criminosa, previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13 a fim de verificar a extensão da atividade criminosa, identificar eventuais agentes participantes e a responsabilidade de cada um.Nesse aspecto, registre-se que um grupo de indivíduos reunidos para a prática de crimes, ainda que com caráter estável e permanente, não constitui uma organização criminosa, que exige uma estrutura hierárquica, planejamento e distribuição de tarefas, sendo por essas características que ostentam um maior potencial de ameaça social. Assim, esclarece Guaracy Mingardi que não é a modalidade do crime que identifica a existência de Crime Organizado, mas sim o que o define são algumas características que o tornam diferente do crime comum. De fato, se de um lado a hierarquia é fundamental para uma organização criminosa, o mesmo não ocorre nas quadrilhas comuns - agora chamadas de associações criminosas - em que a liderança é fluida e até inexistente. Também a divisão de tarefas e a preparação das atividades, que praticamente não existe nos grupos criminosos comuns, é essencial nas organizações, sendo determinada conforme as habilidades especiais de seus integrantes e seus objetivos. Utilizando exemplos práticos, Guaracy Mingardi ilustra tais distinções, apontando que:Uma quadrilha de roubo a banco tem apenas uma função diferenciada, a de motorista, o resto do grupo faz apenas uma coisa: entra no estabelecimento de arma em punho e rouba o que puder. É certo que em alguns casos recentes, foram utilizadas mulheres ou crianças para levar as armas para dentro do banco, mas são situações raras e não indicam especialização, mas sim oportunismos. Já numa organização, mesmo uma pequena que atue na venda de peças de carros roubados, essa divisão é nítida. Existem membros especializados em furtar os veículos; outros, em desmanchá-los; outros, na venda de peças, na produção de contabilidade falsa, no acobertamento etc. Quanto ao planejamento, qualquer um que já lidou com criminosos comuns, especialmente ladrões, verificou que eles vivem o momento. O máximo de planejamento diz respeito ao levantamento de um local dias antes do roubo. São raras as quadrilhas que planejam com um mês de antecedência. Aliás, esse é o motivo pelo qual muitos acabam presos. A partir da definição de crime contida na Lei nº 12.850/13, é possível elencar os requisitos essenciais que caracterizam uma organização criminosa, quais sejam: a associação de quatro ou mais pessoas; uma estrutura hierárquica organizada e caracterizada pela divisão de tarefas; o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes; e a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou que possuam caráter transnacional.Quanto à associação de quatro ou mais pessoas, sempre vale repetir, não se trata de mero concurso de agentes, devendo estar presente a intenção de associar-se, independentemente da intenção de praticar determinado crime autônomo. Segundo Vicente Greco Filho, há a necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. No que tange ao segundo requisito, a hierarquia é uma das marcas das organizações criminosas, estando presente mesmo naquelas estruturas horizontalizadas, eis que sempre haverá integrantes com atuação mais ou menos preponderante em relação aos demais, seja em razão de suas aptidões, seja em razão do grau de comprometimento em relação à organização. É nesse sentido que se coloca a estrutura organizada caracterizada pela divisão de tarefas, observando-se a ordem hierárquica do grupo.Além disso, há disposição legal no sentido de que a organização se dedique à prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou que possuam caráter transnacional. A leitura do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei n. 12.850/2013 permite concluir que haverá organização criminosa quando quatro ou mais pessoas se unirem, de forma organizada, com divisão de tarefas, para obter vantagens, mediante a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou crimes com caráter transnacional, ou seja, o grupo criminoso pode se dedicar a praticar delitos considerados mais graves em face da pena prevista ou em face do alcance internacional que ostentem, não havendo a necessidade de que tais requisitos estejam sempre juntos.Considerando, portanto, os requisitos legais examinados, não há como ser afastada a acusação no sentido de que os réus COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA, HALLER, JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA efetivamente integraram organização criminosa dedicada ao desvio de recursos públicos, obtidos por meio de convênios com o Ministério do Esporte, atuando a partir de uma estrutura hierárquica, de forma ordenada e com evidente divisão de tarefas. Nesse sentido, as provas já exaustivamente examinadas revelaram que dentro da estrutura da CBDA havia um núcleo principal, cuja liderança era exercida por COARACY e, em sua ausência por RICARDO MOURA, que ao longo do tempo foi atuando em nome e a partir das orientações do primeiro, revelando-se seu sucessor e o segundo nome na organização. Por sua vez, SERGIO ALVARENGA era o responsável pelas finanças da entidade e, consequentemente, por oferecer cobertura contábil e financeira para as operações realizadas por conta da CBDA, entidade na qual atuavam há quase duas décadas e a partir da qual foram praticadas as atividades de desvio de recursos públicos.De outro lado, a organização contava com um núcleo secundário, formado por empresários responsáveis pela realização de operações fraudulentas, a fim de oferecer uma aparência de licitude aos negócios praticados com a CBDA, sendo o acusado HALLER um de seus integrantes.Não há qualquer dúvida também sobre a hierarquia existente entre HALLER e os integrantes de um terceiro núcleo, composto por funcionários e sócios de empresas a ele vinculadas, que atuavam para que as fraudes praticadas no âmbito da CBDA fossem realizadas, do qual faziam parte JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, além de outros indivíduos não denunciados. Importa registrar, nesse ponto, que o grupo criminoso ora examinado ostenta características marcantes de organizações criminosas que se estruturam sob o paradigma empresarial, eis que, de um lado, houve a utilização de uma pessoa jurídica regularmente constituída - a CBDA - a partir da qual foram cometidos delitos de forma sistemática, e de outro, houve a constituição de diversas empresas especialmente para fins ilícitos e também outras para acobertar atividades criminosas, como é o caso das empresas vinculadas a HALLER. Além da evidente hierarquia entre todos os sete indivíduos denunciados, não há dúvidas de que havia uma clara divisão de tarefas entre todos, cabendo a COARACY e MOURA a realização dos convênios e negócios com o Poder Público para captação de recursos, sob o argumento do incentivo às modalidades esportivas aquáticas, e a SERGIO a cobertura contábil e financeira, além do apoio político dentro da entidade, para o desvio do dinheiro. De outra banda, HALLER era responsável por decidir quais das empresas a ele vinculadas participariam das licitações, cabendo a ele também fixar o preço a ser oferecido por cada uma delas, fornecer os produtos e dirigir os trabalhos de JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, além de outros indivíduos, a fim de alcançar o desvio de recursos públicos. Esses integrantes do terceiro núcleo, por sua vez, atuavam sob as ordens de HALLER, ora sob a condição de interpostas pessoas, ora sob a condição de seus representantes, ora como funcionários a ele subordinados. Observe-se também que a forma pela qual as condutas praticadas pelos réus foram realizadas aponta a existência de planejamento nas ações do grupo e preparação das atividades, considerando-se as habilidades especiais de cada um e a posição que cada um ocupava. Assim, enquanto JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA atuavam como representantes das diversas empresas de HALLER, seja na preparação de documentos para participação em licitações, seja na fixação de preços, seja na assinatura de contratos de fornecimento, HALLER era o responsável pela palavra final dos negócios realizados pelas empresas titularizadas pelos três, especialmente

quanto ao fornecimento de equipamentos para a CBDA.No âmbito da CBDA, por sua vez, COARACY tratava dos contratos, negociações, licitações e todos os demais negócios da entidade que presidia, contando com o auxílio de MOURA, que o substituía, e com SÉRGIO, que como diretor financeiro, cuidava exatamente da forma pela qual os recursos públicos eram utilizados, sendo esta a sua experiência desde quando fez parte do Comitê Olímpico do Brasil.Nesse contexto, registre-se que a busca e apreensão realizada na sede da CBDA, revelou a existência, em seus computadores, de mensagens, via e-mail (fls. 1153/1154, autos nº 0011460-84.2016.403.6181), trocadas entre Laura Gomes Castanheira, advogada da Gomes Castanheira Assessoria Jurídica para Projetos, e os funcionários da CBDA Nádja Silva (Projetos Lei de Incentivo ao Esporte) e Vitor Ledertheil (Supervisor de Compras de produtos e serviços). Laura, no dia 15/04/2016, ao enviar um comunicado a Nadja e Vitor, afirma que aproveita a oportunidade par destacar novamente que a forma como a CBDA conduz as cotações não é, de forma alguma, uma sugestão sua. Acrescentou que já falaram diversas sobre os problemas que se repetem dia após dia e que não são solucionados, e elenca:- os prazos nunca são cumpridos. Os fornecedores começam a trabalhar sem nenhum tipo formalização, pois as propostas nunca chegam a tempo. Resultados são publicados mais de um mês após a finalização do evento, com data retroativa. O evento de nado sincronizado, por exemplo, acabou no início de março e até hoje temos pendências não solucionadas.- as propostas são alteradas a todo tempo, recebemos propostas de um mesmo fornecedor com valores distintos.- fornecedores com a documentação completa e valores compatíveis, aptos a prestar os serviços, são descartados em favor de outros que demoram a providenciar os documentos (provavelmente porque já estão certos da contratação). Os fornecedores não vencedores ficam insatisfeitos, com razão, e chegam a bater na porta da CBDA pedindo uma explicação. Em algum momento, isso resultará em problemas mais graves.Enfim, são inúmeros e antigos problemas. Só queria registrar que tudo isso vai diretamente contra minhas orientações e que as soluções que surgem são apenas para tentar amenizar esses problemas que são muito graves e precisam, com urgência de serem tratados com a máxima atenção. Não entro no mérito das dificuldades de solução, sei que são muitos fatores envolvidos e que nada é assim tão fácil de se resolver, mas é uma fato que precisa ser enfrentador, ok?Alguns minutos depois, Nadjia responde:Agradeço as suas considerações que ficaram registradas e acredito serão revistas pela Diretoria da CBDA.Aproveito para ressaltar que como também é de conhecimento de todos algumas variáveis endógenas acabam acarretando vários transtornos nos processos a serem seguidos corretamente e fogem de nosso processo operacional diário.A seguir, Vitor também responde a Laura, nos seguintes termos: (destaquei)Dra. Laura acrescento informações as vossas considerações:- Há interferências de colaboradores que repassam informações privilegiadas para fornecedores parceiros; fugindo completamente o procedimento de compras o qual somente o Departamento de Compras tem essa função de contatar fornecedores;- Os processos são demorados por existir a parceria de alguns fornecedores de longa data da CBDA; E muitos deles não tem a documentação necessária e ficam pedindo para esperar.- A coordenação e colaboradores das modalidades em questão, fazem o contato com o parceiros para a execução dos serviços, sem prévia comunicação ao Compras; Essa prática já foi explanada e condenada pelo departamento;- Já houve manifestação do Departamento de Compras sobre esta parceria que ao meu ver não favorece ma CBDA pelo contrário atrapalham o fluxo correto de procedimento de compras.- o Departamento de Compras inclusive sobre punições com essa prática de favorecimento, por tem que ficar correndo atrás de fornecedor parceiro e praticamente implorar, novamente fugindo do procedimento de compras;- Como destacado no e-mail São problemas antigos da CBDA.Aproveitando, o Departamento de Compras condena totalmente este tipo de ação mas estamos totalmente dispostos a procurar soluções alternativas para o bem da entidade! Além dessas, diversas outras mensagens foram obtidas pela Polícia Federal, as quais revelam que o procedimento acima descrito era usual pela CBDA (fls. 1140, 1143/ 1146 e 1156, autos 0011460-84.2016.403.6181).Na verdade, embora não se possa definir com precisão o início das atividades do grupo criminoso, há elementos nos autos que sugerem que a atuação ilícita dos réus não é recente, a partir do mesmo modus operandi que se verificou em relação aos eventos descritos na denúncia deste processo. De fato, apontam neste sentido a constituição das empresas ligadas a HALLER e suas constantes alterações societárias, as comunicações entre sócios e funcionários destas com a CBDA, documentos de empresas apreendidos em locais de residência ou trabalho dos corréus que oficialmente delas não são sócios, entre outros procedimentos. Assim, os documentos apreendidos nas sedes das empresas e nas residências dos supostos sócios apontam não só a existência de forte vínculo entre a CBDA e as empresas de HALLER, mas também, paralelamente, o envolvimento entre as diversas empresas citadas e seus sócios/funcionários há muitos anos. Veja-se, por exemplo, um arquivo encontrado no computador apreendido na sede da empresa NATAÇÃO, em Cotia/SP, denominado orcamento coaracy nunes 2006. Bahia.xls, o qual contém um orçamento, com data de 12/06/2006, referente à proposta de venda de blocos de partida para natação, dirigido à CBDA, no qual informa estar sendo concedido um desconto, especificamente nos seguintes termos: Estimado Sr. Presidente da CBDA Coaracy Nunes Filho... Em atenção a vosso pedido particular... (fls. 1519/1520).Também de forma a revelar o antigo relacionamento suspeito entre as diversas empresas ligadas a HALLER e a CBDA (mais precisamente COARACY, neste caso), destaca-se novamente as mensagens encontradas em um dos HDs apreendidos nas instalações da empresa KEILA DELFINI SANTOS ME, que foram enviadas pela funcionária da PROSWIM Berta Romero para as funcionárias da CBDA Valquiria e Marise Silva, com assuntos orçamento e orçamentos, respectivamente (fls. 1525/1526, Autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7). Recorde-se que no primeiro e-mail, enviado por Berta a Valquiria em 11/06/2008, verifica-se o envolvimento de COARACY nas negociações, havendo referência expressa pela funcionária da PRO SWIM de que ele havia pedido a elaboração de orçamento com valor maior dos produtos. O outro e-mail, enviado por Berta a Marise, posteriormente, em 16/07/2008, faz referência a orçamentos dos produtos para polo aquáticos também com valor maior. Marise, de seu lado, responde, solicitando dados da empresa NATAÇÃO, relacionada ao primeiro orçamento e dados da empresa KEILA DELFINI SOARES PEREIRA, relacionada ao segundo orçamento e afirmando que precisamos mudar o papel timbrado, uma vez que este não poderia ser igual ao de HALLER RAMOS, teria que ser diferente, pois Comitê Olímpico Brasileiro - COB é burocrático e eles teriam que ser cautelosos. A assistente financeira da CBDA termina, afirmando que iria confirmar algo relacionado ao material com o Dr. Coaracy.Neste ponto, vale ressaltar que o primeiro orçamento acima referido (NATAÇÃO), assinado por JOSÉ NILTON (Depto de Vendas), com data de 11/06/2008 e o segundo (KEILA - ME), de 12/06/2008, possuem praticamente a mesma formatação e contém os mesmos erros de digitação/ortografia (- Depósito á vista), sendo ambos dirigidos A/C Sr. Coaraci (fls. 1529/1530).Por sua vez, no computador apreendido na residência de JOSÉ NILTON foi encontrado um documento assinado por ele, dirigido à CBDA, aos cuidados de COARACY, no qual aquele, na qualidade de representante legal da NATAÇÃO, informa a impossibilidade de entregar os itens objeto da CPP nº 007/2014, realizada no âmbito do Projeto Olímpico de Maratonas Aquáticas Ano 3 (Processo ME nº 58701.05280/2012-77), consistentes em 14 kits de câmeras GoPro Hero 2 e seus componentes, os quais não mais estariam sendo fabricados. O documento é datado de 28/04/2014 (fls. 1605).Além disso, foi encontrado no mesmo equipamento um arquivo de nome CBDA-ReciboNatação_jpg.jpg, referente à digitalização de um recibo de pagamento em papel timbrado da NATAÇÃO, assinado por JOSÉ NILTON, relativo ao recebimento, por meio de depósito bancário, do sinal para pagamento do contrato referente à aquisição de equipamentos específicos para as modalidades olímpicas de maratonas aquáticas, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para o Rio 2016, ou seja, o objeto do Convênio nº 777081/2012. O documento tem valor de R$ 509.960,00 e datado de 06/09/2014 (fls. 1607). Estranhamente, na residência de COARACY também foi apreendido um recibo, com a mesma descrição, porém com valor de R$ 506.337,60 e datado de 28/07/2014 (fls. 53, Apenso XI, vol. 1). Ressalto que não há possibilidade de se referir, qualquer dos recibos, à segunda parcela do pagamento do contrato, uma vez que a cláusula 3.1 do referido instrumento, citada nos recibos, prevê que a primeira parcela (40%) tem o valor de R$ 506.337,60, a ser paga após a assinatura do contrato, e a segunda (60%), de R$ 759.506,40, a ser paga em até dez dias da data do recebimento dos equipamentos pela CBDA.Ainda no computador de JOSÉ NILTON, foi encontrada uma nota fiscal eletrônica, emitida em 03/06/2015, referente à venda de uma placa mãe do sistema 6 à CBDA, pela empresa SAMMY (fls. 1608), a qual tem como sócios fórmais HALLER e Elisandra Eneas. Do mesmo equipamento foi obtida outra nota fiscal eletrônica, emitida em 02/09/2016, relativa à venda, também à CBDA, de raias, catracas, cabos de aço revestido etc., pela COMPETITOR (fls. 1611), empresa de cujo quadro societário constam MONICA e KEILA. Tais empresas, ressalte-se, não deveriam ter qualquer relação com JOSÉ NILTON. A seu turno, no celular apreendido na residência de KEILA foi também encontrado pela perícia da Polícia Federal um orçamento para venda de bolas de polo aquático (fls. 1507, autos nº 0003029-27.2017.403.6181, vol. 7), em nome da RECREONICS (antiga da HALLER - ME), datado de 03/08/2016, assinado por KEILA DELFINI (sócia da COMPETITOR), como gerente comercial da empresa. De acordo com o relatório da perícia, os preços constantes do orçamento apresentavam sobrepreço de pelo menos 30%, em comparação ao oferecido por outra loja pesquisada (fls. 1508). No mesmo aparelho foi encontrado outro documento, datado de 11/05/2016, relativo ao encaminhamento à CBDA, por Elizandra Enéas, na condição de representante comercial da empresa SAMMY, de um orçamento para manutenção do System 6 Colorado da Federação Aquática do Mato Grosso (fls. 1510). Apesar de não ser possível verificar se a compra daqueles produtos e a prestação dos serviços acima foram concretizadas, tais fatos demonstram, mais uma vez, a participação ao longo de anos de funcionários e/ou sócios de uma empresa em outra, todas elas ligadas ao réu HALLER.A apresentação dos fatos e documentos acima descritos em ordem cronológica, associados aos demais elementos já referidos em tópicos específicos de cada Evento, revela de forma clara a existência e o desenvolvimento de um esquema societário criminoso elaborado por HALLER, por meio da participação de diversos funcionários seus, como supostos sócios de diversas empresas, com a finalidade de participar de forma fraudulenta de licitações públicas. Paralelamente na linha do tempo, verifica-se a atuação conjunta com os dirigentes da CBDA para, utilizando-se de seus cargos e mediante associação às empresas de HALLER, arrecadarem, desviarem e se apropriarem de recursos advindos dos convênios e projetos firmados com a União, seja em próprio benefício ou de terceiros.Portanto, diante do conjunto probatório, é impossível afastar a prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual a condenação dos réus COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA, HALLER FREITAS, MONICA FREITAS, JOSÉ NILTON e KEILA DELFINI é medida imperativa, ainda que se considere na dosimetria das penas a extensão individual da participação de cada um. Ressalte-se, uma vez mais, que em relação ao réu RICARDO CABRAL, diante da ausência de provas de participação ativa nos crimes a ele imputados nestes autos, a acusação de integrar organização criminosa perde força e abre espaço para a existência de dúvida razoável de sua culpabilidade, sendo necessária sua absolvição. Da análise das declarações de rendimentos de HALLER, MONICA, JOSÉ NILTON e KEILA Especificamente em relação aos acusados empresários, é importante examinar as declarações de rendimentos de HALLER, MONICA, JOSÉ NILTON e KEILA, que constam da mídia de fl. 1441 dos autos da quebra de sigilo fiscal , as quais confirmam ainda mais a fraude praticada nos procedimentos licitatórios e o destino dos recursos públicos desviados no crime de peculato - tratados no item Evento 01 desta sentença - bem como reforçam a hierarquia do núcleo empresarial da organização criminosa ora identificada, trazendo diversas informações relevantes.De fato, a análise das declarações de rendimentos de HALLER, referentes aos anos-calendário de 2011 a 2015, revelam que durante este período, seu patrimônio declarado saltou de cerca de R$1.000.000,00 para R$ 3.144.000,00, sendo que a empresa PROSWIM elevou seu capital social de R$ 56.000,00 para R$ 955.000,00. As declarações de HALLER para a Receita Federal também apontam que sua única fonte de renda provinha das empresas PROSWIM, HALLER ME, COMPETITOR, KEILA ME, ELISANGELA ME e RECREONICS, sendo certo que, durante o período mencionado, HALLER passou a manter cerca de US 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) no exterior, bem como R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) em espécie consigo.Registre-se também a evolução dos lucros auferidos pelas empresas de HALLER e descritos em suas declarações ao Fisco. Assim, no ano-calendário de 2012 HALLER declarou ter recebido R$ 710.000,00 da empresa HALLER ME, em 2013 R$ 696.000,00 e em 2014 recebeu R$ 400.000,00 da empresa RECREONICS. Já no ano-calendário de 2015 HALLER recebeu R$ 710.000,00 da HALLER ME e R$ 523.000,00 da empresa SAMMY, quando então aumentou o capital social da PROSWIM para quase um milhão de reais. Também a acusada MONICA, esposa de HALLER, apresentou relevante aumento patrimonial durante o mesmo período, mesmo se forem descontados os expressivos valores que recebeu dos pais a título de doação e venda de imóveis. De fato, na declaração de referente ao ano-calendário de 2012, por exemplo, MONICA declarou rendimentos recebidos da empresa COMPETITOR da ordem aproximada de R$ 249.500,00, sendo certo que na declaração do exercício de 2014, referente ao ano de 2013, este valor saltou para R$ 684.000,00, constando também da mesma declaração um pagamento de R$ 450.000,00 para o marido HALLER. Note-se que na declaração do exercício 2015, referente ao ano-calendário 2014, consta ter recebido R$ 247.000,00 da COMPETITOR e R$ 380.000,00 da RECREONICS, havendo também a informação de manter em espécie cerca de R$ 300.000,00 consigo. Por fim, na declaração do exercício 2016, ano-calendário 2015, a RECREONICS apresentou um salto surpreendente, eis que MONICA recebeu R$ 855.000,00 de lucros desta empresa, e ainda, quase R$ 185.000,00 referente à COMPETITOR. Em contrapartida, apesar da empresa NATAÇÃO ter sido a principal fornecedora da CBDA em relação ao Convênio n.º 777.081/2012, recebendo o valor de R$1.265.844,00, conforme a nota fiscal de fls. 481/482, e embora conste da declaração de rendimentos de JOSÉ NILTON que ele recebeu como lucros da empresa NATAÇÃO a quantia de R$ 488.875,71, é certo que apresentou evolução patrimonial bem modesta: de R$ 59.935,72 para R$ 81.067,95, valendo notar que não possui nenhum imóvel e nenhum outro bem de valor relevante. Também em seu interrogatório JOSÉ NILTON admitiu que o lucro total da empresa NATAÇÃO com o contrato de fornecimento de equipamentos teria sido de cerca de R$ 90.000,00, o que não condiz com as informações contidas em suas declarações de rendimentos, ainda mais considerando que possuía um sócio, Carlos Eduardo. Ressalte-se que em todas as declarações de JOSÉ NILTON não há qualquer menção ao recebimento de valores das outras empresas, ao contrário do quanto informado por ele em seu interrogatório, quando declarou que recebia comissões referentes às outras empresas como COMPETITOR e RECREONICS. Outro ponto relevante se refere ao fato de que, enquanto HALLER mais que triplicou seu patrimônio e MONICA quadruplicou os lucros obtidos por suas empresas, JOSÉ NILTON ostentou patrimônio acanhado, durante o mesmo período, embora tenha apresentado documentos que comprovam a participação da NATAÇÃO em dezenas de procedimentos licitatórios, revelando intensa atividade comercial.Da mesma forma em relação a KEILA, sócia ainda que minoritária de várias empresas, durante o período de 2011 a 2015 teve irrisório acréscimo patrimonial, que era de cerca de R$ 82.000,00 para R$ 106.000,00, também sequer possuindo imóvel próprio.As informações prestadas à Receita Federal pelos acusados, além de revelarem intensa contradição com a versão que apresentaram em seus interrogatórios, confirmam o expediente fraudulento por eles utilizado para burlar as regras dos procedimentos licitatórios, bem como apontam o caminho do dinheiro público desviado, além de ratificar a hierarquia existente entre o núcleo empresarial da organização criminosa ora reconhecida. Não havendo dúvidas, portanto, sobre a existência concreta dos crimes de fraude à licitação, peculato-desvio, peculato apropriação e de integrarem organização criminosa em relação aos réus COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA, HALLER, MONICA, JOSÉ NILTON e KEILA, passo à dosimetria das penas a serem impostas.ConclusãoFinalmente, após o exame apurado de todos os elementos de prova presentes nos autos, verifica-se não haver dúvidas de que se instalou verdadeira organização criminosa no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos dedicada à arrecadação, desvio e apropriação de recursos públicos obtidos por meio de convênios com o Ministério do Esporte. Comprovou-se que o núcleo principal do grupo criminoso era formado pelo presidente da entidade, COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, por RICARDO DE MOURA, que seria seu sucessor e era o segundo nome na organização, e pelo diretor financeiro SÉRGIO ALVARENGA. Foi demonstrada também a existência de um núcleo secundário, formado pelo empresário HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR, que liderava a realização de operações fraudulentas, a fim de oferecer uma aparência de licitude aos negócios praticados com a CBDA e alcançar o desvio de recursos públicos. HALLER, que enriqueceu e triplicou seu patrimônio nos anos em que os fatos ocorreram, contava com a imprescindível colaboração dos réus JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA, sendo certo que todos, aliados aos dirigentes da CBDA, agiram previamente ajustados para a prática de diversas fraudes e condutas criminosas, razão pela qual a condenação de todos nas penas dos crimes de fraude à licitação, peculato (por duas vezes) e de integrar organização criminosa, é medida de rigor. Da dosimetria das penasQuanto ao acusado COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO:Em relação ao acusado, cumpre fixar a reprimenda penal em relação aos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos, peculato-apropriação pela não participação dos atletas de polo aquático no campeonato mundial e de integrar organização criminosa.Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes.Com efeito, em relação ao crime de fraude à licitação, é importante registrar a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Nesse ponto, foram várias as decisões e atos praticados ao longo de meses, tudo com a finalidade de burlar as regras dos procedimentos licitatórios e, posteriormente, assegurar a prática de outro crime (peculato), que será examinado a seguir. Além disso, foram ao menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece

consideração.A reprovabilidade da conduta de COARACY ainda aumenta quando são constatadas suas características pessoais: foi presidente da CBDA por quase duas décadas, atuando em diversos procedimentos licitatórios, sendo nefastas as consequências de seus atos fraudulentos para o esporte nacional, mais especificamente para os esportes aquáticos, dos quais deveria ser o maior defensor. Fixo, portanto, a pena base para o crime de fraude à licitação em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso I, da lei penal, tendo em vista que o réu dirigiu a atividade de outros agentes criminosos, sendo certo, porém, que há atenuante a ser reconhecida, posto que o réu já é maior de 70 anos, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo que ambas as circunstâncias podem ser compensadas. Nesses termos, considerando a ausência de causas de aumento e diminuição que possam incidir, fica a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e multa de CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA.Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - e da culpabilidade - atuação do réu em desfavor do esporte nacional, quando deveria defendê-lo - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados com o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Nesse sentido, fixo a pena base em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E SESSENTA E SETE (167) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em razão da compensação entre a agravante prevista no artigo 62, I, CP - eis que o réu dirigiu a atividade de outros réus - e a atenuante da idade, prevista no artigo 65, I, CP, bem como diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, como ocorreu em relação ao crime anterior. Em relação ao crime de peculato descrito no Evento 3, da mesma forma não é possível a fixação da pena no mínimo legal, eis que além de ter sido praticado em concurso de agentes, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, deve ser considerado o fato de que o acusado deveria zelar pelo esporte e, na verdade, atuou em prejuízo dos atletas que representava. Além disso, merece destaque o fato de que o réu obteve verbas públicas a vários títulos - ao menos pela lei de incentivo e pelo Convênio com o Ministério do Esporte - sob o argumento da atuação em favor dos times de polo aquático, utilizando o nome dos atletas, deixando, porém, de honrar com seus compromissos para com eles. Fixo a pena base, pois, em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em DEZ (10) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em face da compensação das circunstâncias agravante do artigo 62, I, CP e da atenuante do artigo 65, I, CP, conforme reconhecido em relação aos outros crimes, bem como diante da ausência de causas de aumento e diminuição.Quanto ao crime de integrar organização criminosa, da mesma forma, há que se destacar que COARACY exercia posição de liderança em relação aos demais integrantes, além do fato de que a atuação do grupo visava desviar recursos públicos, tendo alcançado com sucesso este objetivo, conforme já exaustivamente examinado, razão pela qual fixo a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA (150) DIAS MULTA.Aplico a atenuante do artigo 65, I, CP em face da idade do acusado, razão pela qual reduzo o montante da pena em 1/6 (um sexto), que fica definitiva em QUATRO (04) ANOS E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO E CENTO E VINTE E CINCO (125) DIAS-MULTA, por não haverem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso.Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio, peculato-apropriação e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13 , aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de QUATROCENTOS E OITENTA E SETE (487) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, tendo em vista a situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Observo, nesse passo, que apesar de se tratar de condenação ao cumprimento de penas de natureza diversa - reclusão e detenção - deve ser observada a somatória de todas as penas para determinação do regime inicial de cumprimento, em virtude do disposto no artigo 111, da Lei de Execução Penal , como tem sido decidido pelos Tribunais. Nesse sentido, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao tratado nestes autos:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM OU APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE OU DA CONSUNÇÃO ENTRE ESSES CRIMES. INVIABILIDADE. CONDUTAS DIVERSAS E DELITOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NA LIDERANÇA EXERCIDA PELO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL E PARA O EXAME DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante foi condenado pela prática de condutas diversas, configuradoras de crimes distintos - fraude à licitação e desvio de valores públicos -, não havendo falar em bis in idem ou em aplicação do princípio da especialidade. 2. O delito de fraude à licitação não é meio necessário ou fase preparatória ou de execução do delito de desvio de verbas públicas, na medida em que aquele é delito formal e se consuma independentemente da obtenção de vantagem ou da anulação do procedimento licitatório. É inviável desconstituir as premissas fáticas assentadas na origem ante a impossibilidade de reexame do conjunto probatório na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes. 5. No caso, as penas-base foram exasperadas em virtude da liderança exercida pelo agravante, atuando como Chefe do Poder Executivo local, com efetivo controle sobre todas as ações do grupo criminoso, circunstâncias que denotam culpabilidade mais intensa e não elementares dos delitos, revelando-se idôneo e proporcional os incrementos realizados. Precedentes em hipóteses análogas. 6. A determinação do regime inicial deve observar o somatório das penas de reclusão e de detenção, em virtude do disposto no art. 111 da Lei de Execuções Penais. Precedentes do STF e do STJ. 7. Na mesma esteira, a substituição é inviável em virtude do não atendimento do requisito expresso no art. 44, inciso I, do Código Penal, no sentido de que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 448057 - Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, v.u. - DJE 18/12/2018) ..DTPB:E também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)7. Em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao crime contra o meio ambiente. 8. Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados. (...)(APELAÇÃO CRIMINAL - 77549 (ApCrim) - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - e-DJF3 29/05/2019)(...) 9. Concurso material. Como as penas fixadas têm natureza diversa (reclusão e detenção), elas devem ser cumpridas separadamente, somando-se o quantum apenas para fins de fixação de regime e eventual substituição por restritivas de direitos. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 61987 (ApCrim) - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - 11ª TURMA - e-DJF3 27/03/2018)O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.Quanto ao acusado HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR:Em relação ao acusado HALLER, cumpre fixar a reprimenda penal em relação aos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos e de integrar organização criminosa.Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes.Com efeito, em relação ao crime de fraude à licitação, é importante registrar, mais uma vez, a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Nesse ponto, várias foram as condutas praticadas pelo acusado para burlar as regras dos procedimentos licitatórios para, posteriormente, garantir a execução e vantagem de outro crime (peculato), que será examinado a seguir. Além disso, foram ao menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece consideração.A reprovabilidade da conduta de HALLER ainda aumenta quando se verifica que se trata de empresário bem-sucedido, reconhecido no mercado e que poderia tranquilamente desempenhar suas atividades sem lançar mão dos expedientes fraudulentos que utilizou, assim como agem diversos outros empreendedores do país. Fixo, portanto, a pena base para o crime de fraude à licitação em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso I, da lei penal, tendo em vista que o réu dirigiu a atividade de outros agentes criminosos, como já reconhecido nesta sentença, razão pela qual aplico o aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva, considerando a ausência de causas de aumento e diminuição que possam incidir, em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e multa de DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA.Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados com o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Nesse ponto, destaca-se que a surpreendente evolução patrimonial do acusado revela seu enriquecimento às custas do desvio de dinheiro público, tendo sido o maior beneficiário do crime praticado, o que aumenta, sobremaneira, a reprovabilidade de sua conduta e merece consideração na dosimetria.Nesse sentido, fixo a pena base em CINCO (05) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em DUZENTOS E DOIS (202) DIAS-MULTA. Da mesma forma que o crime anterior, aplica-se a agravante prevista no artigo 62, I, CP - eis que o réu dirigiu a atividade de outros réus - razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), a qual, diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fica definitiva em SEIS (06) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E CINCO (235) DIAS-MULTA. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, da mesma forma que em relação ao réu COARACY, não há dúvidas de que HALLER exercia posição de liderança no núcleo empresarial, em relação aos réus JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, além do fato de que a atuação do grupo visava desviar recursos públicos, tendo alcançado com sucesso este objetivo, conforme já exaustivamente examinado, razão pela qual fixo a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA (150) DIAS MULTA, que fica definitiva diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena que possam incidir.Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO, além de SEISCENTOS (600) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) vigente, tendo em vista a situação econômica do réu apresentada pelas declarações de imposto de renda constantes dos autos, acima indicadas, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Aqui também incide a regra do artigo 111, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.Quanto aos acusados RICARDO DE MOURA e SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA:A dosimetria das penas de RICARDO DE MOURA e SÉRGIO devem considerar a prática dos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos, peculato-apropriação pela não participação dos atletas de polo aquático no campeonato mundial e por integrarem organização criminosa.Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, não há a possibilidade de ser aplicada sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes.De fato, em relação ao crime de fraude à licitação, também se destaca a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Foram várias as decisões e atos praticados ao longo meses, tudo com a finalidade de burlar as regras dos procedimentos licitatórios e, posteriormente, garantir o desvio de recursos. Além disso, foram ao menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece consideração.A reprovabilidade da conduta de ambos os réus ainda aumenta quando se considera que integraram entidade de representação nacional e internacional dos esportes aquáticos, cuja missão institucional era a defesa dos atletas, sendo inadmissível a atuação de forma fraudulenta. Todavia, não há como negar que a atuação de ambos, ainda que imprescindível e exaustivamente demonstrada, teve menor abrangência do que em relação aos demais acusados, especialmente COARACY. Diante disso, considero tal circunstância nesta fase e fixo a pena base para o crime de fraude à licitação para ambos em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em NOVENTA E SETE (97) DIAS-MULTA, que fica definitiva para RICARDO DE MOURA, por ausência de outras circunstâncias ou causas que possam alterar a pena.Contudo, para o acusado SÉRGIO, que já é maior de 70 anos, exige-se o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) que, diante da ausência de outras causas ou circunstâncias que a alterem, fica definitiva em DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE DETENÇÃO e multa de OITENTA (80) DIAS-MULTA.Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - e da culpabilidade - atuação dos réus em desfavor do esporte nacional, quando deveriam defendê-lo - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados com o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Todavia, da mesma forma que no crime anterior, reconheço que a atuação de ambos teve menor abrangência do que em relação aos demais acusados, razão pela qual fixo a pena base de RICARDO e de SÉRGIO em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em QUARENTA E CINCO (45) DIAS-MULTA, que ficam definitivas para RICARDO, pela ausência de outras circunstâncias ou causas que possam alterar a pena. Contudo, para SÉRGIO ALVARENGA, é imperioso reconhecer a atenuante referente à idade e diminuir a pena em 1/6 (um sexto), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e TRINTA E SETE (37) DIAS MULTA.Em relação ao crime de peculato descrito no Evento 3, da mesma forma não é possível a fixação da pena no mínimo legal, eis que além de ter sido praticado em concurso de agentes, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, deve ser considerado o fato de que os acusados deveriam zelar pelo esporte e, na verdade, atuaram em prejuízo dos atletas que representavam. Além disso, merece destaque o fato de que os réus obtiveram verbas públicas a vários títulos - ao menos pela lei de incentivo e pelo Convênio com o Ministério do Esporte - sob o argumento da atuação em favor dos times de polo aquático, utilizando o nome dos atletas, deixando, porém, de honrar com seus compromissos para com eles. Merecem, porém, uma reprimenda penal menor em relação a COARACY, razão pela qual, fixo a pena base, pois, em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em VINTE E SETE (27) DIAS-MULTA, que ficam definitivas para RICARDO DE MOURA, em face da ausência de outras circunstâncias ou causas que possam alterá-las.De outro lado, em relação a SÉRGIO ALVARENGA, merece consideração a circunstância atenuante

do artigo 65, I, CP, conforme reconhecido em relação aos outros crimes, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE RECLUSÃO, além da multa de VINTE E DOIS (22) DIAS-MULTA, diante da ausência de causas de aumento e diminuição.Quanto ao crime de integrar organização criminosa, em que pese SÉRGIO e RICARDO DE MOURA não exercerem liderança, estando submetidos às ordens de COARACY, é certo que a atuação de ambos e dos demais integrantes do grupo criminoso tinha a repugnante finalidade de desviar recursos públicos do esporte nacional, o que merece consideração na dosimetria, razão pela qual fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e QUARENTA E CINCO (45) DIAS MULTA, que fica definitiva para RICARDO DE MOURA.Aplico a atenuante do artigo 65, I, CP para SÉRGIO ALVARENGA, em face da idade do acusado, razão pela qual reduzo o montante da pena em 1/6 (um sexto), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO e TRINTA E SETE (37) DIAS-MULTA, por não haverem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso.Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio, peculato-apropriação e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de RICARDO DE MOURA em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E QUATORZE (214) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, tendo em vista a ausência de informações sobre a situação econômica atual do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A partir dos mesmos critérios, fica a pena final de SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA em DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE DETENÇÃO e SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E SETENTA E SEIS (176) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, tendo em vista a situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Aqui também incide a regra do artigo 111, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o início do cumprimento das penas privativas de liberdade de RICARDO DE MOURA e de SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum das penas e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível, da mesma forma, a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.Quanto aos acusados JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA:Em relação aos três acusados, cabe individualizar as penas em relação aos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos e por integrarem organização criminosa.Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes.Com efeito, em relação ao crime de fraude à licitação, destaca-se a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Nesse ponto, várias foram as condutas praticadas pelos acusados para burlarem as regras dos procedimentos licitatórios e, posteriormente, garantirem o desvio de recursos. Além disso, foram ao menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece consideração.Fixo, portanto, a pena base para o crime de fraude à licitação em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em VINTE E SETE (27) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena.Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados com o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Nesse sentido, fixo a pena base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em OITENTA (80) DIAS-MULTA, que também ficam definitivas em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena.Quanto ao crime de integrar organização criminosa, em que pese JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA estarem submetidos às ordens de HALLER, é certo que a atuação de todos os integrantes do grupo criminoso tinha a repugnante finalidade de desviar recursos públicos do esporte nacional, o que merece consideração na dosimetria. Contudo, há que se reconhecer que a atuação dos três na organização, apesar de imprescindível, revelava menor abrangência em relação aos demais acusados, merecendo, portanto, consideração neste momento da dosimetria, razão pela qual fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e QUARENTA E CINCO (45) DIAS MULTA, que fica definitiva diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena que possam incidir.Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E CINQUENTA E DOIS (152) DIAS-MULTA. Quanto ao valor unitário de cada dia-multa, fixo para a ré MONICA em um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) vigente, enquanto para os réus JOSÉ NILTON e KEILA fixo em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista, em todos os casos, a situação econômica ação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Aqui também incide a regra do artigo 111, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para:a) CONDENAR COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a QUATROCENTOS E OITENTA E SETE (487) DIAS-MULTA, com valor unitário de um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal (por duas vezes - Evento 01 e Evento 03) e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal;b) CONDENAR HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a SEISCENTOS (600) DIAS-MULTA, com valor unitário de um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) vigente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal;c) CONDENAR RICARDO DE MOURA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E QUATORZE (214) DIAS-MULTA, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme já explicitado, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal (por duas vezes - Evento 01 e evento 03) e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal;d) CONDENAR SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE DETENÇÃO e SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E SETENTA E SEIS (176) DIAS-MULTA, com valor unitário de um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal (por duas vezes - Evento 01 e evento 03) e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal;e) CONDENAR JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA a cumprirem as penas privativas de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagarem o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E DOIS (152) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada um já explicitado anteriormente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal;f) ABSOLVER RICARDO GOMES CABRAL da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V em relação ao Evento 01 (não haver prova de ter concorrido para o crime); inciso III em relação ao Evento 02 (não constituir o fato infração penal); inciso IV em relação ao Evento 03 (estar provado que o réu não concorreu para o crime), inciso VII em relação ao Evento 04 (não haver prova suficiente para a condenação) e inciso V em relação ao crime de integrar organização criminosa (não haver prova de ter concorrido para o crime), todos do Código de Processo Penal;g) ABSOLVER COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e RICARDO DE MOURA da acusação contra eles formulada acerca dos denominados Evento 02, nos termos do artigo 386, inciso III (não constituir o fato infração penal) e Evento 04, nos termos do artigo 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), ambos do Código de Processo Penal.Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Quanto aos bens apreendidos, considerando que se trata de aparelhos eletrônicos, computadores e celulares, além de documentos, nos quais se constatou haver diversos elementos de prova, deixo, neste momento, de determinar sua destinação, que deverá ser apreciada após o trânsito em julgado. Contudo, decreto a perda dos valores mantidos em instituições financeiras e bloqueados quando da deflagração da Operação Águas Claras, em favor da União, eis que produto e proveito dos crimes aqui tratados, a fim de ressarcir os cofres públicos dos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 91, do Código Penal. Custas pelos acusados condenados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P.R.I.C.São Paulo, 02 de outubro de 2019.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 8014

INQUERITO POLICIAL
0004431-75.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP331783 - EDUARDO DO VALE COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001099-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIMA MARQUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS ETC.,ANDERSON LIMA MARQUES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.Consta da inicial acusatória que ANDERSON, valendo-se da condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriou-se de encomendas postais pertencentes à referida empresa pública, as quais continham cartões bancários, posteriormente repassados a outras pessoas para uso indevido. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2019 (fls. 223/224).Após regular citação, a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a sua inocência. Arrolou uma testemunha (fls. 239/240).Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 242).Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 294/299).Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais afiançou que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugnando, ao final, pela condenação de ANDERSON (fls. 300/305).Nos memoriais, a defesa do acusado alegou que ele teria sido ameaçado na comunidade por Chefe da Boca, chamado Danilo, que sabia que ele trabalhava nos Correios. Disse que Danilo lhe teria forçado a realizar os desvios dos cartões bancários noticiados na presente ação penal. Pretendeu, assim, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da tentativa na presente hipótese, bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Segundo consta dos autos, o Gabinete da Diretoria de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recebeu uma correspondência anônima, em 20 de janeiro de 2015, noticiando que o então funcionário ANDERSON, ora acusado, estava furtando cartões de banco e repassando-os para pessoas de fora dos Correios (fl. 84). Realizada análise das imagens pela Inspetoria da Gerência se Segurança Empresarial dos Correios, foram observadas diversas ações suspeitas de ANDERSON, constatando que nas noites entre os dias 21/22, 22/23, 23/24 e 29/30 de janeiro de 2015 e 02/03 e 05/06 de fevereiro daquele mesmo ano, o acusado levou consigo correspondências postais que continham cartões bancários. Neste sentido, o relatório de fls. 66/76.Após análise das referidas imagens, pôde-se verificar que o acusado possuía uma forma de agir própria: selecionava e separava a carga postal a ser extraviada, reservando-a sobre a mesa de trabalho e ocultando-a sob outras caixetas e/ou envelopes maiores; retornava ao setor de trabalho aproximadamente dez minutos antes do término do horário da janta de forma que o local estivesse desprovido de supervisão para realizar suas ações; realizava ações de pressionar e friccionar os envelopes de forma a forçar o alto relevo do cartão para que os números ficassem visíveis e posteriormente tirava fotos do mesmo utilizando seu celular; colocava seu uniforme (blusa) sobre os objetos para ocultá-los e posteriormente deixava o setor de trabalho carregando a blusa com os objetos envoltos nela (fl. 69).No dia 06 de fevereiro de 2015, os inspetores Cesar Leonessa Talmacs, Paulo César Alves e Paulo Roberto Coelho acompanhavam o trabalho de ANDERSON pelo sistema de monitoramento e, após perceberem que ele escondeu algumas correspondências no uniforme e deixava o local de trabalho, encaminhando-se ao vestiário, realizaram a abordagem, encontrando com ele quatro envelopes contendo cartões bancários (fls. 73/83). Em razão dos fatos, o acusado foi preso em flagrante (fls. 02/09).Ouvida em Juízo, a testemunha Cesar Leonessa Talmacs disse que, à época dos fatos, exercia a função de inspetor regional na Coordenadoria de Segurança dos